

FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO

**SEGURANÇA PÚBLICA *VERSUS* LIBERDADES INDIVIDUAIS: A GESTÃO
COMPARTILHADA DA EXECUÇÃO DA PENA COMO PONTO DE EQUILÍBRIO**

Bárbara Barbieri Erig

Porto Alegre

2022

Bárbara Barbieri Erig

**SEGURANÇA PÚBLICA *VERSUS* LIBERDADES INDIVIDUAIS: A GESTÃO
COMPARTILHADA DA EXECUÇÃO DA PENA COMO PONTO DE EQUILÍBRIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Fundação Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Machado Maya

Porto Alegre
2022

FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
CIP-Brasil. Catalogação na fonte.
Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público

Barbieri Erig, Bárbara

Segurança pública versus liberdades individuais: a gestão compartilhada da execução da pena como ponto de equilíbrio / Bárbara Barbieri Erig. -- Porto Alegre 2022.

129 f.

Orientador: André Machado Maya.

Dissertação (Mestrado) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Mestrado em Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis, Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Execução Penal. 2. Segurança Pública. 3. Ppp. 4. Apac.
I. Machado Maya, André, orient. II. Título

Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público
Inscrição Estadual: Isento
Rua Cel. Genuíno, 421 – 6º ao 12º andares
Porto Alegre – RS – CEP 90010-350 Fone/Fax (51) 3027-6565
E-mail: fmp@fmp.com.br
Home-page: www.fmp.edu.br

BÁRBARA BARBIERI ERIG

**SEGURANÇA PÚBLICA *VERSUS* LIBERDADES INDIVIDUAIS: A GESTÃO
COMPARTILHADA DA EXECUÇÃO DA PENA COMO PONTO DE EQUILÍBRIO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Fundação Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. André Machado Maya – FMP (Orientador)

Prof. Dr. Bruno Heringer Jr. – FMP

Prof. Dr. Rodrigo Moraes de Oliveira - PUCRS

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a mim, por nunca ter desistido de conquistar os meus objetivos e a lutar por um mundo mais humano.

À minha família, principalmente meus pais e meus avós, por me apoiarem nos mais amplos aspectos, ainda que detentores de opiniões divergentes.

À minha irmã, Laura Fronchetti, minha incentivadora nº 1 em todos os planos da minha vida, principalmente no meio acadêmico.

Às minhas melhores amigas, em especial Taiane Lunardelli, por entenderem todos os cancelamentos de saídas para escrever a presente dissertação, mas principalmente pelo carinho incondicional e por compartilharem do sentimento de amor e auxílio ao próximo.

Ao meu namorado, João Vitor Ziani, pelas celebrações em momentos de êxito, mas também pelo amparo nos momentos de angústia e medo.

À minha colega, e amiga, Luanna Rennhack, por ter compartilhado deste turbilhão de emoções que o mestrado proporcionou nestes dois anos, sempre sendo a minha dupla.

Ao meu orientador, André Machado Maya, por despertar em mim o amor à pesquisa desde a Graduação.

A todos os recuperandos da APAC Partenon, que me ensinam incansavelmente que todo homem é maior do que seu erro.

Ao Sr. Rodrigo Pimentel e ao Sr. Wesley Cardia, pelo auxílio extraordinário durante a realização desta pesquisa.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram de alguma forma para o deslinde deste trabalho.

*Se fosse possível examinar o homem
por dentro e por fora, certamente
ninguém se diria inocente.*

Mario Ottoboni

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto analisar o conflito entre a proteção ao direito à segurança pública e a garantia ao direito às liberdades individuais, verificando-se de que modo é possível alcançar um equilíbrio entre tais valores quando da execução da pena. Parte-se, para tanto, de estudo a respeito do conceito de liberdades individuais e sua relação assecuratória pelo Estado, bem como análise sobre o direito à segurança e seu *status* de direito fundamental perante a Constituição Federal brasileira. Mais, expõe-se a materialização e a concretização do direito à segurança a partir do Direito Penal e da Execução Penal, respectivamente, além da verificação das liberdades individuais como fatores de legitimação e de limites à obrigação de execução da pena, verificando-se que estas não são respeitadas na prática. Por fim, apresenta-se a gestão compartilhada da execução da pena como alternativa em busca do equilíbrio entre segurança e liberdades individuais, mais precisamente através da adoção de parcerias público-privadas e da utilização do método APAC. No que se refere aos métodos, utiliza-se a pesquisa aplicada, abordada qualitativamente, com caráter hipotético-dedutivo, através de pesquisa bibliográfica, prioritariamente por meio de doutrina e jurisprudência, contemplando também artigos científicos, normas constitucionais e legislação infraconstitucional. Quanto ao procedimento, trata-se de meios monográficos e realização de pesquisa de campo. Dentre os resultados obtidos, vislumbra-se que os métodos de gestão compartilhada, como a adoção de PPP e do método APAC, uma vez que asseguram as liberdades individuais quando do cumprimento da pena, bem como os seus índices de garantia à segurança são ainda superiores ao sistema convencional, encontra-se um equilíbrio entre os valores de segurança pública e liberdades individuais. Por fim, informa-se que o presente trabalho se vincula à Linha de Pesquisa Tutela à Efetivação de Direitos Públicos Incondicionados da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP.

Palavras-chave: Segurança pública; liberdades; execução penal; APAC; Parceria Público-Privada.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the conflict between the protection of public security and the assurance of individual freedom rights, verifying that it is possible to achieve a balance between such values when executing the sentence. Therefore, the paper starts with a study of the individual freedom concept and its assurance by the State, as well as an analysis of the right to security and its status as a fundamental right under the Brazilian Federal Constitution. Furthermore, the materialization and realization of the right to security based on Criminal Law and Criminal Execution, respectively, are exposed, in addition to the verification of individual freedoms as factors of legitimation and limits to the obligation to execute the sentence, verifying that these are not respected in practice. Finally, the shared management of the execution of the sentence is presented as an alternative in search of a balance between security and individual freedoms, more precisely through the adoption of public-private partnerships and the use of the APAC method. Regarding methods, qualitatively approached applied research is used along with a hypothetical-deductive character, using bibliographic research, primarily through doctrine and jurisprudence, including scientific articles, constitutional rules, and under constitutional legislation. As for the procedure, it uses monographic means and field research. Among the results obtained, it seems that shared management methods, such as the adoption of PPP and the APAC method, since they ensure individual freedoms when serving a sentence, as well as their security guarantee rates are even higher than the conventional system, there is a balance between the values of public security and individual freedoms. Finally, it is reported that the present work is linked to the Research Line Guardianship of the Enforcement of Unconditioned Public Rights of the Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP.

Key words: Public security; liberty; penal execution; APAC; Public-Private Partnership.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Superlotação sistema carcerário	52
Figura 2 – Cella e ambiente escolar PPP Ribeirão das Neves	65
Figura 3 – Cella APAC Partenon Porto Alegre/RS	80

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Déficit total e vagas no sistema penitenciário	51
Tabela 2 – Religiões APAC Partenon Porto Alegre/RS	77
Tabela 3 – Fatores positivos da PPP e da APAC	85

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	LIBERDADES, SEGURANÇA E DIREITO PENAL	14
2.1	Ponto de partida: o Estado como garantidor das liberdades	14
2.2	Direito (fundamental) à segurança?	22
2.3	O controle estatal pena via penal como materialização da segurança	28
3	EXECUÇÃO PENAL ENTRE OS IDEAIS DE LIBERDADE E SEGURANÇA	34
3.1	A execução penal como concretização do direito à segurança	34
3.2	As liberdades individuais como fator de legitimação da execução penal e limite à obrigação de execução da pena	41
3.3	Perspectiva histórica sobre a execução da pena e o (des)respeito às liberdades individuais	50
4	A GESTÃO COMPARTILHADA DA EXECUÇÃO PENAL COMO ALTERNATIVA EM BUSCA DO EQUILÍBRIO ENTRE SEGURANÇA E LIBERDADES INDIVIDUAIS	59
4.1	Administração privada dos estabelecimentos prisionais e controle público da execução da pena	59
4.2	Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC	72
4.3	Ponto de equilíbrio entre liberdades individuais e segurança pública	83
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	93
	APÊNDICE A – Questionário ao Ministério da Economia	104
	APÊNDICE B – Questionário à direção do Presídio Público-Privado de Ribeirão Das Neves/MG	108
	APÊNDICE C – Questionário aos detentos da PPP Ribeirão das Neves/MG..	113
	APÊNDICE D – Questionário aos recuperandos da APAC Porto Alegre/RS..	118
	APÊNDICE E – Fotos APAC Partenon Porto Alegre	126
	ANEXO 1 – Fotos PPP Ribeirão das Neves	128

1 INTRODUÇÃO

Diante da expansão do Direito Penal, caracterizada por uma sociedade de inseguranças e de riscos, cada vez mais há a prevalência da segregação dos indivíduos, em prol da manutenção da segurança pública, em detrimento do respeito às liberdades individuais. Tal fato, somado a uma realidade de descaso do Poder Público durante a execução da pena faz com que haja uma restrição não só ao direito de ir e vir – inerente da pena privativa de liberdade -, mas de diversos outros direitos fundamentais dos cidadãos.

Em virtude disso, entende-se que há uma violação à dignidade da pessoa humana quando da execução da pena no sistema carcerário, motivo pelo qual busca-se realizar o presente trabalho como um instrumento apto a responder o seguinte questionamento: há a possibilidade de se alcançar um equilíbrio entre a segurança pública e o respeito às liberdades individuais no que tange à execução da pena, principalmente no que tange aos métodos de gestão compartilhada?

Tem-se como objetivo primordial, portanto, analisar o conflito entre a proteção ao direito à segurança pública e a proteção e garantia ao direito às liberdades individuais, verificando-se de que modo é possível alcançar um equilíbrio entre tais valores. Como objetivos específicos, por seu turno, o presente trabalho se propõe a : a) apresentar os institutos das liberdades individuais e da segurança pública; b) verificar a intersecção entre o direito à segurança e o Direito Penal; c) demonstrar a concretização do direito à segurança a partir da execução penal; d) estudar o atual estado da execução penal no Brasil, principalmente quais são os principais direitos violados; e e) verificar duas modalidades de execuções penais que se propõem a garantir o respeito às liberdades individuais, quais sejam as parcerias público-privadas e o método APAC.

Trata-se, de todo modo, de um assunto de extrema relevância não só para o cenário acadêmico, em que se discute amplamente a questão da execução da pena, mas também de nível social, de modo que seja proporcionado a população o conhecimento de outros métodos possíveis de serem aplicados. Métodos estes que, inclusive, que serão analisados se podem ser considerados como mais eficazes do que o atual sistema penitenciário.

Para a realização da presente pesquisa, o método de abordagem desenvolvido será o hipotético-dedutivo, por meio do qual, partindo de um problema de pesquisa, passa-se a criar hipóteses provisórias para a solução e utiliza-se de um processo de inferência dedutiva, testando-se a predição de fenômenos abrangidos pela referida hipótese. Após, com o

falseamento da hipótese criada, visa-se a eliminação do erro, e a solução do problema de pesquisa.

Destarte, no que tange método de procedimento, tem-se o método monográfico, em que há um estudo sobre um tema específico ou particular de suficiente valor representativo, que obedece a metodologia, ao passo que se investiga o assunto não só em profundidade, mas em todos os seus ângulos e aspectos.

No que tange ao tipo de pesquisa, tem-se que o presente estudo é de natureza aplicada, eis que objetiva gerar conhecimentos para a aplicação prática, direcionada à solução de problemas específicos. Isso porque se propõe a analisar o conflito da segurança pública com as liberdades individuais, buscando-se um ponto de equilíbrio entre tais institutos. Ainda, no que tange aos objetivos, é considerada pesquisa descritiva, ao passo que os fatos serão observados e analisados sem a interferência do pesquisador.

Destarte, no que tange ao procedimento técnico, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica, prioritariamente por meio de doutrina e jurisprudência, contemplando também artigos científicos, normas constitucionais e legislação infraconstitucional. Ainda, de pesquisa documental, a partir da análise de documentos que ainda não receberam tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. Mais, serão realizadas pesquisas de campo, com aplicação de questionários aos principais sujeitos da execução penal.

Para tanto, no capítulo primeiro desta pesquisa, intitulado *Liberdades, segurança e Direito Penal*, abordar-se-á sobre o Estado como garantidor das liberdades, demonstrando-se o conceito deste instituto ao longo da história, bem como qual a proteção jurídica aplicada nos ordenamentos jurídicos, principalmente no que tange às Constituições brasileiras.

Em seguida, analisar-se-á o direito à segurança, a partir da exposição de breve contexto histórico sobre o seu surgimento e sua inserção nas Constituições brasileiras. A partir disto, será analisado se a segurança possui - ou não - o *status* de direito fundamental no sistema constitucional brasileiro, demonstrando-se as mais variadas divergências doutrinárias a respeito do tema. Mais, verificar-se-á de que modo o Direito Penal acaba por materializar a garantia constitucional de direito à segurança.

No segundo capítulo, por seu turno, denominado *Execução Penal entre os ideais de liberdades e segurança*, realizar-se-á estudo sobre a interrelação entre o âmbito da Execução Penal e a sua concretização prática do direito à segurança. Ainda, discorrer-se-á sobre as liberdades individuais, como fatores de legitimação e de limites à obrigação de execução da pena.

A posteriori, será apresentada a perspectiva histórica sobre a execução da pena e o desrespeito às liberdades no sistema penitenciário brasileiro, demonstrando-se índices sobre as precariedades dos complexos penais, bem como o entendimento brasileiro e internacional – através de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos – sobre a atual condição.

No terceiro e último capítulo, nomeado *A gestão compartilhada da execução penal como alternativa em busca do equilíbrio entre segurança e liberdades individuais*, apresentar-se-á duas alternativas ao sistema penitenciário comum, que se consubstanciam pela utilização de outros agentes para contribuir na execução propriamente dita das penas privativas de liberdade. Tem-se, assim, como primeira possibilidade, a administração privada dos estabelecimentos prisionais, mas com o controle público da execução da pena, através da chamada Parceria Público-Privada. Em seguida, a segunda alternativa apresentada é a adoção das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados.

Por fim, pretende-se responder o problema de pesquisa através de um sopesamento entre as liberdades individuais e o direito à segurança quando da execução da pena nestes institutos, a fim de se verificar se há ou não um equilíbrio entre tais direitos, a partir da colheita de dados e comparativos como o sistema comum.

2 LIBERDADES, SEGURANÇA E DIREITO PENAL

Atualmente, cada vez mais estão em voga as questões relativas aos valores das liberdades, principalmente as individuais, e a noção de segurança pública que, *a priori*, deve ser proporcionada e zelada pelo Estado. Todavia, embora já de antemão se adiante que as referidas benesses se encontram em conflito quando analisadas sob a prisma do Direito Penal, há necessidade, primeiramente, de analisar no que estas consistem.

Em virtude disso, no presente capítulo discorrer-se-á a respeito do Estado como garantidor das liberdades individuais, demonstrando-se as oscilações que tal valor sofreu com o decorrer do tempo e com as alterações dos períodos históricos. Ainda, serão abordados tópicos conceituais a respeito do que consistem tais liberdades, bem como qual a proteção jurídica aplicada nos ordenamentos jurídicos, principalmente no que tange às Constituições brasileiras.

Em seguida, analisar-se-á o direito à segurança, a partir da exposição de breve contexto histórico sobre o seu surgimento e sua inserção nas Constituições brasileiras. A partir disto, será analisado se a segurança possui - ou não - o *status* de direito fundamental no sistema constitucional brasileiro, demonstrando-se as mais variadas divergências doutrinárias a respeito do tema.

Ao final, verificar-se-á o controle estatal pela via penal como materialização do direito à segurança, demonstrando-se as razões para tal ocorrência (com foco os mandados constitucionais impostos pela Constituição Federal) e, inclusive, discorrendo-se sobre as críticas impostas a esta concepção.

2.1 Ponto de partida: o Estado como garantidor das liberdades

De início, antes de analisar o Estado como garantidor das liberdades, deve-se realizar uma análise sobre o que consistem tais liberdades, bem como o marco histórico de sua incidência nos ordenamentos jurídicos. Ainda, como se irá demonstrar, o objeto a ser protegido e entendimento como liberdade é variável de acordo com o contexto histórico em análise, em latente relação intrínseca, como se passa a expor.

A Revolução Francesa, ocorrida entre os anos de 1789 e 1799, além de ter posto fim à monarquia absolutista que imperava na França, também pode ser considerada como um marco histórico no que tange à universalização dos direitos sociais e das liberdades individuais, a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Esta Declaração foi firmada em 1789 através de representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional. Nesta, restou consignado em seu art. 2º que a finalidade de toda associação política deveria ser a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, quais sejam a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.¹

Destarte, consoante arts. 4º e 5º, restou definido que a liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não for prejudicial ao próximo, ou seja, o limite do exercício dos direitos naturais de cada cidadão deve ser o respeito aos direitos dos outros. Estes limites, todavia, somente poderiam ser determinados pela lei, de modo que o que não houvesse previsão legal não poderia ser considerado como óbice aos indivíduos.²

Dieter Grimm, nesta seara, apresenta que os preceitos da Revolução Francesa tiveram grande impacto na Revolução Alemã de 1848. Isso porque, os grupos revolucionários passaram a proclamar por temas atinentes às liberdades, como a liberdade de imprensa, liberdade de associação, proteção contra prisão arbitrária, igualdade de direitos, dentre outros. Tais clamores, no entanto, não foram atendidos harmonicamente.

Enquanto diversos deputados entenderam que aquele momento de concessão de direitos considerados como fundamentais acarretaria benefícios ao estado alemão, do mesmo modo em que ocorreu com o francês, outros entendiam que a Revolução Francesa e os direitos humanos dela advinda seriam um infortúnio e, portanto, não poderiam ser implementados na Alemanha.³

A fim de encerrar tal discussão, mais de 500 (quinhentos) representantes do povo alemão se reuniram na Igreja de São Paulo, em Frankfurt, no dia 18 de maio de 1848, e redigiram uma nova Constituição. Nesta, passou a vigor entendimentos da burguesia liberal de direita, que concordaram em acrescentar um rol de direitos fundamentais na Constituição, embora não tenham sido ressonados os direitos humanos propriamente advindos da Revolução Francesa.⁴

Tais preceitos internacionais, além de terem sido considerados como de suma importância para os ordenamentos jurídicos internos, também afetaram e influenciaram o sistema constitucional brasileiro. Nesta senda, é desde a Constituição Imperial de 1824 que há

¹ FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 26 de agosto de 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 10 de out. de 2021.

² FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 26 de agosto de 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 10 de out. de 2021.

³ GRIMM, Dieter. **Constituição e política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁴ GRIMM, Dieter. **Constituição e política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

a concepção de um direito geral de liberdade, sob o qual foram sendo acrescentadas diversas liberdades específicas, como as de locomoção, pensamento, religiosa, entre outras.⁵

Conforme se observa na Constituição 1891 em seu art. 72, houve a manutenção do direito à liberdade em sentido amplo no texto constitucional, sendo inclusive considerado inviolável.⁶ A Constituição de 1934, por sua vez, trouxe como inovação a inviolabilidade expressa da liberdade de consciência e de crença, a liberdade de associação para fins lícitos, consoante art. 113, itens 5 e 12, além da liberdade de cátedra, nos termos do art. 155.⁷

A *posteriori*, com a promulgação da Constituição 1937, houve a inclusão de novas garantias ao direito de liberdade, tais como a liberdade de escolha de profissão ou do gênero de trabalho, indústria ou comércio, e a liberdade de reuniões pacíficas, conforme art. 122, itens 8 e 10.⁸ Tais liberdades, no entanto, foram suspensas no ano de 1942, com o advento do Decreto Presidencial nº 10.358, que declarou estado de guerra em todo território nacional.⁹

Findo o respectivo período de estado de guerra, sobreveio nova Constituição, no ano de 1946, que retomou as garantias às liberdades anteriormente previstas.¹⁰ Tal rol foi posteriormente ampliado, ao passo que a Constituição de 1967 passou a prever institutos como a liberdade de pensamento e de informação (art. 166, §2º), bem como a liberdade de iniciativa como princípio da ordem econômica (art. 157, inciso I).¹¹

A última e atual Constituição Federal, promulgada em 1988, prevê em seu art. 5º que a liberdade constitui, juntamente com a vida, a igualdade, a propriedade e a segurança, um conjunto de direitos fundamentais de máxima relevância no sistema constitucional. Ademais, do mesmo modo em que previsto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a

⁵ IMPÉRIO DO BRAZIL. [Constituição (1824)]. **Constituição política do Império do Brasil**. Dom Pedro Primeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

⁶ ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. RJ: Congresso Nacional Constituinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

⁷ ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Nacional Constituinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

⁸ ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

⁹ ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942**. Declara o estado de guerra em todo o território nacional. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D10358.htm#art2. Acesso em: 08 jun. 2022.

¹⁰ ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

¹¹ BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

Constituição brasileira também apresenta que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”¹², conforme art. 5º, inciso II, reforçando o ideal francês de que os limites ao exercício dos direitos de cada indivíduo devem estar previstos legalmente.

Ocorre que, ao tratar de liberdades, surge-se o questionamento a respeito de qual seria a sua margem de aplicação e incidência. Nesse sentido, de acordo com Alexy, o conceito de liberdade é, ao mesmo tempo, um dos conceitos mais fundamentais e menos práticos, haja vista que seu âmbito de aplicação parece ser quase ilimitado. Isto é, quase tudo aquilo que é considerado como bom ou desejável é associado ao conceito de liberdade, de acordo com cada percepção de cada indivíduo.¹³

Ainda, Alexy sustenta que para realizar uma análise sobre tudo o que o termo “liberdade” significa, seria necessário estudar a filosofia jurídica, social e moral e, portanto, baseia sua pesquisa somente no que tange à liberdade jurídica. Em relação a esta, o autor dispõe que existem dois vieses: negativo e positivo.

Quando o objeto da liberdade se fundamenta em alternativas de ações, está-se diante de uma liberdade negativa. Isso porque entende-se que uma pessoa é livre em sentido negativo a partir do momento em que não lhe são vedadas alternativas de ação. No entanto, não se pode confundi-las com as liberdades permissivas, visto que estas somente requerem do Estado a sua abstenção e, portanto, somente uma prestação negativa do Estado. A liberdade negativa, assim, é um conceito mais amplo, ao passo que o seu objeto é uma alternativa de ação, não informando o que o indivíduo deve fazer, mas somente a sua possibilidade de fazê-lo.¹⁴

A liberdade positiva, no entanto, possui apenas um objeto, que consiste em uma única possibilidade de ação. Refere-se, por exemplo, à capacidade do indivíduo de realizar os atos da vida civil que não estão vedados por lei. E, em razão disso, Alexy entende que não há uma liberdade propriamente dita, mas sim uma barreira à ela.¹⁵

O estudo destes conceitos também foi realizado pelo filósofo Isaiah Berlin, o qual dispõe que a liberdade positiva é aquela em que há uma capacidade de autonomia e de autogoverno, enquanto o seu viés negativo se consubstancia na ausência de constrangimento legal para a prática de determinada conduta.¹⁶

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

¹³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

¹⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

¹⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

¹⁶ COSER, Ivo. Dois conceitos de liberdade: 60 anos após a sua publicação. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 34, n. 100, p. 1-21, 27 jun. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/WCyqqzMCq37NKcXPHDwKKvH/?lang=pt#>. Acesso em: 14 out. 2021.

Silva, entretanto, traz à discussão o fato de que a liberdade e a autoridade são institutos que se complementam, ao passo que a autoridade é tão indispensável à ordem social quanto a liberdade, sendo necessária para que haja a expansão individual. E, neste desiderato, sustenta que sempre deverá existir um mínimo de coação, mas desde que esta não seja ilegítima. Nesse sentido:

[...] Portanto, não é correta a definição de liberdade como ausência de coação. O que é válido afirmar é que a liberdade consiste na ausência de toda coação anormal, ilegítima e imoral. Daí se conclui que toda lei que limita a liberdade precisa ser normal, moral e legítima, no sentido de que seja consentida por aqueles cuja liberdade restringe.¹⁷

Entende-se, deste modo, a partir da visão de Silva, que a caracterização da liberdade não está somente no seu aspecto negativo, como sustentado por Alexy, visto que embora haja uma forma de autoridade e de coação aos indivíduos, ainda sim pode-se falar em liberdade, mas desde que a restrição seja legítima. Nesta seara, verifica-se que o Estado, ao impor determinadas restrições aos indivíduos, também pode ser considerado como um ente que se propõe a preservar as liberdades dos cidadãos, ainda que acabe por restringi-las sob determinados aspectos.

Isso porque, a partir do momento em que se tem um Estado Democrático de Direitos, tem-se como objetivo primordial que o Estado garanta as liberdades civis e os direitos e garantias fundamentais, além dos direitos humanos, através da proteção jurídica estabelecida. Inclusive, além desta forma de Estado prever a submissão ao ordenamento jurídico e a separação dos poderes, por exemplo, também são fixados direitos e garantias fundamentais para a proteção dos indivíduos contra eventuais arbitrariedades estatais.¹⁸

Pode-se dizer, portanto, que toda liberdade fundamental é uma liberdade que existe ao menos em relação ao Estado, sendo que esta é protegida, no mínimo, por um direito direto e subjetivo. A proteção sob perspectiva negativa, por parte do Estado, ocorre quando há uma associação entre uma liberdade não-protegida e um direito ao não-embaraço de ações, o qual é um direito a uma ação negativa. Uma proteção positiva, por outro lado, ocorre quando, em virtude de uma liberdade em face do Estado, surge a combinação de uma liberdade com um direito a uma ação positiva. Isto é, há um direito a uma prestação positiva por parte do Estado para que se torne possível o gozo do direito previsto.¹⁹

¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 234.

¹⁸ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

¹⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

A partir dos ensinamentos de Hart, Alexy dispõe que há um “perímetro protetor” que circunda cada liberdade em maior ou menor grau, o qual não pode ser confundido com uma proteção de igual conteúdo. A proteção de igual conteúdo ocorre quando um indivíduo detém um direito sobre o outro, a fim de que não haja prejuízo ao primeiro em determinadas situações. Liberdades protegidas por um perímetro protetor, no entanto, são aquelas que são protegidas indiretamente por parte do Estado, sem que haja uma concessão de direito a um indivíduo em específico. Tanto a proteção indireta quanto a proteção direta podem ocorrer seja por meio de normas que conferem direitos subjetivos (proteção subjetiva), seja por meio de normas que não conferem direitos subjetivos (proteção objetiva).²⁰

Mais precisamente no que tange ao conteúdo protetivo da liberdade, cumpre salientar que há uma divergência entre os ordenamentos jurídicos a respeito de uma proteção geral de liberdade ou de liberdades específicas. Nesse sentido, a Constituição portuguesa, por exemplo, não garante um direito geral de liberdade, mas tão somente consagra as principais liberdades em espécie.²¹

Nesta senda, a Constituição da República Portuguesa, de 02 de abril de 1976, apresenta em seu artigo 27 que todos têm direito à liberdade e à segurança. No entanto, segundo analisado por Canotilho e Moreira, a referida Carta Magna não contém efetivamente uma disposição consagrando um direito à liberdade em geral, tampouco garante a liberdade em seu sentido abstrato. Ao contrário, a Constituição trata tão somente da liberdade no que tange ao aspecto físico.²² Mais especificamente, o direito à liberdade engloba fundamentalmente os seguintes direitos:

[...] (a) direito de não ser detido ou preso pelas autoridades públicas, salvo nos casos e termos previstos neste artigo; (b) direito de não ser aprisionado ou fisicamente impedido ou constrangido por parte de outrem; (c) direito à proteção do Estado contra os atentados de outrem à própria liberdade.²³

Em outros ordenamentos jurídicos, o reconhecimento de um direito geral de liberdade não decorre da positivação no texto constitucional, mas sim de uma interpretação de outros direitos fundamentais realizada pelos tribunais constitucionais. Cita-se, a título exemplificativo,

²⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (Org.). **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²² CANOTILHO, José Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**: volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2007.

²³ CANOTILHO, José Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**: volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2007, p. 478.

o caso *Elfer*, no qual o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha identificou um direito à liberdade geral de ação, a partir da interpretação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. No entanto, mesmo após a consolidação da jurisprudência neste sentido, a ideia de um direito geral de liberdade continua sendo objeto de objeção por parte de juristas alemães, visto que entendem que constituiria um direito vazio, sem suporte fático determinável.²⁴

Inclusive, um dos apoiadores deste entendimento é Ronald Dworkin, o qual dispõe que não se pode aceitar a noção geral de liberdade, visto que esta estaria em conflito permanente com o direito à igualdade, que constitui a base de uma teoria deontológica dos direitos.²⁵

No Brasil, no entanto, a positivação do direito geral de liberdade não tem sido objeto de contestação nas Constituições, o que pode ser visto como uma vantagem institucional a fim de reforçar a proteção das liberdades ao oferecer um apoio normativo sólido em nível constitucional. Neste desiderato, o direito à proteção da dignidade da pessoa humana, por exemplo, possui a liberdade como elemento central, ao passo que o direito geral à liberdade atua como critério material para a identificação de outras posições jurídicas, as quais não foram objeto de direta e expressa previsão na Carta Magna.²⁶ Nesse sentido:

Dito de outro modo, o direito geral de liberdade funciona como um princípio geral de interpretação e integração das liberdades em espécie e de identificação de liberdades implícitas na ordem constitucional. Assim sendo, para reforçar a linha argumentativa já lançada, a positivação de um direito geral de liberdade tem a vantagem de introduzir no ordenamento jurídico uma cláusula geral que permite dela derivar, por meio de interpretação extensiva, outras liberdades não expressamente consagradas no texto constitucional.²⁷

Logo, pode-se atestar que no Brasil não há de se falar somente em proteção de direitos de liberdades específicos, tais como a liberdade de expressão e a liberdade de manifestação, mas sim há um direito geral de liberdade que permeia todo o ordenamento jurídico vigente e que merece proteção (direta ou indireta) por parte do ente público.

Vale dizer, ainda, que na seara do Direito Penal, as liberdades são protegidas de diversas formas: 1) através de uma autoridade político-legislativa, que é legitimada pelo consentimento

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (Org.). **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²⁵ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (Org.). **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (Org.). **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 444.

da sociedade; 2) a pena pode ser cominada pela autoridade legislativa apenas sob forma de uma lei, ou seja, sua consequência tem de estar vinculada a um tipo determinado, geral e abstrato; 3) no cenário democrático-republicano são os próprios cidadãos que dão a si mesmos um Direito Penal de legalidade ou concedem poder a uma autoridade legislativa para fazê-lo; e 4) o Direito Penal da legalidade não pode tornar impossível o objetivo para o qual é utilizado, de modo que as restrições da liberdade por meio deste devem limitar-se ao mínimo necessário para alcançar o fim desejado.²⁸

A proteção da liberdade pelo Direito Penal, então, se consubstancia através de uma via direta, verificada na ameaça da aplicação da pena e a sua execução, em que o indivíduo terá restringida a sua liberdade; bem como via indireta, ao passo que são os titulares do direito à liberdade que dão a si mesmos a lei penal e, portanto, aceitam ter suas liberdades restringidas com o intuito de que, ao final, haja uma maior satisfação de seus direitos.²⁹

A proteção da liberdade através do Direito Penal estatal (proteção da liberdade pelo Estado) segue de mãos dadas com a proteção da liberdade através de um Direito Penal determinado legalmente e de um Direito Penal determinado de modo democrático e republicano (parlamentar), que protege a liberdade das consequências destrutivas de uma usurpação ilegítima e arbitrária da violência penal pelo Estado.³⁰

Desta feita, tem-se que o direito à liberdade é protegido pela Constituição Federal brasileira, que prevê como um direito fundamental de todos os cidadãos. Ainda, no que tange ao Direito Penal, este também considera o direito à liberdade como de extrema importância, ao passo que a aplicação de medidas restritivas de direitos (como a restrição da liberdade àqueles que transgridam o ordenamento jurídico, por exemplo) é consubstanciada na finalidade de se garantir a máxima proteção às liberdades individuais de todos.

Para que se possa garantir uma máxima proteção às liberdades, no entanto, é preciso que o Estado, sob alguma forma, exerça uma forma de controle dos indivíduos, a fim de que as liberdades de uns não acabem por prejudicar as liberdades de outros. Em razão disso, surge o direito à segurança, em seu sentido *lato sensu*, que se passa a estudar.

²⁸ GÜNTER, Klaus. Da liberdade à segurança: os fundamentos normativos do Direito Penal em mudança. **Revista Anatomia do Crime**, Lisboa, v. 4, n. 1, p. 9-22. 2016.

²⁹ GÜNTER, Klaus. Da liberdade à segurança: os fundamentos normativos do Direito Penal em mudança. **Revista Anatomia do Crime**, Lisboa, v. 4, n. 1, p. 9-22. 2016.

³⁰ GÜNTER, Klaus. Da liberdade à segurança: os fundamentos normativos do Direito Penal em mudança. **Revista Anatomia do Crime**, Lisboa, v. 4, n. 1, p. 9-22. 2016, p. 11.

2.2 Direito (fundamental) à segurança?

De início, cumpre destacar que desde os primórdios da evolução humana houve a busca do indivíduo por viver em coletividade. Em virtude disso, os indivíduos passaram a abdicar de parte de suas liberdades em prol da garantia da harmonia e da paz. Vale dizer, no entanto, que nem sempre existiu uma figura de Estado-juiz que pudesse intervir e solucionar os conflitos, de modo que os cidadãos acabavam por resolver através de esforços próprios, muitas vezes de forma excessiva.

Nesta senda, Baltazar Junior justifica que o dever estatal de segurança e o consequente direito do cidadão a ela surgem como contrapartida ao monopólio do uso da força por parte do Estado, bem como da proibição da autotutela. Quanto a esta, destaca que frequentemente o cidadão, ou a coletividade, não teria condição de defender-se por si só em razão da escassez de capacidade física, numérica ou até mesmo pela falta de informações. Ainda, o Estado, ao assumir o dever de proteção dos bens jurídicos, acaba por criar no cidadão a expectativa de que será protegido e garante a sua própria legitimação como ente estatal, na medida em que ao aplicar as suas leis na proteção dos cidadãos, o Estado acaba por confirmar a validade destas e, conseqüentemente, a sua própria existência.³¹

Por isso, além das liberdades individuais, que são consideradas pilares de um Estado Democrático de Direito, a segurança também pode ser considerada como uma das razões do Estado, como propósito de proteção da organização da sociedade e busca pela aclamada paz social, direito este que deve ser preservado em prol da população. Inclusive, Thomas Hobbes já advertia, no século XVI, que a segurança é o fim pelo qual os homens se submetem uns aos outros para que haja a manutenção da paz na sociedade. Nesse sentido:

E, antes de tudo o mais, para a paz é preciso que cada um fique tão protegido da violência dos outros que possa viver em segurança: isto é, que ele não tenha causa justa para temer aos outros, enquanto não lhes cometer injúria. Na verdade, é impossível dar aos homens uma segurança completa contra quaisquer danos recíprocos, de modo que não corram o risco de ser feridos nem mortos injuriosamente; e portanto isto não vem ao âmbito de uma deliberação. Mas pode-se providenciar que não haja causa justa para o medo. A segurança é o fim pelo qual nos submetemos uns aos outros, e por isso, na falta dela, supõe-se que ninguém se tenha submetido a coisa alguma, nem haja renunciado a seu direito sobre todas as coisas, antes que se tomem precauções quanto à sua segurança.³²

³¹ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime organizado e proibição de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

³² HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 103.

Há de se ressaltar, contudo, que a avocação da segurança pelo Estado não ocorre somente nos modelos de gestão caracterizados pelo absolutismo (o que ocorria à época de Hobbes), mas em diversos outros completamente opostos. Nesta senda, inclusive defensores do liberalismo, como Adam Smith, entendem que é papel e função do Estado promover a segurança para seus representados, seja no plano interno, seja externo.³³ Isto posto, pode-se atestar que se trata de um direito que permeia os mais amplos modelos estatais.

Destarte, no que tange à inclusão desta garantia nos textos internacionais, refere-se que o direito à segurança está positivado expressamente desde meados de 1776, com a promulgação da Declaração de Virgínia. Esta foi consubstanciada em um contexto de luta pela independência dos Estados Unidos da América, bem como de positivação de direitos naturais aos seres humanos. Nesse sentido, trazia em seu art. 3º que o governo deveria ser instituído para prover o bem comum, a proteção e a segurança do povo. *In verbis*:

III - Que o governo é instituído, ou deveria sê-lo, para proveito comum, proteção e segurança do povo, nação ou comunidade; que de todas as formas e modos de governo esta é a melhor, a mais capaz de produzir maior felicidade e segurança, e a que está mais eficazmente assegurada contra o perigo de um mau governo; e que se um governo se mostra inadequado ou é contrário a tais princípios, a maioria da comunidade tem o direito indiscutível, inalienável e irrevogável de reformá-lo, alterá-lo ou aboli-lo da maneira considerada mais condizente com o bem público.³⁴

Posteriormente, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, também trouxe em seu texto que a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, sendo a segurança um destes, consoante o artigo segundo.³⁵ Destarte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, de igual forma dispôs a segurança como um direito inerente ao ser humano em seu artigo terceiro.³⁶

Outrossim, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, seguiu a tendência internacional e passou a adotar em seu texto o direito à segurança com

³³ SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

³⁴ ESTADOS UNIDOS. **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 16 de junho de 1776**. Disponível em: http://www.nepp-dh.ufrj.br/anterior_sociedade_nacoes6.html. Acesso em: 29 de out. de 2021.

³⁵ FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 26 de agosto de 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 29 de out. de 2021.

³⁶ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 de out. de 2021.

importância destacada, visto que prevê a segurança tanto como dever quanto como direito da pessoa humana, na medida em que dispõe que todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança pessoais, bem como prevê que os direitos de cada pessoa são limitados além dos direitos dos demais e das justas exigências do bem comum, pela segurança de todos, conforme seus artigos 7 e 32.³⁷ Nesta seara, pode-se sustentar que o direito à segurança é um direito humano e, portanto, é plataforma de garantia dos demais. Inclusive, por servir de base ao exercício dos demais direitos, a sua satisfação é imprescindível. Nos dizeres de Glina:

O direito humano à segurança é plataforma de garantia dos demais. Independentemente da ordem cronológica em que direitos humanos foram declarados os direitos humanos (gerações), ou das dimensões em que estejam inseridos, todos são universais, fundados na dignidade da pessoa humana, interdependentes, interrelacionados, formando um todo indissolúvel, que vai sendo ampliado conforme o ser humano desperta sua consciência acerca de outros direitos preexistentes, inatos, que vão sendo declarados. A base para o exercício dos demais direitos humanos é o direito à segurança, cuja satisfação é, por isso, imprescindível.³⁸

Para a doutrina crítica como Baratta, no entanto, a segurança nada mais é do que uma necessidade e uma função geral do sistema jurídico. Em ambos os casos, carece de conteúdo próprio, ao passo que a partir do sistema de necessidades, a segurança é uma necessidade secundária, e quanto ao sistema de direitos é um direito secundário. Isso porque, em uma teoria antropológica e histórico-social, a necessidade de segurança é acessória em relação a todas as outras necessidades básicas ou reais dos homens. Ainda, sob análise do sistema jurídico, a necessidade se apresenta em forma de direitos e, também neste caso, não é considerada uma necessidade primária, senão acessória a todas as outras necessidades reconhecidas como direitos no sistema.³⁹

Em suma, o autor sustenta que o “direito fundamental à segurança” trata-se de uma construção constitucional falsa ou perversa. Isto é, será supérflua se significar a demanda legítima pela segurança de todos os direitos para todos os indivíduos (neste caso, Baratta sustenta que antes do direito à segurança, deve-se falar na segurança dos direitos, ou de “direito para os direitos”). Ainda, a construção será ideológica se implicar na seleção de alguns direitos de grupos privilegiados, e uma prioridade de utilização do aparelho administrativo e judicial

³⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 07 de dez. de 2021.

³⁸ GLINA, Nathan. **Segurança pública: direito, dever e responsabilidade**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 45-46.

³⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia y sistema penal**. Buenos Aires: B de F, 2004.

em seu favor e, ao mesmo tempo, limitações aos direitos fundamentais reconhecidos na Constituição e nas Convenções Internacionais.⁴⁰

Para o sistema jurídico brasileiro, no entanto, não há discussão a respeito da caracterização do direito à segurança como direito fundamental. Isso porque desde 1824 as Constituições brasileiras trazem a positivação do direito à segurança. Nesse sentido, o texto da art. 179, *caput*, da Carta de 1824 referia-se à segurança em uma perspectiva individual, relacionada com diversos desdobramentos em garantias constitucionais de limitação do poder de punir do Estado, o que marcava uma clara perspectiva liberal, de abstenção da ingerência do Estado nas liberdades individuais.⁴¹

As Constituições seguintes, como as de 1891, 1934, 1937 e 1946 mantiveram a previsão do direito fundamental à segurança individual. Contudo, essa última, de 1946, restou diferenciada por passar a prever no seu texto constitucional um amplo rol de direitos sociais, dispondo sobre diversas ações positivas do Estado como forma de proteção dos direitos humanos em clara perspectiva social dos direitos fundamentais.⁴²

Não obstante, foi somente na Constituição Federal de 1988 que houve a efetiva consideração do direito à segurança dentro do rol de direitos tidos como fundamentais, de modo que se pode atestar que o conceito de segurança sofreu mutações ao longo dos anos. Conforme exposto, inicialmente o direito à segurança era visto apenas sob o aspecto individual, como direito oponível contra o Estado, em que havia um titular que representava o direito de resistir e de opor-se ao Estado, obrigando-o a uma competência negativa. Atualmente, no entanto, tal direito está subsumido na chamada terceira geração dos direitos humanos, que transcendem a esfera do indivíduo.⁴³

Analisando-se a Constituição Federal de 1988, verifica-se que esta traz em seu art. 5º, *caput*, e em seu art. 6º, *caput*, a apresentação do direito à segurança dentro do rol de direitos tidos como fundamentais, nos seguintes termos:

⁴⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia y sistema penal**. Buenos Aires: B de F, 2004.

⁴¹ MAYA, André Machado; LORENZONI, Pietro Cardia. **Direito (fundamental) à segurança?** Uma aproximação a partir da jurisprudência do Tribunal Constitucional brasileiro e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Encontro Interinstitucional de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Universidade Finis Terrae (Chile) e Fundação Escola Superior Do Ministério Público (Brasil). 2019.

⁴² MAYA, André Machado; LORENZONI, Pietro Cardia. **Direito (fundamental) à segurança?** Uma aproximação a partir da jurisprudência do Tribunal Constitucional brasileiro e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Encontro Interinstitucional de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Universidade Finis Terrae (Chile) e Fundação Escola Superior Do Ministério Público (Brasil). 2019.

⁴³ SILVA, Carlos Henrique Jardim da. **Princípios orientadores da atividade policial, à luz da Constituição Federal e das modernas tendências legislativas**. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4440-artigo-do-magistrado-carlos-henrique-jardim-da-silva/file>. Acesso em: 03 nov. 2021.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...] ⁴⁴ (grifos nossos)

Cumprе salientar, todavia, que embora não seja unânime na doutrina, a maior parte dos autores entende que há uma diferença sobre o significado do termo “segurança” previsto nestes artigos. Enquanto o primeiro diz respeito à segurança jurídica (mais precisamente no que se refere a questões processuais, por exemplo), o segundo é intitulado como um direito social e, portanto, refere-se à segurança pública.⁴⁵

Destaca-se, ainda, a Constituição Federal também traz em seu capítulo III, mais especificamente no art. 144, a apresentação da segurança pública como um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, descrevendo que esta deve ser exercida para a preservação da ordem pública, bem como da incolumidade das pessoas e do patrimônio.⁴⁶ Isto é, neste caso trata-se da segurança no mesmo sentido ao previsto no art. 6º da Carta Magna.

Vale destacar que a respeito da interpretação desta norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no RE 559.646-AgR, julgado em 07 de junho de 2011, na acepção de que o direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, que se garante mediante a implementação de políticas públicas, impondo-se ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a este serviço.⁴⁷

Ainda a respeito do art. 144 da CF, Nucci dispõe que não há dúvida de que o referido tema da segurança pública trazido na Constituição se refere aos órgãos encarregados de assegurar à sociedade a paz e bem-estar social que todos devem gozar em um Estado Democrático de Direito. Ainda, refere que grande parte do enfoque da segurança pública

⁴⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

⁴⁵ POLTRONIERI, Willion Matheus. **Segurança pública: dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53353/seguranca-publica-dever-do-estado-direito-e-responsabilidade-de-todos>. Acesso em: 02 jul. 2021.

⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 559646 AgR. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Julgado em 07 jun. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624471>. Acesso em: 03 jul. 2021.

destina-se a prevenir a ocorrência de infrações penais, ainda que esta não seja a sua única função.⁴⁸

Desta forma, pode-se dizer que a segurança pública é vista como um serviço público essencial, cuja atividade é pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, ao passo que visa proteger os indivíduos, prevenindo e controlando a criminalidade. Nesse desiderato, considera-se como elemento necessário à prática democrática, visto que é intrínseca à manutenção da ordem pública.⁴⁹

Mais precisamente no que diz respeito ao dever da comunidade em zelar pela segurança pública, informa-se que não se está a falar de atuação na repressão da criminalidade nem a de substituir a polícia pela segurança privada, mas sim exercitar a cidadania. Isto é, cabe à sociedade promover convivência civilizada, acatar as normas e as ações impostas pela lei, cooperar com as autoridades públicas, acompanhar suas ações, indicar eventuais desvios e exigir serviços as autorize-se competentes.⁵⁰

Em síntese, é possível afirmar que a segurança pública é o conjunto de processos políticos e jurídicos destinados a garantir a ordem pública na convivência dos homens na sociedade. Ainda, sob o ponto de vista de função homeostática, é o conjunto de estruturas e funções que devem produzir atos e processos capazes de eliminar ou reduzir riscos contra a ordem pública.⁵¹

Ainda, consoante entendimento de Aveline, a segurança pública acaba por ser considerada um serviço público, e não como poder de polícia administrativa ou poder de polícia judiciária, visto que tal concepção se adequa melhor à Constituição federal e é harmônica com o ideal de proteção e promoção dos direitos humanos. Ainda, por ser um serviço público, exige não somente o estabelecimento de limitações, mas também atividades concretas para efetivar o direito. Nesse sentido:

O direito fundamental à segurança pública, mais do que estabelecer limitações de qualquer sorte, impõe ao Estado um conjunto de atividades materiais e normativas absolutamente essenciais, necessariamente alicerçadas em concepções democráticas e comprometidas, sob regime jurídico público, com o fim de concretizar os direitos

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁴⁹ CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 2ª. São Paulo: Saraiva, 1991.

⁵⁰ AVELINE, Paulo Vieira. **Segurança pública como direito fundamental**. 2009. 200 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

⁵¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública: uma análise sistêmica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 25, n. 97, jan/mar 1988, p. 133-154.
Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181828/000435281.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2021.

fundamentais. Como serviço público, portanto, a segurança pública possibilita albergar sob uma mesma noção os deveres de proteção e promoção estatais dos direitos fundamentais face à agressão de terceiros e do próprio Estado, bem como os deveres organizacionais e procedimentais necessários à sua concretização, compreendendo tanto o direito à segurança pública como direitos de defesa, quanto como direitos a prestações, materiais ou fáticas (direitos à prestações em sentido estrito), e jurídicas ou normativas, como também os direitos à proteção e os direitos à participação na organização e procedimento (direitos a prestações em sentido amplo).⁵²

Desta feita, tendo em vista que a Constituição Federal assegura o direito à segurança como direito fundamental e, portanto, entende-se que devem ser adotadas determinadas ações por parte do Poder Público para efetivá-lo, passa-se a analisar de que modo o Direito Penal auxilia na materialização deste propósito constitucional.

2.3 O controle estatal pela via penal como materialização da segurança

A evolução histórica, conforme se pôde observar nos tópicos anteriores, trouxe como função do Estado não somente o dever de preservação das liberdades, como também da segurança aos indivíduos. Para tanto, assumiu como sua função o poder punitivo, de modo que é o responsável por garantir a ordem pública e o equilíbrio social, bem como ditar as condutas que sejam consideradas prejudiciais.

Em razão disso, surge o Direito Penal como segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos considerados como graves e danosos à coletividade, capazes de ameaçar valores fundamentais à convivência social, e descrevê-los como infrações penais.⁵³ Nos dizeres de Reale Júnior:

O Direito Penal, por via da integração de fatos e valores, estatui os comportamentos delituosos, descrevendo as condutas que ofendem valores a serem respeitados, e impondo a omissão destas condutas sob a ameaça de uma pena, atribuindo, de um lado, ao Estado o poder-dever de punir esta conduta e, de outro, a sujeição do autor da conduta à pena. Se a conduta proibida foi realizada por quem não podia entender o significado da ação violadora do valor imposto, o Direito Penal submete-o a uma medida de segurança. É, portanto, valorativo e imperativo.⁵⁴

⁵² AVELINE, Paulo Vieira. **Segurança pública como direito fundamental**. 2009. 200 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, p. 96.

⁵³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 86.

⁵⁴ REALE JUNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Plataforma Minha Biblioteca.

O objetivo do Direito Penal, por sua vez, em um Estado Democrático de Direito, fundado na dignidade humana e no respeito aos direitos fundamentais albergados pela Constituição Federal, é proteger bens jurídicos que sejam considerados como fundamentais para a subsistência da sociedade, como a vida, a saúde, a liberdade, dentre outros.⁵⁵

Vale destacar, no entanto, que a normal penal não cria novos valores, mas sim, o Direito Penal, alinhado à metodologia de controle social e de outros mecanismos, absorve valores pré-existentes e realiza a positivação, como forma de protegê-los. Tais valores, inclusive, antes de serem considerados como bens jurídicos, são constituídos através dos costumes vigentes em uma determinada sociedade e, portanto, atingem tal função a partir da consciência social.⁵⁶

A respeito do tema, Welzel leciona que o Direito Penal acaba por cumprir a sua missão de defesa dos bens jurídicos na medida em que proíbe ou impõe ações de determinada índole. Sob estes feitos de proibição ou determinações estão os elementares deveres ético-sociais, os quais são assegurados a partir das ameaças de penas impostas pela norma penal. Como resultado, obtém-se um amplo e duradouro amparo dos bens, bem como há limitação de ações que sejam consideradas ético-socialmente reprováveis.⁵⁷

Destarte, salienta-se que a existência do Direito Penal pode ser definida sob dois ângulos, quais sejam, instrumento de poder e instrumento de garantia de bens jurídicos. Isto é, enquanto instrumento de poder, há o foco na intervenção estatal sobre a sociedade civil, enquanto na proteção de bens jurídicos sobressai o foco nos papéis de garantia propiciados pelo Direito Penal à sociedade civil frente ao Estado, bem como à proteção de um indivíduo frente ao outro.⁵⁸

O estudo em comento permeia-se, primordialmente, no que tange ao instrumento de poder, ao passo que se sustenta que o Estado acaba por utilizar do Direito Penal como instrumento a garantir a segurança pública. Isso porque, através da tipificação de determinadas condutas como ilícitas, acaba-se por restringir os direitos da sociedade civil, mas, ao mesmo tempo, também se garante que os cidadãos gozem de certa estabilidade no que tange à paz social.

Segundo Douglas Fischer, em complemento, o dever de garantir a segurança abarcado pelo Direito Penal não está apenas em evitar condutas criminosas que atinjam direitos

⁵⁵ PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito Penal: parte geral**. Barueri: Manole, 2015.

⁵⁶ FELDENS, L. A Constituição Penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 68.

⁵⁷ WELZEL, Hans. **Direito Penal**. Campinas: Romana, 2003.

⁵⁸ COELHO, Edihermes Marques. **Funções do Direito Penal e o controle da criminalidade**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/funcoes-do-direito-penal-e-o-controle-da-criminalidade/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

fundamentais de terceiros, mas sobretudo na devida apuração do ato ilícito e, em sendo o caso, da punição do responsável à luz das denominadas obrigações processuais penais positivas. É preciso, portanto, que a ação estatal tenha a função de proteger a coletividade, evitando-se, com isto, a prevalência da regra do mais forte. Nesse sentido:

A eficácia da ação estatal - inclusive no âmbito penal e processual penal - passa pela demonstração ao infrator e à coletividade que há necessidade de observância das regras estipuladas para convivência em sociedade, e que a quebra delas - quando necessário e adequado - conduzirá às restrições dos direitos individuais do infrator, exatamente como forma de, estipulando o equilíbrio dos princípios em jogo, valorizar a segurança dos demais interessados na proteção dos bens jurídicos (malgrado já violado pela ação tida como criminosa em caso concreto anterior).⁵⁹

Vale destacar, ainda, que através da Constituição, além de haver a previsão e autorização no que tange às atividades do legislador penal, em determinados casos a própria Carta Magna exige a intervenção pelo legislador através de normas que são consideradas como mandados constitucionais de tutela penal (criminalização). Neste caso, a Constituição acaba por funcionar como um fundamento normativo do Direito Penal, atestando ao legislador que, diante de determinada disposição constitucional, não poderá recusar-se, de modo que há uma obrigatória intervenção do legislador penal.⁶⁰

A respeito do tema, Flach leciona que ao relacionar as garantias e os direitos fundamentais, a Constituição Federal acaba por delinear, de modo expresso ou implícito, o âmbito do poder punitivo estatal, o qual não pode ser excedido ou exercido aquém do previsto, na medida em que a Carta Magna estabelece normas de caráter obrigatório e geral para os órgãos e para os indivíduos. Mais, destaca que dentre as consequências práticas disso pode-se citar o impedimento, por tais princípios garantidores, de interferências autoritárias sobre condutas não ofensivas e estranhas à realidade social, bem como exigem medidas compatíveis em face dos procedimentos que representem considerável ameaça ou agressão aos objetos constitucionais de maior grandeza.⁶¹

Passando-se à análise dos mandados de criminalização de modo explícito, informa-se que o constituinte estabeleceu obrigações de criminalização, de acordo com critérios adequados

⁵⁹ FISCHER, Douglas. O direito fundamental à segurança, os postulados garantistas e as obrigações processuais penais positivas *In*: SUXBERGER, Antonio et al. **Segurança Pública: os desafios da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 183.

⁶⁰ FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e Direito Penal: a Constituição Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 73.

⁶¹ FLACH, Michael Schneider. Mandados de criminalização, tutela penal e Constituição. **Revista Jurídica ESMP-SP**, São Paulo, v. 7, 2015, p. 17-44. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/248. Acesso em: 14 out. 2022.

de política criminal, que envolvem o merecimento e a necessidade da sanção. Isto posto, mais do que uma orientação, trata-se de um dever do legislador ordinário de elaborar os respectivos tipos penais ou, caso já previstos, de não os extirpar do sistema de forma arbitrária.⁶² Nesse desiderato, verifica-se o art. 5º, inciso XLI, que dispõe que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Embora o texto seja considerado como uma cláusula aberta, é suficientemente elucidativa no que tange à necessidade de proteção dos direitos fundamentais em face de ações discriminatórias.⁶³ Ainda, em complemento, o art. 5º, inciso XLII, da Carta Magna, dispõe que a prática de racismo constitui crime.

Por seu turno, o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição ordena que:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; [...]⁶⁴

Neste caso, além de enumerar tais categorias de delito, o constituinte ainda decidiu que estes seriam inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, bem como demarcou um amplo âmbito de alcance sobre a autoria, participação e a própria postura omissiva daquele que poderia evitá-lo. Salienta-se que, embora a Constituição não especifique a respeito da descrição do tipo e o nível de sanção, o dispositivo restringe expressamente a liberdade do legislador em decidir por criminalizar ou não as condutas já ali elencadas, além de prescrever alguns benefícios a serem vedados para tais ilícitos.⁶⁵

Faz-se ressaltar que, ao selecionar determinadas matérias como alvo da tutela penal, a Constituição considerou a importância dos respectivos bens. Todavia, esta escolha não significa que tais objetos ocupem, obrigatoriamente, uma maior primazia valorativa, com a inferiorização dos demais, mas sim houve uma opção pelo constituinte em

⁶² FLACH, Michael Schneider. Mandados de criminalização, tutela penal e Constituição. **Revista Jurídica ESMP-SP**, São Paulo, v. 7, 2015, p. 17-44. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/248. Acesso em: 14 out. 2022.

⁶³ FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e Direito Penal: a Constituição Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 74.

⁶⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

⁶⁵ FLACH, Michael Schneider. Mandados de criminalização, tutela penal e Constituição. **Revista Jurídica ESMP-SP**, São Paulo, v. 7, 2015, p. 17-44. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/248. Acesso em: 14 out. 2022.

criminalizar os atentados contra certos bens jurídicos, que em princípio não estariam entre as posições mais elevadas.⁶⁶

Nesse desiderato, há de se verificar que a Carta Magna também apresenta mandados de tutela penal implícitos, os quais embora não tenham sido referidos no texto constitucional, também devem ser protegidos em razão de sua notável fundamentalidade, ou da ligação com os princípios e os valores que a Carta Magna se comprometeu em garantir. Cita-se, como exemplo, a vida, em que o constituinte deixou de determinar a criminalização de modo expresso em virtude da necessidade óbvia e da altíssima probabilidade de que seriam penalmente protegidos, ainda que sem previsão.⁶⁷

Cumprе ressaltar, ante o exposto, que o mandado constitucional da tutela penal (seja ele explícito ou implícito) não define a conduta a ser incriminada, tampouco estabelece a sanção a ser aplicada, mas tão somente dispõe qual o bem jurídico a ser tutelado ou a conduta que deve ser incriminada – ou ainda a limitação de benefícios a serem aplicados, como nos casos supracitados. Destarte, segundo a perspectiva do Direito Penal incriminador, há a máxima de que é lícito ao cidadão realizar aquilo que não for expressamente proibido por lei e, portanto, esta é a fonte exclusiva do Direito Penal. Em consequência, pode-se atestar que as normas constitucionais que impõem a criminalização de determinadas condutas não são dotadas de uma espécie de eficácia criminalizadora *per se*, mas isto não significa que sejam destituídas de eficácia normativa.⁶⁸

Outrossim, além da tipificação, pode-se atestar que o Estado acaba por utilizar do Direito Penal também através da aplicação de penas para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade. Em razão disso, os conceitos de “pena” e de “Estado” são intimamente relacionados entre si, ao passo que uma concepção de Estado corresponde a uma de pena, e a esta, uma de culpabilidade.⁶⁹ Nos dizeres de Bittencourt:

[...] Apesar de existirem outras formas de controle social - algumas mais sutis e difíceis de limitar que o próprio Direito Penal -, o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados em uma organização socioeconômica específica. Estado, pena e culpabilidade formam conceitos dinâmicos inter-relacionados. Com efeito, é evidente a relação entre uma

⁶⁶ FLACH, Michael Schneider. Mandados de criminalização, tutela penal e Constituição. **Revista Jurídica ESMP-SP**, São Paulo, v. 7, 2015, p. 17-44. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/248. Acesso em: 14 out. 2022.

⁶⁷ FLACH, Michael Schneider. Mandados de criminalização, tutela penal e Constituição. **Revista Jurídica ESMP-SP**, São Paulo, v. 7, 2015, p. 17-44. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/248. Acesso em: 14 out. 2022.

⁶⁸ FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e Direito Penal: a Constituição Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 82.

⁶⁹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

teoria determinada de Estado com uma teoria da pena, e entre a função e finalidade desta com o conceito dogmático de culpabilidade adotado.⁷⁰

Há de se ressaltar, neste seguimento, que o Estado não utiliza do Direito Penal apenas para realizar uma forma de intimidação coletiva mediante a aplicação das penas, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a propagação de temor aos possíveis infratores, mas também pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e os indivíduos, pelos quais se obtém o respeito às normas, substancialmente em razão da convicção de sua necessidade e para a realização de justiça. Ainda, tem como objetivo uma prevenção especial, no sentido de que a legislação penal surta efeito ao delinquente para que não volte a delinquir.⁷¹

Nesta seara, salienta-se que o Código Penal Brasileiro traz em seu art. 59 que a aplicação da pena terá intrínseca relação com a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime.⁷² Em razão disso, pode-se vislumbrar que um dos fundamentos para a aplicação de medidas punitivas, ao menos pelo ordenamento jurídico brasileiro, é o intuito de preservação da ordem pública e garantia da segurança à sociedade.

Diante disso, tem-se que o Estado utiliza da via penal como instrumento de materializar a segurança pública, ao passo que tanto a tipificação dos crimes, quanto a aplicação de penalidades impostas, possuem o condão de manter o bem-estar social e coibir práticas consideradas como lesivas aos cidadãos.

⁷⁰ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 128.

⁷¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 92.

⁷² BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em 15 nov. 2021.

3 A EXECUÇÃO PENAL ENTRE OS IDEAIS DE LIBERDADE E SEGURANÇA

O Direito Penal de nada adianta se não possuir meios eficazes para garantir a execução de suas medidas e penalidades impostas. É por isso, então, que surge a Execução Penal, com o intuito de ditar e reger mecanismos aptos a concretizar as penas impostas pelo Direito Penal, bem como estipular regramentos para a sua executividade.

Passa-se, portanto, no presente capítulo, a discorrer inicialmente sobre o instituto da execução penal, demonstrando-se o seu conceito, natureza jurídica e generalidades. Em seguida, pretende-se verificar de que modo a execução penal acaba por concretizar o direito à segurança estudado no capítulo anterior.

Superado o aspecto da relação entre o direito à segurança e a execução penal, será analisado de que forma as liberdades individuais se interrelacionam com este ramo do Direito. Parte-se, para tanto, de uma verificação das liberdades individuais como fator de legitimação da execução penal e, *a posteriori*, o estudo sobre as liberdades serem consideradas como medida limite da execução das penas.

Ao final, será estudada a perspectiva histórica sobre a execução da pena e o respeito, ou não, às liberdades individuais no sistema penitenciário brasileiro, principalmente no que tange à situação peculiar do Presídio Central de Porto Alegre.

3.1 A execução penal como concretização do direito à segurança

Antes de adentrar à análise sobre a execução penal e a sua interrelação com o direito à segurança, faz-se de suma importância tecer algumas considerações a respeito da sua conceituação, tratamento jurídico e objetivos que a regem.

Nesta senda, primeiramente cumpre referir que a denominação Execução Penal não apresenta concordância uníssona pela doutrina brasileira. Isso porque há autores, alinhados ao entendimento internacional, que defendem que o ramo do Direito destinado a regular a execução penal é o Direito Penitenciário.

Cita-se que tal pensamento está atrelado à interpretação literal concedida à Constituição Federal, que dispõe em seu art. 24, inciso I, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito penitenciário.⁷³

⁷³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2022.

Autores como Mesquita Junior, entretanto, discordam desta concepção, pois entendem que a noção de direito penitenciário é apenas uma das espécies que abarca o Direito de Execução Criminal. Ainda, destaca-se que o direito penitenciário acaba por ser uma denominação estreita e insuficiente, visto que a fase de efetivação da pretensão executória do Estado abrange não somente o cumprimento da pena em presídio, como também em colônias penais, casas do albergado e em domicílio.⁷⁴ Nesta mesma linha, Goulart, alinhado às lições do penitenciarista francês Stanislaw Plawski, sustenta que o direito da execução das penas é o conjunto das normas jurídicas referente à execução de todas as penas. O direito penitenciário, por sua vez, preocupa-se unicamente com o tratamento dos presos.⁷⁵

Há de se ressaltar, ainda, que tampouco se pode confundir a execução penal com a política criminal. A última cuida de todos os meios preventivos e repressivos, ou seja, tudo aquilo que seja capaz de impedir a criminalidade. Ainda, tanto a política criminal, quanto a política penal e a política penitenciária se preocupam em oferecer os meios a serem utilizados no combate ao crime, na aplicação das penas e no tratamento adequado e a destinação do condenado.⁷⁶

Igualmente, é preciso dissociar-se a ideia de política criminal apenas limitada à problematização de leis incriminadoras, suas penas atinentes e critérios de descriminalização ou não. Há, em verdade, um âmbito muito maior de atuação da política criminal, conforme explica Divan:

Assim, é preciso que se amplie a discussão nesse ponto, partindo para a caracterização de um conceito-chave fundamental para prosseguir neste estudo: não há nenhum óbice em assumir que tudo o que se fala em relação à política criminal focalizando o “direito penal” ou as “normas punitivas”, em si, pode ser tranquilamente alargado para um âmbito maior, o qual pode incluir não apenas as normas punitivas (o direito penal como um todo), mas também todas as etapas que indicam o feixe de atuação estatal específico e calçado legislativamente, no mister. Assim, englobadas (sem borrar suas distinções fundamentais) a persecução penal, o processo penal, a execução penal e todos seus dados correlatos e atores respectivos dentre aquilo que, pode-se denominar, para fins de estudo político-criminal, como sistema jurídico-penal.

A execução penal, por seu turno, se dispõe a realizar o conjunto das normas jurídicas atinentes à execução de todas as penas. Nesse diapasão, a Lei 7.210/1984 – conhecida como Lei de Execução Penal –, estabelece em seu art. 1º que o objetivo da execução penal é “efetivar

⁷⁴ MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução Criminal: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010.

⁷⁵ GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito da execução penal**. São Paulo: RT, 1994.

⁷⁶ GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito da execução penal**. São Paulo: RT, 1994.

as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.⁷⁷

Verifica-se que a lei dispõe como fim da execução penal não apenas a solução de questões relacionadas ao cárcere (o que justificaria a denominação Direito Penitenciário), mas também o estabelecimento de medidas que visem à reabilitação do condenado. Assim, entende-se que a expressão Direito de Execução Penal é a mais efetiva para reger o processo de cumprimento da sentença penal e seus objetivos.

De igual modo, a partir do art. 1º da LEP, reproduzido supra, compreende-se que a execução penal é conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal, a qual impõe ao condenado uma pena ou estabelece uma medida de segurança. O pressuposto fundamental da execução penal, por sua vez, é a existência de uma sentença condenatória ou absolutória imprópria transitadas em julgado.⁷⁸

De mais a mais, ressalta-se que além dos preceitos apresentados no dispositivo acima referido, a execução penal também possui outros dois objetivos. O primeiro é de assegurar que a execução das penas se contenha dentro dos limites fixados na lei e na sentença condenatória. O segundo impõe à execução penal a tarefa de regular a forma e as circunstâncias do cumprimento das penas previstas no Código Penal e nas legislações especiais. Por meio de institutos próprios, portanto, a execução penal regulamenta cada um dos regimes de cumprimento de pena, o cumprimento da sanção em meio aberto, as progressões e regressões de regime, dentre outras particularidades.⁷⁹

Destaca-se, ainda, que tal ramo do direito é considerado como autônomo, ao passo que é regido por seus próprios princípios. No entanto, isto não significa que não possua relação com outros meios do âmbito jurídico, consoante dispõe o item 11 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal:

Seria, por outro lado, inviável a pretensão de confinar em diplomas herméticos todas as situações jurídicas oriundas das relações estabelecidas por uma disciplina. Na Constituição existem normas processuais penais, como as proibições de detenção arbitrária, da pena de morte, da prisão perpétua e da prisão por dívida. A Constituição consagra ainda regras características da execução ao estabelecer a personalidade e a individualização da pena como garantias do homem perante o Estado. Também no

⁷⁷ BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 19 jul. 2022.

⁷⁸ MESQUITA JUNIOR, Sídio Rosa de. **Execução Criminal: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010.

⁷⁹ GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito da execução penal**. São Paulo: RT, 1994.

Código Penal existem regras de execução, destacando-se, dentre elas, as pertinentes aos estágios de cumprimento da pena e respectivos regimes prisionais.⁸⁰

Nesta seara, destaca-se que o Direito da Execução Penal possui estreita relação com o Direito Constitucional, visto que com a promulgação da Carta de 1988 - em que houve o reconhecimento de direitos e garantias individuais, sociais e difusos, bem como serviu de recurso de interpretação para a legislação ordinária -, passou-se a ter expressamente os direitos dos presos, rompendo com a lógica que transformava o sujeito condenado mero objeto nas mãos da administração pública; com o Direito Penal, que disciplina diversos institutos relacionados à execução da pena; e com o Direito Processual Penal, que dispõe sobre o processo executório e do qual se infere a necessidade de observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição.⁸¹ Mais, há vinculação com o Direito Administrativo, ao passo que as regras relativas à disciplina e a administração dos estabelecimentos destinados para a execução das penas são analisadas sob a ótica deste campo do direito.⁸²

De mais a mais, no que diz respeito às fontes do Direito de Execução Criminal, tem-se que há as fontes materiais e as fontes cognitivas. Enquanto materiais, isto é, fonte responsável por produzir efetivamente a Execução Criminal, há a União e as unidades federativas; e em relação às fontes cognitivas (ou formais), subdividem-se em imediatas e mediatas: as imediatas se consubstanciam pelas leis, tratados e atos normativos inferiores, e as mediatas são aquelas do Direito em geral, tais como analogia, princípios gerais, equidade e costumes.⁸³

No que tange à natureza jurídica, todavia, não há convergência na doutrina, visto que há quem defenda seu caráter puramente administrativo e, por outro lado, há quem sustente sua natureza eminentemente jurisdicional.

Nesse sentido, autores italianos, como Vincenzo Manzini⁸⁴, defendem a concepção de que a execução penal possui caráter administrativo, ao passo que se consubstancia em atos firmados pelo Poder Executivo e, deste modo, ainda que existam algumas medidas judiciais cabíveis, tal seara acaba sendo excepcional e restringida pelo âmbito administrativo. Ainda, conforme dizeres de Agostini e Giudice “Il giudice di sorveglianza, in ogni forma di attività a

⁸⁰ BRASIL. **Exposição de motivos nº 213, de 09 de maio de 1983**. Brasília, DF: Ministro da Justiça. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 19 jul. 2022.

⁸¹ CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

⁸² MESQUITA JUNIOR, Sídio Rosa de. **Execução Criminal: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010.

⁸³ MESQUITA JUNIOR, Sídio Rosa de. **Execução Criminal: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010.

⁸⁴ MANZINI, Vincenzo. **Tratatto di Diritto Penale**. Torino: Unione Tipografico-editrice Torinese, 1981.

lui demandata, esplica sempre funzione di carattere amministrativo, quand'anche i provvedimenti in cui l'attività concreta assumano forma giurisdizionale”⁸⁵.

Para aqueles que defendem a natureza administrativa da execução penal, portanto, sustenta-se que o juiz apenas calcula a pena do condenado, sendo posteriormente a tarefa de execução entregue ao Estado, responsável por executar a pena em todos os seus limites, resolvendo sobre seus incidentes que, apenas de modo excepcional passam pelo Judiciário.⁸⁶

Há, em segundo momento, uma via mais moderada, que defende a orientação de que a execução penal encerra atividade complexa, que se desenvolve tanto no plano administrativo como na esfera jurisdicional, sendo regulada por normas que pertencem a diversos ramos do direito, especialmente o Direito Penal e o Direito Processual Penal.⁸⁷ Nos dizeres de Ada Pellegrini:

Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.⁸⁸

No entanto, prevalece o entendimento na doutrina e na jurisprudência brasileira de que a execução, embora seja sim uma atividade complexa e, portanto, tenha atos administrativos em sua composição, há uma prevalência do viés jurisdicional. Conforme Juliotti:

A execução da pena é uma atividade complexa e muito se discute sobre a natureza jurídica da execução (natureza administrativa, jurisdicional ou mista). A questão não é pacífica na doutrina e jurisprudência, entretanto, sustentamos que, com o advento da Lei 7.210/84, que no seu art. 2º *caput*, refere-se à “jurisdição penal” e ao “processo de execução”, a execução penal passou a ser atividade preponderantemente jurisdicional. Evidentemente não se ignora a atividade administrativa, mas esta não desnatura o caráter preponderantemente jurisdicional, com a intervenção do juiz em todos os incidentes envolvendo a administração e o sentenciado *ex vi* o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Considerar que o processo de execução penal é jurisdicional é imprescindível para que se garanta aos encarcerados os direitos constitucionais.⁸⁹

⁸⁵ O juiz de tutela, em qualquer atividade que lhe seja confiada, exerce sempre função de caráter administrativo, mesmo quando os procedimentos na atividade concreta assumem forma jurisdicional (tradução nossa). AGOSTINI, Agostino; GIUDICE, Pietro. **L'esecuzione delle pene detentive, l'applicazione e l'esecuzione delle misure di sicurezza**. Pisa: Nistri-Lischi, 1933, p. 34.

⁸⁶ BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁸⁷ AVENA, Norberto. **Execução penal**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

⁸⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Execução Penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987, p. 7.

⁸⁹ JULIOTTI, Pedro de Jesus. **Lei de Execução Penal anotada**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p. 27-28.

Alinhado a esta fundamentação, Cuello Callon sustenta que desde o momento em que se reconhecem direitos aos apenados, os mesmos direitos aos homens que estão em liberdade, tais direitos devem ser respeitados, o que demonstra o forte sentido de juridicidade da execução penal.⁹⁰

Destaca-se, ainda, que a execução penal apresenta distinções a depender do tipo de pena a que se está analisando. Isto é, no caso da pena privativa de liberdade, a execução ocorre com o recolhimento do acusado, enquanto no caso de multa, a execução ocorre com o pagamento dos valores estipulados em sentença. No estudo em comento, todavia, será analisada a execução penal a partir da execução das privativas de liberdade, verificando-se, a partir deste ponto, a sua interrelação com o direito à segurança.

Uma vez julgada procedente a ação penal, total ou parcialmente, faz-se necessária a execução do título executivo judicial. É preciso fazer com que o condenado arque com as consequências de seus delitos e resgate sua dívida com a sociedade. Assim, transitando em julgado a sentença que aplicou pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.⁹¹ Caso ainda não haja trânsito em julgado, de igual modo pode o indivíduo ser recolhido às casas prisionais, mas de forma provisória, consoante já aceito pelos Tribunais dos Estados e, também, pelo Conselho Nacional da Justiça.⁹²

Nesse desiderato, os indivíduos condenados (ainda que de forma provisória, pendentes os processos de recursos) são recolhidos aos estabelecimentos prisionais, a depender do regime a que estejam submetidos. Isto é, de acordo com os arts. 87 a 95 da LEP, os condenados ao regime: fechado serão direcionados às penitenciárias; semiaberto serão conduzidos às colônias agrícolas, industriais ou similares; e aberto serão submetidos às casas do albergado.⁹³

Tais estabelecimentos, como já apresentado, possuem como finalidade garantir a exequibilidade das penas privativas de liberdade impostas pelo Direito Penal, de acordo com o regime ao qual o condenado tenha sido sentenciado. Efetiva-se e inicia-se, assim, a execução das penas.

O referido procedimento de execução penal, isto posto, tem o condão de concretizar o direito à segurança previamente analisado no capítulo 1, ao passo que ao aplicar a privação e/ou

⁹⁰ CUELLO CALLON, Eugenio. **La moderna penologia**. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 1958.

⁹¹ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 29. Plataforma Minha Biblioteca.

⁹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Plataforma Minha Biblioteca.

⁹³ BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 23 jul. 2022.

restrição de direitos daqueles que transgrediram o ordenamento jurídico, garante-se a restauração – ainda que de forma não absoluta – do bem-estar social.

Ainda, materializa-se os preceitos advindos do art. 144 da Constituição Federal, na medida em que preserva a ordem pública, conforme supra referida, bem como blinda eventuais perpetuações de violações às incolumidades das pessoas e do patrimônio por aqueles que já violaram as normas penais.

Outrossim, faz-se necessário retomar o conceito apresentado anteriormente, de que a segurança pública é dever do Estado, principalmente dever da polícia e dos órgãos da justiça penal, a fim de que haja a prevenção e repressão de comportamentos criminosos, lesivos aos interesses do Estado e à integridade física, moral e patrimonial dos cidadãos.⁹⁴

Ora, se o direito à segurança tem como um de seus objetivos reprimir os comportamentos considerados como criminosos, mostra-se inequívoco que a execução penal, ao realizar a execução das penalidades impostas – principalmente na seara da privação da liberdade – acaba por materializar o referido objetivo. Inclusive, também se garante, mesmo que indiretamente, a medida de prevenção, ao passo que os indivíduos, quando presos, não estarão em continuidade delitiva. Ainda, a pena aplicada e executada servirá como meio de desestímulo aos que pretendam cometer eventuais crimes.

Salienta-se, ainda, que Roxin defende a ideia de que há uma necessidade de assegurar, através de meios do Direito Penal, uma proteção aos bens jurídicos concedidos por parte do Estado. Isso porque, segundo o doutrinador, a proteção destes bens é constitutiva da sociedade e garante as prestações públicas necessárias para o livre desenvolvimento dos indivíduos, o que se considera pressuposto de uma vida digna.⁹⁵

Utilizando-se desta premissa, é possível atestar que a execução penal – derivada e apta a impor as sanções previstas pelo Direito Penal – se trata de uma forma de proteção aos bens jurídicos concedidos pelo Estado a todos os cidadãos, principalmente no que tange à garantia de prestação de segurança pública. Ainda, conforme já visto, garante-se o livre desenvolvimento dos indivíduos, na medida em que ao privar aqueles que violam o ordenamento, o Estado proporciona uma certa satisfação e promoção de bem-estar social.

⁹⁴ SABADELL, Ana Lúcia. **O conceito ampliado de segurança pública e a segurança das mulheres no debate alemão**. LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor (Coord.). A violência multifacetada. Estudos sobre a violência e a Segurança Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

⁹⁵ ROXIN, Claus. **Problemas Básicos del Derecho Penal**. Reus S.A.: Madrid, 1976. Traduzido por Diego-Manuel Luzon Peña.

Logo, tem-se que a execução penal, no que tange à execução das penas privativas de liberdade – objeto do presente estudo – tem como uma de suas principais funções efetivar o direito assegurado constitucionalmente à segurança.

3.2 As liberdades individuais como fator de legitimação da execução penal e limite à obrigação de execução da pena

A execução penal, conforme vista no tópico anterior, possui como uma de suas finalidades materializar o direito à segurança. No entanto, é possível dizer que também se tem como objetivo garantir a ressocialização dos indivíduos condenados através da execução das penas, principalmente porque a LEP traz em seu art. 1º, parte final, que a execução penal tem por objetivo “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”⁹⁶.

Para discorrer melhor sobre o tema, no entanto, é preciso inicialmente ressaltar que a atual Constituição brasileira está lastreada em ideais sociais. Isto é, busca-se através de novos setores e instrumentos proporcionar uma transformação da sociedade para que haja a realização de uma justiça social. As liberdades, portanto, se inserem neste ideal de estado social, na medida em que ao garantir a liberdade aos indivíduos, se fornece o direito de desenvolver as próprias atividades em harmonia com as condições de desenvolvimento e existência do sistema social.⁹⁷

Realizando-se uma intersecção deste aspecto com a execução penal, portanto, pode-se aferir que é através da aplicação das penas que o ente estatal utiliza de mecanismos próprios para garantir as liberdades individuais daqueles indivíduos condenados. Isso porque, embora no momento da prisão/detenção o sujeito se encontre privado de sua liberdade no sentido de ir e vir, deve ser assegurado a ele meios capazes de se reinserir na sociedade após o decurso da pena.

Destaca-se, ainda, que com o avanço dos estudos criminais, o centro das atenções passou a ser deslocado do crime para o criminoso. Assim, adotou-se o modelo ressocializador a partir de uma orientação humanista e realista, sob o fundamento de que deve ser oferecida a reinserção social ao condenado, através de uma intervenção positiva do sistema penal.⁹⁸ Cita-se, inclusive, que tal juízo atual está de acordo com o imperativo categórico de Immanuel Kant, uma vez que

⁹⁶ BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁹⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda. **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade**. São Paulo: IBCCrim, 1999.

⁹⁸ RIBEIRO, Cláudio Luiz Frazão. **O mito da função ressocializadora da pena**. São Luís: Ampem Editora, 2006.

os presos não podem ser tratados como meros objetos da execução penal, mas sim como verdadeiros sujeitos de direitos, de modo que devem ser rechaçadas quaisquer argumentações utilitaristas.⁹⁹

Ademais, cumpre destacar que a aplicação de medidas punitivas deve ser organizada sob uma base de humanidade, eliminando de sua execução qualquer conduta que seja ofensiva à dignidade humana. Quanto à esta, tem-se que depende de três elementos: valor intrínseco, autonomia e valor social da pessoa humana.

O valor intrínseco manifesta-se em um valor objetivo, que independe das circunstâncias pessoais de cada um, e que não pode ser retirada, tampouco perdida, mesmo diante da conduta individual indigna do seu titular. A autonomia da vontade, por sua vez, é o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas; enquanto o valor social da pessoa humana resta caracterizado não pelas escolhas individuais, como na autonomia, mas sim pelas responsabilidades e deveres que cada indivíduo detém em relação à sociedade.¹⁰⁰

Nesse desiderato, a execução penal, inclusa em um Estado Democrático e de Direito, deve observar estritamente os limites da lei e do necessário ao cumprimento da pena e da medida de segurança. Toda medida que exceder aos limites previstos legalmente, ou que não seja considerada como necessária para a execução da pena, contraria direitos.

De igual modo, nos ensinamentos de Paulo Lúcio Nogueira, é indispensável a existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, que observem os princípios e as garantias constitucionais, tais como a legalidade, a jurisdicionalidade, o devido processo legal, entre outros. O autor ainda reforça que se deve observar o princípio da humanização da pena, a partir da concepção de que o condenado é um sujeito de direitos e de deveres, os quais devem ser respeitados.¹⁰¹

A execução da pena, à vista disso, está legitimada a partir da concessão de mecanismos aptos a garantir as liberdades individuais daqueles que se encontrem condenados, proporcionando condições de uma futura ressocialização. Tais liberdades individuais, no entanto, possuem dúplici função, ao passo que além de servirem como fator de legitimação, também atuam como limite à obrigação da execução da pena.

⁹⁹ MAIA, Erick de Figueiredo. **Execução Penal e criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

¹⁰⁰ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. 2010. Versão provisória para debate público. Disponível em: http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 30 jul. 2022.

¹⁰¹ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

Tratando-se mais especificamente do ordenamento jurídico brasileiro, é possível verificar que a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, incisos III e XLIX, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, bem como “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.¹⁰² Isto é, a norma constitucional garante que mesmo após a condenação e início da execução da pena, os detentos devem ser tratados de modo digno.

Além do art. 5º, incisos III e XLIX, da Constituição Federal que, além de legitimarem, também servem como limites à execução da pena, a Carta Magna apresenta outros direitos que devem ser preservados mesmo com a execução da pena, como o direito: à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*, da CF); à liberdade de consciência e de religião (art. 5º, incisos VI, VII e VIII, da CF); de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF); à assistência judiciária (art. 5º, inciso LXXIV, da CF); e à indenização por erro judiciário (art. 5º, inciso LXXV, da CF).¹⁰³

A norma infraconstitucional, do mesmo modo, também garante uma proteção geral aos direitos dos presos. Nessa seara, a LEP traz em seu art. 3º, *caput* e parágrafo único, que serão assegurados aos condenados (e aos internados) todos os direitos que não tenham sido atingidos pela sentença ou pela lei. Ainda, refere que não haverá qualquer distinção entre os presos, seja por natureza racial, social, religiosa ou política.¹⁰⁴

De igual modo, o art. 41 do mesmo Diploma Legal estabelece um rol de direitos aos presos, como se pode verificar:

- Art. 41 - Constituem direitos do preso:
- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

¹⁰² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹⁰³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.¹⁰⁵

No que diz respeito ao inciso I, destaca-se que o Estado, por manter o indivíduo segregado, é o responsável por prover alimentação necessária, em quantidade e qualidade, à subsistência dos reclusos. Ainda, deve haver o fornecimento de uniforme para identificá-los entre as demais pessoas (agentes, servidores, funcionários terceirizados e outros) que circulam no estabelecimento prisional, não podendo, contudo, afrontar a dignidade humana ou expor os detentos ao ridículo.¹⁰⁶

Quanto ao inciso II, destaca-se que o trabalho possui dupla finalidade: direito e dever do preso. Isso se justifica no caráter ressocializador do trabalho, que não apenas contribui para a disciplina do recluso, como também o auxilia na sua profissionalização. Além disso, o trabalho é uma oportunidade permitida por lei ao preso para redução de sua pena, por meio do instituto da remição, consoante artigos 126 a 130 da LEP.¹⁰⁷ Estritamente relacionado ao trabalho, há a previsão no inciso IV que é direito a constituição de pecúlio. Isto é, o trabalho do preso e do internado deve ser remunerado adequadamente, nos termos legais, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário-mínimo. Ainda, de acordo com previsão do art. 29 da LEP, providas as destinações a que ela obriga (indenização dos danos causados pelo crime, assistência à família, pequenas despesas pessoais e ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado), deve ser depositada a parte restante para constituição do pecúlio em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando em liberdade, para que possa sobreviver e se reajustar ao convívio social quando em liberdade.¹⁰⁸

O inciso III, por sua vez, traz como direito do recluso o acesso e gozo dos benefícios assegurados pela Previdência Social. A título exemplificativo, cita-se o benefício de auxílio-reclusão, o qual garante o mínimo de subsistência aos dependentes do indivíduo que tenha

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹⁰⁶ MESQUITA JUNIOR, Sídio Rosa de. **Execução Criminal: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010.

¹⁰⁷ AVENA, Norberto. **Execução penal**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

¹⁰⁸ RIO GRANDE DO SUL. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Pecúlio**. 2011. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=137. Acesso em: 13 out. 2022.

sofrido privação de liberdade enquanto mantinha a qualidade de segurado, bem como esteja caracterizado como contribuinte de baixa renda (renda bruta mensal igual ou inferior a R\$1.364,43, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019).¹⁰⁹

Em seguida, no que diz respeito aos incisos V e VI, tem-se que deve haver proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, bem como deve ser proporcionado o exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena. Com isto, refere-se que há uma necessidade de possibilitar ao indivíduo, quando ingressa no estabelecimento prisional, a continuidade das que exercia quando estava em liberdade. Para tanto, cabe à administração penitenciária conceder-lhe espaço, meios e condições que as tornem possíveis.¹¹⁰

Quanto ao inciso VII, que refere sobre a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, destaca-se que há melhor detalhamento nos demais artigos da LEP. Nos artigos 10 a 24, por exemplo, a LEP refere sobre a assistência estatal ao preso, dispondo sobre a assistência material, que consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12); a assistência à saúde, que terá caráter preventivo e curativo, compreendendo tratamento médico, farmacêutico e odontológico (art. 14); a assistência jurídica destinada aos presos sem recursos econômicos para constituir advogado (art. 15); a assistência educacional, abrangendo a instrução escolar e a formação profissional (art. 17); a assistência social, que tem por finalidade amparar o preso e prepará-los para o retorno à liberdade (art. 22); e a assistência religiosa, caracterizada pela liberdade de culto, permitindo-se aos presos a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa (art. 24).¹¹¹

O inciso VIII, por sua vez, informa que é direito do preso a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo. Tal garantia está atrelada ao direito de imagem, sob o fundamento de que a imagem do indivíduo privado de liberdade já é naturalmente atingida pela condenação e por seu recolhimento ao cárcere, não havendo, portanto, razões para sensacionalismos infundados que só contribuem para a marginalização ainda maior. Ressalta-se, todavia, que isto não impede que sejam veiculadas reportagens ou notícias envolvendo estabelecimentos

¹⁰⁹ LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Plataforma Minha Biblioteca.

¹¹⁰ JULIOTTI, Pedro de Jesus. **Lei de Execução Penal anotada**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

¹¹¹ BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

prisionais, tampouco entrevistas espontâneas concedidas pelos presos, desde que o respectivo conteúdo não seja atentatório à dignidade humana.¹¹²

A posteriori, o inciso IX dispõe sobre o direito de entrevista pessoal e reservada com advogado, o qual está devidamente amparado na Constituição Federal, a qual garante aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Art. 5º, LV), assinalando ainda que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (Art. 5º, XXXV). Vale ressaltar, inclusive, que a entrevista do preso com seu advogado é assegurada mesmo na hipótese deste estar incomunicável, sob o fundamento de que há um dever geral de proteção contra qualquer lesão de direito individual do preso e de respeito à ampla defesa no processo penal.¹¹³

De mais a mais, há de se referir sobre o inciso X, que dispõe sobre a possibilidade de visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos em dias determinados. Tal direito se fundamenta a partir da intenção de manter os laços dos reclusos com a sociedade, principalmente através do apoio familiar, para que este não se sinta completamente excluído.¹¹⁴ Ainda, cumpre destacar que a chamada visita íntima, embora não esteja prevista expressamente e, portanto, não constitua-se como direito absoluto dos presos, está fundamentada também a partir deste dispositivo, devendo-se observar o regimento interno de cada estabelecimento penitenciário sobre a possibilidade ou não de gozar deste benefício.¹¹⁵

No entanto, a grande parte dos complexos têm permitido esta prática, na medida em que apresenta inúmeros benefícios como: 1) a redução da tensão interna e a agressividade dos internos das casas prisionais, um dos fatores que mais influem na desordem; 2) favorece a disciplina do preso; 3) estimula a manutenção dos vínculos afetivos e familiares, fator de extrema importância no processo de ressocialização do recluso; 4) evita perversões sexuais.¹¹⁶

O inciso XI, por conseguinte, ocupa-se de garantir o chamamento nominal, em que os reclusos devem ser chamados pelos próprios nomes, estando proibidas outras formas de tratamento e designações, como as alcunhas ou números. O inciso XII, por seu turno, dispõe sobre a igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena. Nesse desiderato, ainda que a individualização esteja consubstanciada em analisar as particularidades de cada indivíduo para que seja realizado um correto desenvolvimento da execução da pena,

¹¹² JULIOTTI, Pedro de Jesus. **Lei de Execução Penal anotada**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

¹¹³ RIO GRANDE DO SUL. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Direito dos presos**. 2011. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=131. Acesso em: 13 out. 2022.

¹¹⁴ RIO GRANDE DO SUL. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Direito dos presos**. 2011. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=131. Acesso em: 13 out. 2022.

¹¹⁵ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹¹⁶ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

não é possível que haja um tratamento discriminatório dentre os detentos, seja no quesito racial, político, de opinião, religioso ou até mesmo social etc. Todos devem ser tratados de maneira igualitária, sendo detentores dos mesmos direitos e deveres.¹¹⁷

No que diz respeito ao inciso XIII, que prevê a audiência especial com o diretor do estabelecimento, esclarece-se que diz respeito à possibilidade de contato direto entre o recluso e o diretor da casa prisional, para apresentar reclamações, comunicações, postulações e/ou sugestões. Esta garantia constitui importante instrumento para a manutenção da ordem e da disciplina na casa prisional, contribuindo, inclusive, para evitar motins e rebeliões.¹¹⁸ Como forma de complemento, destaca-se o inciso XIV, que dispõe sobre a garantia de representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito. Através desse dispositivo, o preso pode dirigir-se à autoridade judiciária ou a outras competentes, sem censura, para solicitar ou encaminhar alguma pretensão ou reclamação, de acordo com a via prevista legalmente.¹¹⁹

Outrossim, o inciso XV estabelece que é garantia do recluso o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. Nesse diapasão, pode o condenado realizar a leitura de jornais e periódicos, assistir televisão, ouvir rádio ou qualquer meio de comunicação. Todavia, conforme o próprio texto legal, há a possibilidade de a administração carcerária, em prol da segurança, da disciplina e do objetivo ressocializador da pena, vedar aos detentos o acesso a determinados conteúdos, como conteúdos violentos ou que incitem a prática de crimes.¹²⁰

Como última garantia expressa no art. 41, tem-se o inciso XVI, o qual assegura ao recluso que receba, anualmente, atestado de pena a cumprir, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Isso porque há a necessidade de conceder ciência ao indivíduo condenado sobre o saldo de pena a cumprir – cujo cálculo não se limita a simples operação aritmética entre o total já cumprido e o que há pela frente –, com a aplicação de todas as remissões e eventuais situações específicas, como a unificação de penas e reconhecimento de crime continuado em sede executória.¹²¹

¹¹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Direito dos presos**. 2011. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=131. Acesso em: 13 out. 2022.

¹¹⁸ JULIOTTI, Pedro de Jesus. **Lei de Execução Penal anotada**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

¹¹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Direito dos presos**. 2011. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=131. Acesso em: 13 out. 2022.

¹²⁰ AVENA, Norberto. **Execução penal**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

¹²¹ JULIOTTI, Pedro de Jesus. **Lei de Execução Penal anotada**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

Cumpra referir que, embora haja uma extensa lista de direitos, tal rol do art. 41 da LEP é apenas exemplificativo, ao passo que não esgota, em absoluto, os direitos da pessoa humana, mesmo aquela que se encontre presa. Inclusive, conforme se pôde vislumbrar, a própria LEP apresenta outros artigos que asseguram direitos aos presos, que não são expressamente mencionados e explorados no art. 41. Nesta senda, cita-se o art. 88 da LEP, que dispõe sobre a os requisitos da cela: individual; conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório; salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; e área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).¹²²

Há de se referir, no entanto, que, conforme já previsto no art. 3º da LEP, há sim direitos que são restringidos em virtude da condenação e execução penal. Além do direito à liberdade de ir, vir e ficar – o qual é de fácil verificação na hipótese de restrição de liberdade -, tem-se também a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgada (art. 15, inciso III, da CF)¹²³; a perda da propriedade dos bens adquiridos com o proveito do crime (art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal)¹²⁴; dentre outros, a depender do crime praticado.

Pode-se dizer, a partir da análise dos dispositivos supracitados, que se deve buscar uma interpretação mais ampla no que tange aos direitos dos presos, no sentido de que tudo aquilo que não constitui restrição legal, decorrente da particular condição do encarcerado, permanece como direito seu. Deve-se analisar, dessa forma, primeiramente o rol de restrições, de modo que o que nele não estiver inserido, será permitido e, portanto, direito do recluso.¹²⁵

Desta feita, deve ser preterida a concepção utilizada por muitos atualmente de que os presos são indivíduos que não carecem ter seus direitos respeitados. A noção de que os indivíduos condenados devem ser totalmente marginalizados e submetidos a tratamentos cruéis e degradantes é, além de inconstitucional, totalmente ultrapassada.

Aquele que foi privado de sua liberdade pelo cometimento de um crime precisa passar a ser reconhecido pela sociedade como um ser dotado de dignidade, entendendo-se esta como

¹²² BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹²⁴ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹²⁵ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Plataforma Minha Biblioteca.

qualidade inerente à essência do ser humano, bem jurídico absoluto e, portanto, inalienável, irrenunciável e intangível.¹²⁶

Outrossim, pode-se atestar, a partir da análise realizada às normas, que há uma relação com a perspectiva da proteção positiva das liberdades adotada por Alexy, isto é, há a necessidade da realização de uma ação positiva por parte do ente estatal a fim de efetivar o gozo de determinado direito.¹²⁷ Isso porque, consoante verificado nas diretrizes previstas na LEP, há uma série obrigações que devem ser cumpridas pelo Estado quando do mantimento de indivíduos sob seus cuidados durante a execução da pena, de modo que o seu não cumprimento acarreta violação às normas.

Nada obstante, realizando uma intersecção com a questão da segurança pública tratada no capítulo anterior, vale referir que os conceitos de segurança e de liberdade não são contrários. Ao contrário, segundo o entendimento de Isensee, tais valores são complementares e atuam como limites um ao outro, demonstrando-se que nem as liberdades, tampouco a segurança, são valores absolutos.¹²⁸ Assim, se a execução penal atua como instrumento a efetivar a segurança pública, de igual modo se pode concluir que as liberdades também atuam como limites a esta.

De mais a mais, é possível atestar, a partir dos ensinamentos de Oliveira, que o indivíduo ao ser privado de liberdade, este sofre a incidência de diferentes formas de afetação dos direitos fundamentais. Isto é, há direitos fundamentais: a) suprimidos pelo estado de privação de liberdade; b) ativados pelo estado de privação liberdade; c) restringidos pelo estado de privação de liberdade; e d) mantidos a pleno durante o estado de privação de liberdade.¹²⁹

Em apartada síntese, destaca-se que: 1) dentre os direitos fundamentais suprimidos, se pode destacar o direito à livre circulação (ir e vir), bem como o direito de votar e ser votado; 2) em relação aos direitos ativados pela privação de liberdade, destaca-se a não transcendência, a individualização e a humanidade das penas, a possibilidade de ressocialização, bem como demais direitos assegurados por força do devido processo legal; 3) referente aos direitos restringidos, pode-se informar, a título exemplificativo, o direito à imagem, à vida privada, à honra, à imagem e, até mesmo, à livre manifestação de pensamento, ao passo que não há exercício pleno destes dentro das prisões em razão da constante fiscalização e monitoramento;

¹²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002

¹²⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

¹²⁸ INSENSEE, Josef. *Das grundrecht auf sicherheit*. *Apud*: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime organizado e proibição de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

¹²⁹ OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. **Justiciabilidade das violações de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (uma aproximação Brasil e EUA)**. 2015. 412 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Criminais, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

e 4) por fim, os direitos fundamentais mantidos a pleno são todos aqueles que não foram atingidos pela restrição à liberdade, tais como o direito à igualdade, à liberdade de crença, à livre convicção filosófica e política, dentre outros.¹³⁰

Logo, a partir do exposto, depreende-se que as liberdades individuais devem ser respeitadas durante a execução da pena, havendo inclusive uma disposição constitucional de vedação à penas desumanas e cruéis. Há, portanto, através das liberdades, uma legitimação da execução da pena e, ao mesmo tempo, uma limitação ao poder executório a partir do respeito às liberdades individuais daqueles que estejam reclusos.

3.3 Perspectiva histórica sobre a execução da pena e o (des)respeito às liberdades individuais

A partir da análise dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, pôde-se verificar que há uma série de direitos e garantias concernentes aos presos durante a execução da pena, a fim de que as suas liberdades individuais sejam asseguradas pelo Estado. No entanto, a prática carcerária brasileira não apresenta o respeito aos preceitos normativos, como se passa a expor.

Primeiramente, no que diz respeito aos estabelecimentos prisionais propriamente ditos, há de se referir que não há, via de regra, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 88 da LEP. Isso porque as penitenciárias não detêm competência para proporcionar celas individuais aos indivíduos condenados. Ao contrário, os detentos, em razão de um cenário de superlotação carcerária, são alocados comunitariamente nas celas.

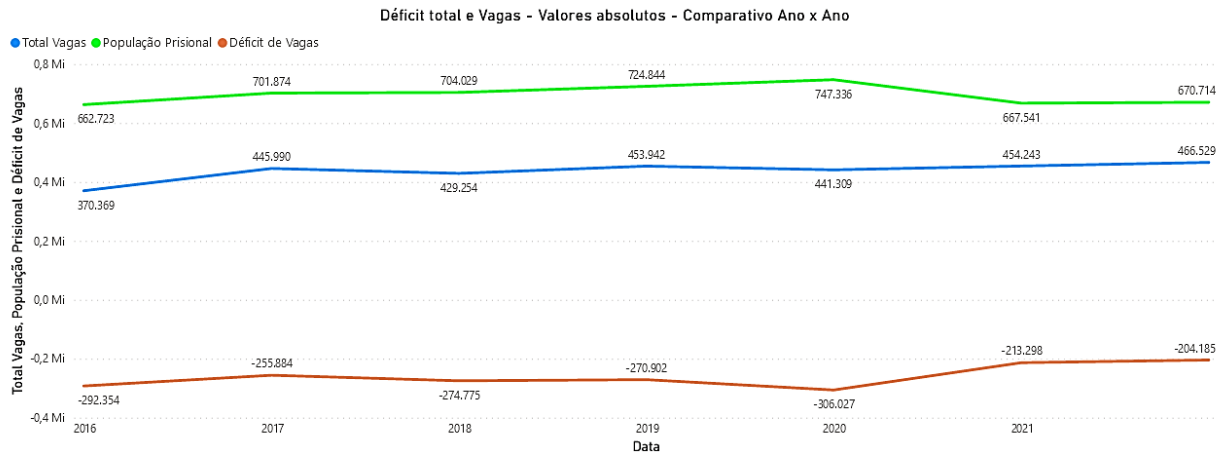
Nesse sentido, destaca-se que o último levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) apresentou que, em dezembro de 2021, havia o total de 670.714 pessoas reclusas. No entanto, neste mesmo período, o total de vagas disponíveis era de apenas 466.529, o que representa um déficit de 204.185 vagas.¹³¹

¹³⁰ OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. **Justiciabilidade das violações de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (uma aproximação Brasil e EUA)**. 2015. 412 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Criminais, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

¹³¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2021. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 31 jul. 2022.

Vale ressaltar, ainda, que tais dados deficitários não representam uma situação em particular, mas o sistema penitenciário como um todo. Isso porque, conforme se depreende do gráfico elaborado pelo DEPEN, tal cenário se perpetua há muitos anos no Brasil:

Tabela 1 – Déficit total e vagas no sistema penitenciário



Fonte: DEPEN, 2021¹³²

Em razão desse cenário de superlotação, se mostra evidente que a área mínima de 6 metros quadrados por cela, de modo individual, não é cumprida na prática. Consoante estudo realizado pelo Human Right Watch - organização internacional não governamental que defende e realiza pesquisas sobre os direitos humanos -, com exceção de alguns presídios tais como a Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (PASC), no Rio Grande do Sul, e a Penitenciária de Nelson Hungria, em Minas Gerais, as celas individuais são na realidade utilizadas para dois ou mais detentos. Ainda, grande parte dos presídios possui celas grandes ou dormitórios que foram especificamente planejados para convivência em grupo, o que não está previsto na LEP. De igual modo, ainda nestes ambientes coletivos, há uma ocupação de duas a cinco vezes maior do que a prevista pelos projetos prisionais.¹³³

¹³² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** período de julho a dezembro de 2021. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 31 jul. 2022.

¹³³ HUMAN RIGHT WATCH. **O Brasil atrás das grades.** Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/condicoes.htm>. Acesso em: 31 jul. 2022.

Figura 1 – Superlotação sistema carcerário



Fonte: BRZUSKA, 2016.

Este cenário de superlotação, além de violar os preceitos mínimos das celas, também implica inúmeras outras transgressões aos direitos dos presos. Aponta-se, por exemplo, a falta de fornecimento de alimentação adequada aos reclusos. Nesta senda, conforme apuração realizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, os detentos são submetidos a: i) pouca quantidade de alimentos; ii) refeições pouco nutritivas e não balanceadas, compostas principalmente por carboidratos; iii) ausência de frutas, verduras e legumes; iv) pouca quantidade de proteína de origem animal; v) ausência de variedade; vi) impurezas na comida, como insetos.¹³⁴

Corroborando este estudo realizado, destaca-se que foi veiculada notícia no jornal El País, informando que menos seis pessoas presas na Cadeia Pública de Altos (CPA), no Estado do Piauí, morreram no ano de 2020 devido a um surto de beribéri, doença causada pela falta de vitamina B1 e relacionada a uma alimentação inadequada e pobre em nutrientes. Além destes, 199 dos 656 presos na CPA foram atendidos no serviço de saúde com sintomas e 56 foram internados.¹³⁵

Verifica-se, portanto, que as más condições de alimentação proporcionadas aos reclusos não violam somente o direito assegurado no art. 41, inciso I, da LEP, mas também acarreta

¹³⁴ INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Alimentação e prisões: a pena de fome no sistema prisional brasileiro.** 2022. Disponível em: <https://ittc.org.br/alimentacao-e-prisoas-pena-de-fome-no-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

¹³⁵ EL PAÍS. **Presos morreram por falta de comida adequada em cadeia do Piauí, aponta relatório do Ministério da Saúde.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-02/presos-morreram-por-falta-de-comida-adequada-em-cadeia-do-piaui-aponta-relatorio-do-ministerio-da-saude.html>. Acesso em: 31 jul. 2022.

prejuízo à saúde destes indivíduos, no sentido físico e neurológico, e, inclusive, muitas vezes levando a óbito, como se pôde verificar no caso do Piauí. Nesse sentido:

A fome e a má nutrição manifestam-se como fenômeno central, a escassez de alimentos infringe a constituição cidadã e, para além disso, em uma perspectiva biologicista, o prejuízo representado pela má nutrição pode resultar em danos físicos e neurológicos irreversíveis, acompanhados de distúrbios nas áreas cognitivas e emocionais.¹³⁶

Observa-se, desta forma, que há um grande prejuízo à saúde dos reclusos em razão precária alimentação oferecida. Tal cenário é ainda piorado em razão da facilidade da propagação de doenças no ambiente prisional, em razão da insalubridade. Nesse sentido, avulta-se que a maioria dos presídios brasileiros estão submetidos a más condições de higiene, falta de ar e excesso de umidade.¹³⁷

Ainda, há uma deficiência na prestação de serviços médicos, o que prejudica ainda mais o diagnóstico e o posterior tratamento de eventuais doenças. Inclusive, conforme levantamento realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na região norte do país há a presença de médicos clínicos de modo diário em apenas 6,9% das unidades prisionais. A região que apresenta o maior índice é a sudeste, contendo presença diária em 21,21% dos estabelecimentos, o que ainda é muito baixo. O restante conta com presença de médicos de forma semanal ou quinzenal.¹³⁸

Verifica-se, a partir destes dados, que não há um interesse estatal em proporcionar condições médicas suficientes para tratar os indivíduos que se encontrem privados de liberdade. Ao contrário, as penitenciárias são dotadas de situações precárias e, ainda mais, não são fornecidas condições para os reclusos tratarem as enfermidades muitas vezes adquiridas em razão da própria insalubridade penitenciária.

Inclusive, faz-se necessário referir que é neste cenário de desinteresse por parte do Poder Público em conceder as condições mínimas assistenciais, que há a instalação e a propagação das facções criminosas dentro do sistema prisional brasileiro. Isso porque são as facções que proporcionam, caso haja a filiação dos demais prisioneiros, comida de qualidade, espaço

¹³⁶ SOUZA, Luciana Maria Pereira de; et al. Regime da escassez: a alimentação no sistema penitenciário feminino. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s.l], v. 25, n. 5, p. 1667-1676, maio 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232020255.34612019>.

¹³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: Causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹³⁸ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema prisional em números**. 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 31 jul. 2022.

adequado para dormir ou, até mesmo, proporcionam auxílio às famílias dos reclusos.¹³⁹ Como consequência, portanto, há a perpetuação de crimes dentro do sistema, diminuindo cada vez mais as possibilidades de ressocialização e aumentando os índices de reincidência. Nos dizeres de Funes:

A prisão facilita aos delinquentes os meios de se conhecerem, de adquirirem uma instrução para o crime e de se associarem, para constituírem órgãos eficazes de delinquência plural. É um albergue cômodo que desmoraliza certas pessoas miseráveis, fazendo-as desejar o retorno à ela, quando recobram a liberdade. Isto as faz delinquir de novo e deste modo a prisão vem a converter-se numa causa indireta da reincidência. Os hábitos adquiridos nela são um obstáculo para se adaptar à vida livre honesta e em troca favorecem a criação nesta vida livre de associações de malfeitores.¹⁴⁰

De igual modo, há se referir que se o Estado não garante condições mínimas durante o tratamento da pena, tampouco fornece subsídios para que o recluso mantenha atividades educacionais e profissionais visando uma futura reintegração social efetiva. Em vista disso, no que tange à educação, destaca-se que estudo realizado no ano de 2018 apurou que 41,8% dos estabelecimentos prisionais não possuem assistência educacional.¹⁴¹ Destarte, salienta-se que o sistema que normalmente se adota é o do convênio para a instrução de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, com instrução no interior do presídio. A partir da 5ª série até a conclusão do ensino médio opta-se pelo ensino supletivo, em que o condenado estuda determinada matéria no presídio, apenas se deslocando para o estabelecimento escolar nos dias dos exames. O terceiro grau (faculdade), no entanto, é um nível educacional pouco alcançado pela população brasileira, visto que entre os condenados do Distrito Federal, por exemplo, apenas 1% da população carcerária cursou ou está cursando o 3º grau.¹⁴²

Quanto ao trabalho os números são tão precários quanto a educação, visto que apenas 14,66% da população carcerária masculina exerce alguma forma de trabalho interno, enquanto a população feminina o valor é de 26,05%. Em relação ao trabalho externo o número é ainda mais baixo, visto que somente 3,52% dos homens e 4,12% das mulheres reclusas exercem alguma forma de trabalho fora dos presídios. Ainda, quanto às oficinas de trabalho ofertadas, a região sudeste novamente se destaca, visto que possui aproximadamente 49,9% de suas

¹³⁹ CHRISTINO, Marcio Sergio; TOGNOLLI, Claudio. **Laços de sangue**: a história secreta do PCC. São Paulo: Matrix, 2017.

¹⁴⁰ FUNES, Mariano Ruiz. **A crise nas prisões**. São Paulo: Saraiva, 1953, p. 88.

¹⁴¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema prisional em números**. 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 31 jul. 2022.

¹⁴² MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal**: teoria e prática. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

unidades prisionais com oficinas. A região norte, em contrapartida, somente fornece tais cursos em 22,99% dos presídios.¹⁴³

Contata-se, à vista disso, que embora haja uma previsão normativa de concessão aos presos de atribuição de trabalho (art. 41, inciso II, da LEP) e de assistência educacional (art. 41, inciso VII, da LEP), a prática do sistema penitenciário brasileiro não possui o condão de atender a estes direitos dos detentos. Dessa forma, não se pode falar que não há interesse por parte dos reclusos em exercer atividades profissionais ou de realizar seus estudos, na medida em que em diversos estabelecimentos sequer há a possibilidade para que isto ocorra.

Ressalta-se que, em virtude deste cenário de desrespeito massivo aos direitos e às liberdades dos presos, foi ajuizada a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, em que se visava o reconhecimento da figura do “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos, em razão de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

A referida ação foi julgada primeiramente em 2015, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal, através do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, reconheceu que a situação dos presídios brasileiros é de extrema violação de direitos e submissão a tratamentos desumanos. *In verbis*:

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.¹⁴⁴

Destarte, fundamentou-se que há uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos, principalmente no que diz respeito à dignidade, higidez física e integridade psíquica. Ainda, realizando uma análise sob a perspectiva da superlotação e da precariedade das instalações prisionais, além de haver uma inobservância dos direitos fundamentais, há de se falar que as pessoas reclusas se submetem a penas cruéis e desumanas, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal. Em virtude disso, o Supremo reconheceu e determinou que

¹⁴³ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema prisional em números**. 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 31 jul. 2022.

¹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, p. 23. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 01 ago. 2022.

o sistema penitenciário nacional deve ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.¹⁴⁵

Há de se apontar, todavia, que o reconhecimento da violação aos direitos dos presos não se deu apenas no âmbito nacional, mas também internacional. Nesse sentido, dois anos antes de haver este reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, entidades da sociedade civil já haviam denunciado o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão da massiva violação aos direitos humanos dos presos alocados no Presídio Central de Porto Alegre (PCPA).

A petição inicial destacou principalmente o cenário de superlotação no PCPA, apresentando que as celas que eram originalmente individuais foram reunidas com o passar do tempo. Houve, assim, uma regressão contínua dos espaços ocupados por cada indivíduo: quatro celas individuais passaram a dar lugar a uma cela coletiva com oito camas de cimento; celas que antes comportavam oito detentos, passaram a abrigar cerca de quarenta reclusos; até o momento em que as celas não comportavam mais a quantidade exorbitante de pessoas e passou-se, portanto, a retirar as grades das celas, transformando todo o complexo prisional em galerias.¹⁴⁶

Mais, em razão da adaptação dos banheiros nas galerias, a canalização precisou ser realizada de modo externo, transpassando a lateral do prédio até a rede coletora. Nada obstante, com a superlotação, estes canos passaram a entupir e, para sanar o problema, a solução foi realizar a ruptura destes. Tal feito, ao invés de contribuir, tornou a situação ainda mais prejudicial, visto que os dejetos acabam caindo dentro do pátio interno do PCPA.¹⁴⁷

Em virtude destas alegações e diversas outras realizadas pela entidade civil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborou a Resolução nº 14/2013, medida cautelar nº 8, reconhecendo a gravidade da situação sofrida pelos detentos do PCPA, em razão da inadequada infraestrutura e ausência de condições básicas para o desenvolvimento. Inclusive, ressaltou que a situação verificada gera grave risco à vida e à integridade pessoal dos indivíduos alocados. Nesse sentido:

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 01 ago. 2022.

¹⁴⁶ ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL et al. **[Representação pela violação de direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares]**. Destinatário: Emílio Alvarez Icaza. Porto Alegre, 10 jan. 2013. 1 petição. Disponível em: <https://ajuris.org.br/wp-content/uploads/2016/06/representacao-pcpa-oea-2013.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

¹⁴⁷ ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL et al. **[Representação pela violação de direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares]**. Destinatário: Emílio Alvarez Icaza. Porto Alegre, 10 jan. 2013. 1 petição. Disponível em: <https://ajuris.org.br/wp-content/uploads/2016/06/representacao-pcpa-oea-2013.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022

En el presente asunto, la Comisión estima que el requisito de gravedad se encuentra cumplido, en la vista de la presunta situación que estarían enfrentando los internos del Presidio Central de Porto Alegre, debido a la supuesta inadecuada infraestructura del recinto, los presuntos hechos de violencia alegados, la alegada deficiente atención médica que recibirían los internos, la falta de personal penitenciario, insalubridad, entre otras situaciones. [...] Tomando en consideración la información aportada, valorada en su conjunto, y a la luz del criterio de apreciación prima facie propio del mecanismo de medidas cautelares, la Comisión estima que los derechos a la vida e integridad personal de los internos del Presidio Central de Porto Alegre se encuentran en grave riesgo.¹⁴⁸

Neste documento, ainda, a Comissão solicitou ao governo brasileiro que: a) adote as medidas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos internos do PCPA; b) forneça condições de higiene nos recintos e garanta tratamentos médicos adequados; c) implemente medidas aptas a recuperar o controle da segurança interna do PCPA; d) implemente um plano de contingência e disponibilize extintores de incêndio; dentre outras medidas.¹⁴⁹

Embora tenha sido apresentada esta recomendação em plano internacional, assim como tenha sido reconhecido do estado inconstitucional de coisas pelo STF, verificou-se a partir da análise dos dados inicialmente apresentados neste capítulo que a situação carcerária brasileira permanece igual ou até mesmo pior.

Tal situação, além de ser extremamente maléfica para os apenados, visto que não garante e não respeita as liberdades individuais, também não atende a uma das finalidades da execução da pena, qual seja, a ressocialização. Nessa seara, não há uma preparação para que o indivíduo criminoso volte a conviver socialmente, visto que toda a lógica social de respeito ao próximo é esquecida no âmbito das penitenciárias brasileiras. Há, em verdade, a formação de uma subcultura criminosa, lastreada no desrespeito aos direitos alheios. Conforme Ribeiro:

O tratamento oferecido, sobretudo no seio das instituições penitenciárias, não parece poder produzir qualquer efeito ressocializador, tendo em vista que a exposição e a participação do recluso no contexto da subcultura existente no meio carcerário acabam

¹⁴⁸ No presente assunto, a Comissão considera que o requisito de gravidade foi cumprido, tendo em vista a situação que os internos do Presídio Central de Porto Alegre estão enfrentando, devido à suposta infraestrutura inadequada do estabelecimento, aos supostos atos de violência alegada, a suposta assistência médica deficiente que os internos receberiam, a falta de pessoal prisional, as condições insalubres, entre outras situações. [...] Levando em conta a informação prestada, valorizada como um todo, e à luz do critério de avaliação prima facie do mecanismo de medidas cautelares, a Comissão considera que os direitos à vida e à integridade pessoal dos internos da Central Penitenciária de Porto Alegre correm sério risco (tradução nossa). ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução No. 14/13:** MC 8-13 Personas privadas de libertad em el Presidio Central de Porto Alegre, Brasil. 2013, p. 5-6. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/mc8-13resolucion14-13-es.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

¹⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução No. 14/13:** MC 8-13 Personas privadas de libertad em el Presidio Central de Porto Alegre, Brasil. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/mc8-13resolucion14-13-es.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

por levá-lo a assumir e interiorizar os valores ali existentes, valores estes antagônicos aos oficialmente adotados pela sociedade externa ao sistema penal, coincidentes com as aspirações e programações dos estratos sociais hegemônicos.¹⁵⁰

O efeito, na prática, é exatamente o oposto. Os índices de reincidência brasileiros demonstram que cada vez mais os indivíduos ao saírem dos presídios retornam para o mundo do crime. De acordo com o ex-presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, Geder Luiz Rocha Gomes, o índice de reincidência de quem sai do sistema prisional varia de 70% a 80%, o que corrobora a alegação de que a execução penal não efetiva o seu objetivo ressocializador.¹⁵¹

Logo, pode-se atestar que a execução penal não respeita as liberdades individuais, seja no plano ressocializador, seja no âmbito dos direitos concernentes aos presos durante a execução da pena propriamente dita. Há, no entanto, uma garantia unidirecional ao direito à segurança, em uma lógica estatal de privar desmedidamente a liberdade dos indivíduos que cometeram crimes, sem se preocupar com o tratamento a ser assegurado a estes durante a execução.

¹⁵⁰ RIBEIRO, Cláudio Luiz Frazão. **O mito da função ressocializadora da pena**. São Luís: Ampem Editora, 2006, p. 49.

¹⁵¹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI - Sistema Carcerário Brasileiro**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/31899>. Acesso em: 01 ago. 2022.

4 A GESTÃO COMPARTILHADA DA EXECUÇÃO PENAL COMO ALTERNATIVA EM BUSCA DO EQUILÍBRIO ENTRE SEGURANÇA E LIBERDADES INDIVIDUAIS

O sistema penitenciário brasileiro, conforme verificado no capítulo anterior, representa uma realidade de violação aos direitos e liberdades dos presos, ao passo que o Estado, por si só, não fornece os meios adequados para o cumprimento das penas privativas de liberdade. Ao contrário, há uma preocupação, quase que absoluta, por apenas garantir eficácia ao direito à segurança pública, sob uma perspectiva de encarceramento em massa.

Sem embargo, na medida em que há instrumentos normativos nas mais diversas searas que visam o respeito às garantias dos presos – tais como Constituição Federal, lei ordinária e até mesmo disposições previstas no âmbito internacional –, faz-se de extrema necessidade de que a prática seja permeada pelo respeito a tais institutos.

Nesta seara, apresenta-se no presente capítulo algumas alternativas ao sistema penitenciário comum, que se consubstanciam pela utilização de outros agentes para contribuir na execução propriamente dita das penas privativas de liberdade. Tem-se, assim, como primeira possibilidade, a administração privada dos estabelecimentos prisionais, mas com o controle público da execução da pena, através da chamada Parceria Público-Privada. A segunda alternativa, por sua vez, se vislumbra através da adoção das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados.

Além de apresentar estes modelos, o presente estudo também se propõe a realizar um sopesamento entre as liberdades individuais e o direito à segurança quando da execução da pena nestes métodos de gestão compartilhada, a fim de se verificar se é possível alcançar um equilíbrio entre tais valores.

4.1 Administração privada dos estabelecimentos prisionais e controle público da execução da pena

Antes de adentrar propriamente na verificação da administração privada dos estabelecimentos prisionais e suas especificidades, há a necessidade de compreender o instrumento jurídico que legitima tal ocorrência. Nesse sentido, pretende-se primeiramente conceituar o instituto da Parceria Público-Privada, a qual é aplicada atualmente ao sistema penitenciário.

A Parceria Público-Privada é consubstanciada em um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra

pública ou de prestar serviço público, com a possibilidade ou não de remuneração. Ainda, tal contrato é realizado por meio da exploração da infraestrutura, mas mediante uma garantia especial prestada pelo Poder Público. Desta feita, pode-se atestar que possui natureza no âmbito do Direito Administrativo e, ainda, encontra-se disciplinada na norma interna brasileira através da Lei nº 11.079/04.¹⁵²

O referido instrumento tem como objetivo atrair os setores privados nacional e estrangeiro para realizarem investimentos em projetos de infraestrutura para o desenvolvimento do país, quando não há recursos governamentais suficientes para tanto.¹⁵³ Inclusive, países como Inglaterra, Portugal e Chile já comprovaram a eficiência econômica da parceria e cooperação entre o particular e o ente da administração pública na prestação de serviços.¹⁵⁴

Para que seja firmado o contrato, no entanto, a legislação brasileira estabelece alguns requisitos que devem ser cumpridos, independente da modalidade, tais como a vedação de contrato inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o prazo de vigência do contrato não pode ser inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação; devem ser estabelecidos critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado; dentre outros.¹⁵⁵

Outrossim, cumpre salientar que a realização de PPP se consubstancia em contrato administrativo de concessão, o qual tem por objeto: *a*) a execução de serviço público, precedida ou não de obra pública, a qual será remunerada mediante tarifa paga pelo usuário e contraprestação pecuniária pelo parceiro público; ou *b*) a prestação de serviço de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, com ou sem execução de obra e fornecimento e instalação de bens, mediante contraprestação unicamente pelo parceiro público. Os referidos objetos dizem respeito, respectivamente, às denominadas concessão patrocinada e à concessão administrativa.¹⁵⁶

Passando-se, portanto, à análise da aplicação deste instituto ao âmbito prisional, é possível verificar que o contrato celebrado entre o ente público e o privado se consubstancia em concessão administrativa – e não em concessão patrocinada –, na medida em que (i) há a

¹⁵² JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹⁵³ SILVA, Wallace Christian Ricardo da. **As Parcerias Público-Privadas no sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

¹⁵⁴ MAURICIO, Célia Regina Nilander. **A privatização do sistema prisional**. 2011. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

¹⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L11079compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

¹⁵⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

prestação de serviço em que a Administração pública é usuária (visto que a execução das penas é de sua competência); (ii) há fornecimento e instalação de bens (construção e manutenção dos estabelecimentos penais); e (iii) há contraprestação unicamente pelo ente público, e não pelo usuário.

Todavia, ainda que seja de simples adequação do contrato prisional ao sistema público-privado, há de se ressaltar que o art. 4º, inciso III, da Lei 11.079/04 dispõe que a atividade jurisdicional, de poder de polícia, de regulação, além das demais atividades exclusivas do Estado encontram-se indelegáveis como atribuições típicas do estado, e, portanto, não podem ser objeto de concessões em parcerias público-privadas.¹⁵⁷ Portanto, diversos doutrinadores, como Anthony Thiesen, entendem que a execução da pena, por se tratar de uma atividade lastreada no poder de polícia, não poderia se submeter aos moldes das PPPs. Inclusive, destacam que a execução exige elevado grau de coerção, inerente e necessário à administração das prisões, o que seria irrazoável conceder ao ente privado.¹⁵⁸ Nesse sentido:

O parceiro privado deve garantir, de forma constante, a manutenção da ordem, a disciplina e a segurança no interior da Unidade Penal, inclusive durante os períodos e ocasiões de visitas, observadas as determinações e orientações do Diretor Público de Segurança do complexo penitenciário, ouvido o Subdiretor Público de Segurança, e sob a fiscalização da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS). Nota-se nesta atribuição o poder coercitivo delegado ao ente privado, no sentido de manter a ordem, a disciplina e a segurança do presídio, atividade típica do Estado e que em nenhuma hipótese poderia ser transferida ao particular.¹⁵⁹

Em contrapartida, faz-se ressaltar que no que se refere à execução de pena, não há somente o poder de polícia, mas sim há um conjunto de atividades de naturezas distintas: a função jurisdicional (caracterizada pelas funções precípua do Poder Judiciário, como a elaboração de sentenças judiciais), a função administrativo-jurisdicional (atividades relacionadas à concretização da função jurisdicional, como as atribuições de caráter disciplinar) e a função administrativa.¹⁶⁰ Assim, apesar da reconhecida indelegabilidade de competências

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L11079compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

¹⁵⁸ THIESEN, Anthony. **Privatização de presídios: poder, controle social e falsas promessas**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

¹⁵⁹ SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios: uma ressocialização perversa** – (in) compatibilidade com o Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro, Revan, 2016, p. 110.

¹⁶⁰ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **PPP: Parceria Público-Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

do poder decisório e coercitivo do Estado, é possível vislumbrar que existem hipóteses que possibilitam aos particulares o desempenho de atividades materiais e instrumentais.¹⁶¹

Tais atividades, classificadas como preparatórias ou sucessivas, são consideradas como “serviços instrumentais” ao poder de polícia, tendo natureza meramente administrativa. Nesse sentido, destacam-se as atividades assistenciais previstas nos artigos 10 a 27 da Lei de Execução Penal, tais como o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, além de serviços de limpeza e lavanderia, bem como a assistência à saúde e educação, visto que não apresentam nenhuma manifestação de coerção ou de atividade decisória.¹⁶² Nos dizeres de D’Urso:

Não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio. Já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado que, por meio de seu órgão-juiz, determinará quando o homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá a punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação do poder de império do Estado, que é o único legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei.¹⁶³

Em virtude da possibilidade jurídica de aplicação deste modelo, passou-se a adotar e a incentivar a adoção de PPPs no sistema carcerário. Infere-se, nesse sentido, que a implantação deste modelo na execução da pena é resultado de um descontentamento com o sistema prisional comum, que se consubstancia em uma política pública cara e de alto custo social. Nesta seara, de acordo com o Ministério da Economia, as PPPs trazem uma alternativa real de atração de investimentos privados, de forma que a política pública seja executada com maior eficiência, ofertando melhores condições aos detentos durante o cumprimento da pena, além de possibilitar, através da capacitação e do trabalho, a recuperação e ressocialização de presos.¹⁶⁴

Para que haja a implantação de uma PPP no sistema penitenciário, no entanto, é necessária uma análise por parte do ente público, de modo que o Estado deve coordenar a estruturação do projeto, demonstrando a viabilidade técnica, jurídica, econômica e financeira. O Governo Federal, por sua vez, pode prestar apoio através da Secretaria Especial do Programa

¹⁶¹ MÂNICA, Fernando Borges; BRUSTOLIN, Rafaella. Gestão de presídios por parcerias público-privadas: uma análise das atividades passíveis de delegação. **Revista brasileira de políticas públicas**. Brasília: Uniceub, n. 1, vol. 7, p. 305-310, 2017

¹⁶² BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Lex. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

¹⁶³ D’URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 75.

¹⁶⁴ CARDIA, Wesley. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

de Parcerias de Investimentos (SEMPI) e do Ministério da Justiça, havendo sempre conjunção de interesses entre os entes para a escolha dos locais aptos a receber esses projetos. Ainda, também se faz necessário um acordo entre o Estado e a respectiva prefeitura da localidade que receberá as instalações da PPP, visto que embora seja o Estado o regulador, é no Município que a unidade prisional estará situada.¹⁶⁵

A empresa que desejar obter o contrato com o ente público para atender ao fornecimento dos serviços penitenciários, por sua vez, precisa atender diversos requisitos quando do procedimento licitatório. Nesse sentido, cita-se, por exemplo: a) possuir em seus quadros permanentes, ao menos 2 profissionais que tenham sido responsáveis técnicos pela construção de complexo penal ou estabelecimento penal, para custódia de sentenciados, em regime fechado ou semiaberto, com capacidade igual ou superior a 200 internos; b) 2 profissionais envolvidos diretamente com a gestão operacional de complexo penal ou estabelecimento penal; c) Balanço Patrimonial e o respectivo demonstrativo de resultados referentes ao último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa; d) comprovação, pela licitante, de possuir patrimônio líquido igual ou superior a 5% do valor estimado do contrato, devidamente atualizado, sendo que no caso de consórcio o valor retro mencionado deve ser majorado em 30%; dentre outros.¹⁶⁶

Após vencer a licitação, a empresa privada, juntamente ao Estado, administra as unidades prisionais, motivo pelo qual afirma-se que o modelo adotado pelo sistema brasileiro é inspirado no modelo francês. Nesse sentido, cabem às empresas privadas a construção da penitenciária; a instalação de equipamentos necessários ao seu funcionamento; a manutenção de serviços médicos, odontológicos, jurídicos; o fornecimento de alimentação, limpeza, segurança interna e assistência religiosa. Ao Poder Público, por sua vez, cabe fiscalizar estes serviços prestados, apoiado pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. Ainda, é o Estado quem indica os diretores do complexo prisional, mantém a vigilância dos muros, mantém a execução penal – por interveniência do juiz da execução penal -, concede a progressão de regime, benefícios, dentre outros. Inclusive, possui a prerrogativa de modificar a execução do contrato, fiscalizar, impor sanções e até mesmo rescindir o contrato de modo unilateral, no intuito de garantir o fiel cumprimento.¹⁶⁷

¹⁶⁵ CARDIA, Wesley. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

¹⁶⁶ MINAS GERAIS. Programa de Parcerias Público-Privadas de Minas Gerais. **Concorrência nº 01/2008 SEDS/MG**: anexo I – documentos e condições de habilitação. Belo Horizonte: MG, 2008. Disponível em: <http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/contratos-assinados/complexo-penal>. Acesso em: 09 out. 2022.

¹⁶⁷ SILVA, Wallace Christian Ricardo da. **As Parcerias Público-Privadas no sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

Atualmente só existe uma penitenciária em funcionamento que adota o sistema de parceria público-privada, a qual está localizada na cidade de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais. O referido contrato de concessão foi assinado em 2009, entre a Secretaria de Estado de Defesa Social (Seds) e a Concessionária Gestores Prisionais Associados S/A – GPA, tendo como interveniente-anuente a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, possuindo prazo de vigência de 30 anos, o qual pode ser prorrogado até o limite de 35 anos.

Ao assinar o contrato, a concessionária se obrigou a implantar a infraestrutura necessária, bem como a promover: assistência jurídica, assistência educacional, educação profissional, atividades desportivo-recreativas e artístico-culturais, assistência ao trabalho, assistência à saúde, assistência social, assistência material, assistência religiosa, serviços e atividades de apoio aos reclusos. Ainda, deverá garantir sistema de segurança e serviços de monitoramento interno, bem como adotar mecanismos para assegurar a disciplina, controle e inspeção no complexo penitenciário.¹⁶⁸ Além desta unidade já em funcionamento, há outros dois projetos em implementação, nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, nas cidades de Blumenau e Erechim, respectivamente.¹⁶⁹

Nesta, demonstrando-se que não há a deturpação do poder de polícia ao ente privado, destaca-se que o Estado está representado no complexo penitenciário através de um Diretor Público Geral, um Subdiretor Público por unidade e um Subdiretor de segurança externa, os quais são policiais penais de carreira. Ainda, há uma coordenação de segurança e uma assessoria de coordenação e inteligência. O ente privado, por sua vez, possui Gestores na diretoria da concessionária, um Gerente Operacional por unidade e gestores de pastas assistenciais. Ainda, possui monitores que atuam diretamente com os reclusos, os quais precisam ser submetidos a capacitação de treinamento com grade curricular previamente aprovada pelo Diretor Público Geral.¹⁷⁰

Quanto à infraestrutura atual da unidade de Ribeirão das Neves, informa-se que a área total corresponde a 144 mil m², a qual abrange duas unidades de regime fechado e uma unidade de regime semiaberto – há, no entanto, projeto para ampliação de mais uma unidade do regime fechado e duas do semiaberto. As celas, por sua vez, possuem a área de 12 m² para até quatro presos (no regime fechado) e 18 m² para até seis presos (no regime semiaberto). Ainda, o

¹⁶⁸ MINAS GERAIS. Programa de Parcerias Público-Privadas de Minas Gerais. **Concorrência nº 01/2008 SEDS/MG**: anexo IX - caderno de encargos da concessionária (CEC). 2009. Disponível em: <http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/contratos-assinados/complexo-penal>. Acesso em: 14 set. 2022.

¹⁶⁹ CARDIA, Wesley. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. Documento em PDF.

¹⁷⁰ PIMENTEL, Rodrigo. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

complexo conta com uma escola por unidade, com oito salas de aula, biblioteca e sala de informática, além de um Centro de Saúde (atendimento básico e prevenção) equipado com consultórios (médico e dentário), enfermaria e farmácia.¹⁷¹

Conforme se pode vislumbrar nas imagens abaixo, as celas são devidamente adequadas, com camas individuais e banheiro privativo em cada cela, bem como os detentos possuem acesso à sala de aula similar ao sistema de educação tradicional:

Figura 2 – Celas e ambiente escolar PPP Ribeirão das Neves



Fonte: GPA, 2022.¹⁷²

Quanto a oferta de trabalho, destaca-se que o complexo possui seis galpões de trabalho em cada unidade prisional, com total infraestrutura para indústria. Ademais, há presos que trabalham em empresas parceiras que funcionam fora do complexo e outras que, apesar de fora das unidades, estão instaladas dentro da área do complexo. Atualmente, 13 empresas parceiras empregam 410 presos, o que corresponde a cerca de 30% dos presos aptos ao trabalho.¹⁷³ Destarte, cumpre ressaltar que os presos são devidamente remunerados pela prestação de serviços no montante de $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo, cujo valor segue a seguinte divisão: $\frac{1}{3}$ é depositado em conta bancária para saque após cumprimento da pena; $\frac{1}{3}$ se consubstancia em remuneração aos cofres públicos; e $\frac{1}{3}$ é destinado à família do recluso para assistência.¹⁷⁴

Ainda, quanto à assistência material proporcionada pela PPP, informa-se que são concedidos três kits de uniformes semestralmente a cada recluso (contendo camisetas, calças,

¹⁷¹ PIMENTEL, Rodrigo. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

¹⁷² GPA. **Nossos números**. 2022. Disponível em: <https://www.gpapp.com.br/nossos-numeros/>. Acesso em: 27 set. 2022.

¹⁷³ GPA. **Nossos números**. 2022. Disponível em: <https://www.gpapp.com.br/nossos-numeros/>. Acesso em: 27 set. 2022.

¹⁷⁴ PIMENTEL, Rodrigo. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

bermudas, chinelo e tênis), além de fornecimento periódico e habitual de itens de higiene pessoal e de proteção sexual na ocorrência de visitas íntimas. Quanto aos uniformes é preciso ressaltar que estes contêm o número respectivo de cada detento marcado, de modo que após a higienização são devolvidos diretamente ao respectivo preso, evitando a possibilidade de eventuais contágios de doenças e, também, possibilitando o controle de cuidado com os materiais por parte de cada um.¹⁷⁵

Destarte, informa-se que diariamente: a) são servidas quatro refeições (desjejum, almoço, café da tarde e janta); b) é proporcionado banho coletivo por cela, com água quente, pelo tempo de 04 minutos e 30 segundos, de modo automático via sistema; c) há concessão de 3 horas de banho de sol, nas quais podem praticadas atividades recreativas e esportivas no pátio; e d) as celas são equipadas com equipamentos televisores, com acesso controlado.¹⁷⁶

Verifica-se, deste modo, que o complexo público-privado visa garantir os direitos dos detentos durante o cumprimento da pena, na medida em que fornecem celas em tamanhos adequados (diferentemente do que ocorre no sistema comum), bem como há fornecimento de ambientes escolares, médicos, profissionais e de lazer, de acordo com as necessidades dos reclusos. No entanto, apesar dos aspectos positivos citados, este método de gestão é deveras criticado, como se passa a observar.

De forma majoritária, parte dos doutrinadores contrários ao método público-privado critica o interesse lucrativo intrínseco nas relações realizadas com empresas privadas. Nesse sentido, sustentam que em virtude de os contratos preverem um número mínimo de detentos a serem alocados no complexo gerido pela entidade privada, haveria uma certa pressão ao ente público para promover leis mais severas e com penas mais altas, de modo a manter sempre a população carcerária em alta. Ainda, por se tratar de uma relação, de certa forma, comercial, haveria um elevado potencial de corrupção.¹⁷⁷ Nesse sentido, dispõe Silva:

Cumprir frisar que o empreendimento carcerário tem como fonte de receita o homem preso, este não pode faltar, sob pena de dar prejuízo, um resultado indesejável na atividade empresarial. Assim, para que sempre se mantenha esta fonte, é preciso prender mais e por mais tempo, por isso as leis tendem a ser mais severas e as penas mais altas. Dessa forma, surge o grande encarceramento para fomentar o promissor negócio, o que esbarra em imperativos éticos.¹⁷⁸

¹⁷⁵ PIMENTEL, Rodrigo. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

¹⁷⁶ PIMENTEL, Rodrigo. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

¹⁷⁷ SILVA, Wallace Christian Ricardo da. **As Parcerias Público-Privadas no sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

¹⁷⁸ SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios: uma ressocialização perversa – (in) compatibilidade com o Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro, Revan, 2016, p. 139.

Embora esta linha de pensamento tenha, em primeiro momento, uma razoável fundamentação, não merece prosperar. Isso porque embora seja verdade que o setor privado visa ao lucro e é regido por objetivos diferentes do setor público, o Estado em diversos outros setores trabalha com empresas privadas e nem por isto deixa de cumprir as exigências a que se destinam os serviços. Ademais, a corrupção tampouco pode ser vista como fator impeditivo, visto que ocorre nos mais diversos campos governamentais, e nem por este motivo as atividades deixam de ser realizadas.¹⁷⁹

De igual modo, a afirmação de que a implantação de PPPs no sistema carcerário poderia acarretar aumento da população carcerária é falaciosa, na medida em que as instâncias e instituições públicas são independentes e devem ser consideradas, via de regra, como idôneas. Ou seja, o Poder Judiciário não vai passar a condenar mais por conta de as prisões serem administradas juntamente ao ente privado, tampouco o Poder Legislativo irá outorgar leis mais rígidas, na medida em que já se sabe que isto não traduz uma solução para a violência e para a criminalidade.¹⁸⁰ Nos dizeres de Silva:

Não há ligação comprovada entre o aumento do número de presos e as privatizações das prisões, pois quem condena os presos são os membros do Poder Judiciário, enquanto quem realiza os contratos de privatizações dos presídios são os membros do Poder Executivo. Portanto, são poderes independentes que não coadunam com políticas de aumento da população carcerária, a qual não seria obviamente saudável para nenhum dos poderes.¹⁸¹

Ao contrário, o incremento punitivista no âmbito legislativo brasileiro é prática muito anterior à adoção de PPPs no sistema carcerário. Há, portanto, uma inflação legislativa a qual sustenta e permite que fatos de pequena, ou nenhuma, importância sejam julgados pela Justiça Criminal, ao invés de serem discutidos nos demais ramos do ordenamento jurídico, como o civil e o administrativo.¹⁸²

Inclusive, a alteração da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), por exemplo, foi elemento catalisador do encarceramento em massa, ao passo que, ao descriminalizar o uso de entorpecentes, conseqüentemente aumentou-se o número de indiciamentos pelo delito de

¹⁷⁹ SILVA, Wallace Christian Ricardo da. **As Parcerias Público-Privadas no sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

¹⁸⁰ SILVA, Wallace Christian Ricardo da. **As Parcerias Público-Privadas no sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

¹⁸¹ SILVA, Wallace Christian Ricardo da. **As Parcerias Público-Privadas no sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 150.

¹⁸² GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

tráfico, a fim de perpetuar a política de “guerra às drogas”. Houve, portanto, uma rejeição pelo sistema de justiça criminal do deslocamento dos usuários para o sistema de saúde – o que era pretendido com a descriminalização -, valorizando a pena de prisão para estes usuários.¹⁸³

Dessa forma, pode-se observar que não prospera a alegação de que a adoção de PPPs na seara da execução penal acarretaria aumento da população carcerária, na medida em que tal feito já é uma tendência legislativa e judiciária mesmo no sistema convencional.

Outra reprimenda às PPPs diz respeito à possibilidade de ocorrência de abusos físicos por parte dos agentes durante a execução da pena aos detentos. Todavia, vale ressaltar que os contratos de PPP exigem a contratação de auditoria independente externa para verificação sistemática dos indicadores de qualidade.¹⁸⁴ A partir disso, há uma obrigatoriedade às empresas de coibirem eventuais abusos por parte de seus funcionários para que alcancem as metas e parâmetros máximos de avaliação e, inclusive, quando identificado algum abuso o funcionário é imediatamente afastado (o que não ocorre no setor público, uma vez que os servidores públicos possuem estabilidade e não podem ser demitidos com a mesma flexibilidade de um funcionário privado).¹⁸⁵ Salienta-se, inclusive, que na hipótese de o ente gestor não seja qualificado com nota máxima pela auditoria, pode vir a sofrer diversas sanções, desde o desconto da remuneração repassada pelo ente público à rescisão contratual.¹⁸⁶

Há como crítica, ainda, a questão da suposta seletividade por parte dos presos que são encaminhados aos complexos privados. Conforme pesquisa realizada por José Adaumir Arruda da Silva na unidade prisional de PPP de Ribeirão das Neves, prevalecia o aprisionamento de indivíduos que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, em idade até 35 anos e com penas acima de 06 anos. Nesse sentido: a) na Unidade I o índice de crimes sem violência era de 60,04%, enquanto na Unidade II era de 54,92% e na Unidade III 48%; b) na Unidade I 82% dos presos tinham idade até 35 anos, e nas Unidade II e III estes percentuais correspondiam a 83% e 82%; c) na Unidade I 96,26% dos presos foram condenados a penas

¹⁸³ CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. 313 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-31072015-151308/publico/2015_MarceloDaSilveiraCampos_VOrig.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

¹⁸⁴ CARDIA, Wesley. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

¹⁸⁵ SILVA, Wallace Christian Ricardo da. **As Parcerias Público-Privadas no sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

¹⁸⁶ CARDIA, Wesley. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

superiores a seis anos, enquanto nas Unidades II e III, respectivamente, estas taxas eram de 90,87% e 70%.¹⁸⁷

Quanto a este ponto, é inequívoco que há uma seleção, ainda que de modo indireto, dos presos alocados no sistema penitenciário público-privado. Inclusive, o próprio Ministério da Economia informa que “[...] para que se estabeleça critérios de transferência ou permanência nos presídios administrados por PPP, há que se verificar a legislação vigente e os parâmetros de execução da política pública estabelecidos pelo Poder Público”.¹⁸⁸ Ou seja, há uma análise prévia por parte do Poder Judiciário a fim de alocar os indivíduos nos complexos geridos pelo ente privado.

Nada obstante, faz-se ressaltar que não há vedação contratual referente ao tipo de delito cometido para que haja transferência à PPP de Ribeirão das Neves. O único requisito obrigatório é que haja sentença transitada em julgado, de modo que não são aceitos presos provisórios. Inclusive, quando aplicado questionário por amostragem aos custodiados do referido complexo penitenciário, obteve-se conhecimento de condenados por crimes de roubo à homicídio.¹⁸⁹ Ainda, o próprio Diretor da unidade informou que atualmente existem reclusos dos mais diversos graus de periculosidade.¹⁹⁰

Cabe referir, também como fator levantado como negativo pela doutrina crítica, o fato de as entidades privadas possuírem assistência jurídica própria aos sentenciados, que atuaria em caráter suplementar aos defensores públicos e advogados, atuando tanto em âmbito judicial quanto administrativo, inclusive perante o Conselho Disciplinar. Sustenta-se, neste âmbito, dois pontos: 1) ao realizar o pagamento ao ente privado, o Poder Público estaria por usurpar atribuições da Defensoria Pública (que detém competência de assistir os hipossuficientes) e acabar por remunerar advogados particulares com recursos públicos; e 2) não se mostra imaginável que os advogados pagos pela própria Concessionária gozem de isenção para promover a defesa dos presos mediante o Conselho Disciplinar para apuração de faltas, especialmente quando estas decorrerem de fatos provocados pelos próprios agentes da unidade prisional.¹⁹¹

¹⁸⁷ SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios: uma ressocialização perversa** – (in) compatibilidade com o Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro, Revan, 2016.

¹⁸⁸ CARDIA, Wesley. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

¹⁸⁹ DETENTOS PPP RIBEIRÃO DAS NEVES. Entrevista anônima para fins de preservação da identidade dos reclusos. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

¹⁹⁰ PIMENTEL, Rodrigo. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

¹⁹¹ SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios: uma ressocialização perversa** – (in) compatibilidade com o Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro, Revan, 2016.

No entanto, tal questão já foi levada ao Poder Judiciário, através da Ação Civil Pública nº 0024.08.135.073-8 proposta pelo Ministério Público contra o Estado de Minas Gerais (referente à PPP de Ribeirão das Neves), na qual ingressou a Defensoria Pública como litisconsorte ativa em alegada afronta às disposições da Lei Complementar nº 80/94, Lei Complementar Estadual nº 65/03, e à própria Constituição Federal, que garante competência privativa à defensoria Pública para representar o Estado na orientação jurídica e defesa dos cidadãos economicamente hipossuficientes, afigurando-se o ato como usurpação de competência.¹⁹² Como resultado desta ação, houve a realização de acordo entre a Defensoria Pública, o Estado de Minas Gerais e a Gestores Prisionais Associados (GPA), em que se estabeleceu que a Concessionária passaria a atuar de modo a dar suporte aos defensores públicos, e não em caráter suplementar, conforme dispõe o Sétimo Termo Aditivo:

3.1.1 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A CONTRATADA deverá prestar assistência jurídica aos sentenciados tendo como escopo **o suporte aos advogados e defensores públicos** que representam os sentenciados cujo cumprimento de pena ocorre em uma das UNIDADES PENAIIS sob administração da CONTRATADA.

É de responsabilidade da CONTRATADA a integralidade dos custos do serviço de assistência jurídica, referentemente ao seu provimento adequado, quantitativa e qualitativamente, no alcance das respectivas atribuições. [...] (grifo nosso)¹⁹³

Desta forma, atualmente compete à concessionária apenas prestar auxílio, e não atuar de modo autônomo nos procedimentos judiciais e administrativos dos reclusos. Para tanto, salienta-se que dentre as suas competências, além do assessoramento, também compete à concessionária realizar o fomento de informações no sistema (para fins de remição, por exemplo), bem como prestar atendimento a cada 75 dias aos reclusos para informar sobre os andamentos processuais.¹⁹⁴

Por fim, critica-se o custo superior dos detentos quando comparados com os presídios geridos pelo Poder Público¹⁹⁵, na medida em que enquanto um preso do sistema comum custa

¹⁹² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ação Civil Pública nº 1350738-12.2008.8.13.0024. **Diário Oficial da União**. Belo Horizonte, 22 nov. 2017. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=26523022&hash=9c57810ad23fdc241137c151856b6a89. Acesso em: 29 set. 2022.

¹⁹³ MINAS GERAIS. Programa de Parcerias Público-Privadas de Minas Gerais. **Concorrência nº 01/2008 SEDS/MG**: aditivo nº 7. Belo Horizonte: MG, 2014. Disponível em: <http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/contratos-assinados/complexo-penal/114-as-ultimas-noticias/contratos-assinados/666-aditivos-penal>. Acesso em: 29 set. 2022.

¹⁹⁴ PIMENTEL, Rodrigo. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

¹⁹⁵ SILVA, Wallace Christian Ricardo da. **As Parcerias Público-Privadas no sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

aproximadamente R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais)¹⁹⁶, os detentos alocados na PPP de Ribeirão das Neves custam, cada um, aproximadamente R\$4.737,00 (quatro mil e setecentos e trinta e sete reais) por mês. Todavia, é importante ressaltar que este valor corresponde não somente à assistência prestada aos presos, mas também inclui, de modo diluído entre as parcelas, o valor gasto com a construção e manutenção do complexo penitenciário. De mais a mais, tanto os bens móveis quanto os bens imóveis que compõem a unidade penitenciária são considerados reversíveis, de modo que a sua propriedade é repassada ao Poder Público quando do término do contrato.¹⁹⁷ Nesse sentido, dispõe a Cláusula 32 do Acordo firmado entre as partes:

CLÁUSULA 32 – DA REVERSÃO DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

32.1 Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, retornam ao PODER CONCEDENTE os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à exploração da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, transferidos a CONCESSIONÁRIA, ou por esta adquiridos ou implantados, no âmbito da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

32.1.1 Ao final da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, o PODER CONCEDENTE procederá a avaliação dos bens reversíveis, podendo recusar a reversão e bens que considere prescindíveis ou inaproveitáveis, garantindo o direito da CONCESSIONÁRIA ao contraditório, inclusive através da elaboração e apresentação, às suas expensas, de laudos ou estudos demonstradores da necessidade de reversão.

[...]

32.5 Extinta a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, o PODER CONCEDENTE procederá à vistoria dos bens a serem revertidos, da qual participará a CONCESSIONÁRIA, para verificar seu estado de conservação e manutenção, lavrando-se, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO DO COMPLEXO PENAL. [...] ¹⁹⁸

Outrossim, a remuneração prestada à concessionária está intrinsecamente relacionada à aplicação de coeficiente de mensuração de desempenho e de qualidade de disponibilidade, a qual é apurada por entidade fiscalizatória independente. Ainda, a parcela mensal é paga em duas parcelas, sendo a primeira em valor positivo referente à disponibilidade e à ocupação mensal das vagas nas unidades penais, e a segunda em valor negativo, correspondente aos

¹⁹⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI Sistema Carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

¹⁹⁷ PIMENTEL, Rodrigo. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

¹⁹⁸ MINAS GERAIS. Programa de Parcerias Público-Privadas de Minas Gerais. **Concorrência nº 01/2008 SEDS/MG**: minuta de contrato. Belo Horizonte: MG, 2008. Disponível em: <http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/contratos-assinados/complexo-penal>. Acesso em: 09 out. 2022.

descontos advindos do sistema de mensuração de desempenho e disponibilidade, e que incidirá sobre a contraprestação pecuniária cheia.¹⁹⁹

Ante o exposto, pode-se verificar que a aplicação de parcerias público-privadas no âmbito do setor prisional visa suprir a deficiência estatal em administrar os presídios. Ainda, em razão do risco de imposição de sanções, o ente privado tende a cumprir integralmente o acordo pactuado, respeitando as diretrizes e os direitos dos reclusos. Com isto, além de haver um benefício ao ente público, que não terá a responsabilidade integral de gerir as unidades, também há vantagens aos detentos, que terão seus direitos assegurados durante todo o cumprimento de pena, como condições salubres e oferecimento de estudo e trabalho. Destarte, embora haja diversas críticas à imposição deste método, há de se verificar que estas podem ser rebatidas quando analisado o cenário prático.

4.2 Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC

Além da administração privada dos estabelecimentos prisionais, tem-se também a chamada Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), outro modelo em que se propõe o compartilhamento da execução da pena entre o ente estatal e outros agentes não vinculados ao Estado.

A APAC se trata de uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que adota, via de regra, o trabalho voluntário para o desempenho das atividades, utilizando a remuneração somente em atividades administrativas, em caráter excepcional. Esta, originalmente denominada Amando o Próximo, Amarás a Cristo, foi criada no ano de 1972, em São José dos Campos, no Estado de São Paulo, através de um grupo de cristãos liderados pelo advogado Mário Ottoboni. Contudo, foi somente no ano de 1974 que adquiriu personalidade jurídica.²⁰⁰

A sua fundamentação jurídica, todavia, não se encontra prevista expressamente, mas sim através de interpretações legislativas. Nesse sentido, cita-se o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que prevê que o Estado tem o dever de adotar condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana, obrigando-o a respeitar e promover as condições que viabilizem a vida com dignidade.²⁰¹

¹⁹⁹ MINAS GERAIS. Programa de Parcerias Público-Privadas de Minas Gerais. **Concorrência nº 01/2008 SEDS/MG**: minuta de contrato. Belo Horizonte: MG, 2008. Disponível em: <http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/contratos-assinados/complexo-penal>. Acesso em: 09 out. 2022.

²⁰⁰ ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: a face humana da prisão**. 3. ed. Belo Horizonte: Expressa, 2015.

²⁰¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

A Lei de Execução Penal, por sua vez, estabelece em seu art. 4º que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”²⁰². Assim, embora seja o Estado quem determine as diretrizes para o cumprimento da pena (como a quantia de pena e o regime a ser fixado), o Poder Público está autorizado a utilizar de instrumentos que contem com a participação popular, no que tange à execução da pena, para garantir os preceitos constitucionais de respeito à dignidade humana.

Ademais, cita-se que embora o método APAC esteja lastreado no trabalho voluntário, há elementos que são imprescindíveis de serem respeitados durante a execução, para que não haja corrupção da função da pena, quais sejam: 1) participação da comunidade; 2) recuperando ajudando o recuperando; 3) trabalho; 4) espiritualidade; 5) Jornada de Libertação com Cristo; 6) assistência jurídica; 7) assistência à saúde; 8) família; 9) curso de formação para o voluntário; 10) Centro de Reintegração Social; 11) mérito; e 12) valorização humana.²⁰³

O primeiro elemento a ser apresentado é a participação da comunidade, o qual se consubstancia na atuação de voluntários durante todos os procedimentos da execução da pena na APAC. É a sociedade, portanto, que fornece o suporte aos recuperandos, desde a chegada destes à saída, para que os seus direitos e deveres sejam respeitados.²⁰⁴

Tal comprometimento dos voluntários, além de ser benéfico em questões financeiras – na medida em que o trabalho prestado não é remunerado –, há inúmeros outros benefícios, como a ruptura dos estigmas negativos em relação aos indivíduos privados de liberdade. Isso porque, com o transcurso do tempo, os voluntários passam a conviver de modo pacífico com aqueles que outrora transgrediram o ordenamento jurídico, refutando-se, então, a prévia concepção de que os reclusos devem ser excluídos da sociedade.

Faz-se de suma importância destacar, neste sentido, que uma das causas do aumento da violência e da criminalidade no sistema comum decorre justamente do abandono dos condenados nas prisões. A APAC, por sua vez, através da adoção de um mecanismo de inclusão social, mesmo durante o cumprimento da pena, garante aos recuperandos que, quando do seu egresso, consigam se reinserir na comunidade sem grandes dificuldades.²⁰⁵

Além disso, com o envolvimento dos voluntários, consegue-se a aquisição de novas parcerias com empresas, novos voluntários e oportunidades de emprego aos reclusos quando estiverem em liberdade. Ainda, há de se ressaltar que a cativação da sociedade é possível através

²⁰² BRASIL. Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Lex**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

²⁰³ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018.

²⁰⁴ SANTOS, L. C. R. et al. **APAC: a humanização do sistema prisional**. Belo Horizonte: Avsi, 2018.

²⁰⁵ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018.

de diversos mecanismos, como, por exemplo, a efetuação de audiências públicas para explicar a respeito do método; convites às lideranças civis e políticas para conhecerem as instalações; utilização de meios de comunicação social; além de testemunhos dos próprios recuperandos.²⁰⁶

O segundo elemento diz respeito ao recuperando ajudando o recuperando, o qual se baseia na solidariedade entre os próprios reclusos, de modo que auxiliem uns aos outros no que tange ao respeito às regras internas, bem como nas necessidades específicas de cada um.²⁰⁷ Ademais, é através deste elemento que se retomam princípios básicos de convivência em comunidade aos detentos.²⁰⁸

Há de se ressaltar, nesse desiderato, que a fim de incentivar a atuação ativa dos recuperandos durante o cumprimento da pena, a APAC determina a criação do chamado Conselho da Sinceridade e Solidariedade, o qual é constituído apenas por recuperandos, cabendo-lhes organizar as tarefas de limpeza, segurança e disciplina.²⁰⁹ Ainda, salienta-se que o presidente do CSS é escolhido livremente pela diretoria da APAC, o qual lhe concede mandato por tempo indeterminado. Os demais membros, no entanto, são escolhidos pelo próprio presidente, de acordo com a população prisional. Inclusive, destaca-se que o CSS promove semanalmente reuniões com toda a população prisional, sem a presença dos membros da APAC (funcionários e voluntários), para discutirem sobre eventuais dificuldades, assim como para tentar alcançar soluções e reivindicar a diretoria medidas que possam ajudá-los a tornar o ambiente ainda melhor.²¹⁰

Além do CSS, a APAC conta também com os representantes de cela, os quais possuem a finalidade de manter a disciplina e a harmonia entre os recuperandos, a limpeza e higiene da cela, incentivar o treinamento de líderes, bem como proporcionar a ruptura existente no sistema comum em que os mais fortes subjagam os mais fracos. Tem-se, com isto, a promoção de incentivo para manter a qualidade das celas.²¹¹

Como terceiro elemento, tem-se o trabalho, o qual possui um papel de grande importância para auxiliar na ressocialização do recuperando, possuindo características específicas a depender do regime ao qual o recuperando está submetido.²¹² Inclusive, nos dizeres de D'Urso:

²⁰⁶ SANTOS, L. C. R. et al. **APAC: a humanização do sistema prisional**. Belo Horizonte: Avsi, 2018.

²⁰⁷ SILVA, Amaury. **O panóptico no território das APACs**. Leme: JH Mizuno, 2018.

²⁰⁸ SANTOS, L. C. R. et al. **APAC: a humanização do sistema prisional**. Belo Horizonte: Avsi, 2018.

²⁰⁹ SANTOS, L. C. R. et al. **APAC: a humanização do sistema prisional**. Belo Horizonte: Avsi, 2018.

²¹⁰ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018.

²¹¹ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018.

²¹² SILVA, Amaury. **O panóptico no território das APACs**. Leme: JH Mizuno, 2018.

O trabalho tem fundamental importância no método da APAC, pois é visto como fator essencial à vida do homem, desenvolvendo treinamento paulatino até que o preso assuma esse compromisso, como condição para retornar ao convívio social. Convém lembrar que muitos presos jamais trabalharam honestamente na vida, por isso a importância dessa etapa.²¹³

Nesta senda, em relação ao regime fechado, o maior propósito é de recuperação dos valores individuais, exercer as potencialidades e desenvolver o senso de estética e de criatividade.²¹⁴ Portanto, há a recomendação de realização de trabalhos laboroterápicos de modo abrangente, não havendo limitação quanto às atividades corriqueiras exercidas nos presídios, tais como artesanatos, cabeleireiro, auxiliar de enfermagem, garçom, monitores de alfabetização, dentre outras.²¹⁵

No regime semiaberto, por sua vez, o principal objetivo é a profissionalização dos recuperandos, proporcionando-se cursos àqueles que ainda não possuem profissão definida. Ainda, quando possível, o próprio prédio que abriga a APAC pode conter oficinas de aprendizagem e de trabalhos, onde o recuperando irá exercer a atividade laborativa, cuidando-se, no entanto, para que não haja a preocupação unicamente na manutenção da unidade prisional, sob pena de desvirtuamento do método.²¹⁶ Ainda, no que diz respeito ao regime aberto, é o momento efetivo de reinserção social, em que os recuperandos são autorizados ao trabalho externo, a fim de que exerçam a sua profissão.²¹⁷

O quarto elemento a ser apresentado é a espiritualidade, considerada como um dos grandes diferenciais do método APAC. Tal elemento foi inserido em razão dos ensinamentos advindos do psiquiatra austríaco Viktor Frankl, o qual dispôs que todo homem é visto em quatro dimensões: bio, psico, social e espiritual.²¹⁸ Portanto, o tratamento ao recuperando é permeado em ensinamentos religiosos cristãos, pautando-se na experiência de que este ame e seja amado, dentro de um conjunto de proposta de reciclagem dos próprios valores. Objetiva-se que o apenado conclua que Deus é figura essencial para enfrentar as dificuldades que surjam durante o cumprimento de pena.²¹⁹

²¹³ D'URSO, Luiz Flávio Borges. Uma nova filosofia para o tratamento do preso APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Presídio Humaitá – São José dos Campos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 716, jun. 1995. Plataforma Minha Biblioteca, p. 544-548.

²¹⁴ SANTOS, L. C. R. et al. **APAC: a humanização do sistema prisional**. Belo Horizonte: Avsi, 2018.

²¹⁵ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018.

²¹⁶ SILVA, Amaury. **O panóptico no território das APACs**. Leme: JH Mizuno, 2018.

²¹⁷ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018.

²¹⁸ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018.

²¹⁹ FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **A espiritualidade e a importância de se fazer a experiência de Deus**. 2015. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/religiao>. Acesso em: 09 set. 2022.

O quinto, por sua vez, é um complemento do anterior, visto que a Jornada de Libertação com Cristo consiste em um momento de reflexão ao longo de três dias, através de palestras de cunho espiritual, objetivando “provocar uma definição do recuperando quanto à adoção de uma nova filosofia de vida”.²²⁰ A Jornada é composta por duas etapas: a primeira consubstancia-se em apresentar Jesus Cristo aos recuperandos, transmitindo a mensagem de que todos os indivíduos são iguais e titulares dos mesmos direitos; enquanto a segunda serve como momento de reflexão propriamente dita, para que o apenado reveja sua própria vida e conheça-se melhor.²²¹

Estes pontos, vale salientar, são alvos de inúmeras críticas, na medida em que se infere que a espiritualidade como forma de tratamento penal acaba por violar o direito constitucional de liberdade de crença e, conseqüentemente, os próprios ideários de democracia, no qual há a separação entre o Estado e a religião. Nesta senda, comenta Soares:

Primeiro, porque o Estado, se realmente laico, não pode gastar dinheiro público com associações de caráter religioso, já que os benefícios que elas oferecem servem apenas a alguns e não a todos ou favorecem a algum credo. [...] Segundo, a democracia é abalada quando o Estado financia associações religiosas porque as religiões cuidam das crenças dos cidadãos, de suas consciências íntimas. Na medida em que o Estado apoia métodos religiosos de execução penal que interferem no íntimo dos indivíduos, ele interfere em suas consciências.²²²

A crítica, no entanto, não prospera, ao passo que embora a espiritualidade esteja presente nos elementos do método, não há falar em imposição de determinada religião, tampouco de ofensa à laicidade do Estado. Isso porque a APAC não é uma entidade religiosa, defende o princípio da laicidade e é ofertada a todos os apenados, independentemente das religiões ou credos, até mesmo àqueles que não professem nenhuma crença.²²³

Inclusive, o método está de acordo com a Recomendação nº 51, de 21 de fevereiro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a necessidade de garantir a fiel observância e a concretização do “princípio constitucional do Estado laico no exercício

²²⁰ FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Jornada de Libertação com Cristo**. 2015. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/jornada-de-libertacao-com-cristo>. Acesso em: 09 set. 2022.

²²¹ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018.

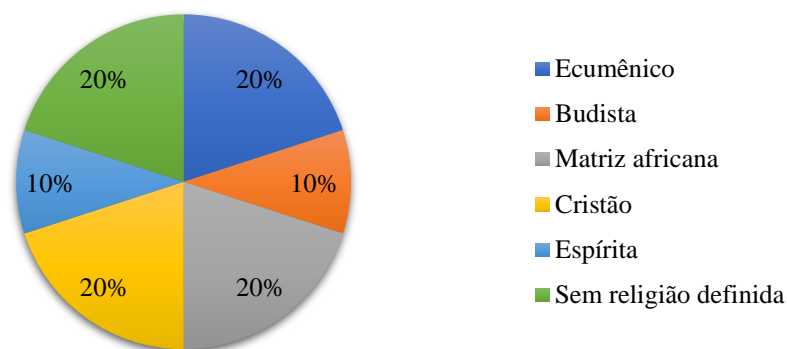
²²² SOARES, Evânia França. Uma reflexão sobre as APACs. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, 2011, p. 79-80.

²²³ ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: a face humana da prisão**. 3. ed. Belo Horizonte: Expressa, 2015.

das funções executiva, legislativa e judiciária do Estado brasileiro, inclusive com a adoção de políticas públicas”.²²⁴

Para melhor ilustrar sobre a amplitude de religiões abarcadas pela APAC, realizou-se pesquisa por amostragem, aplicando-se questionário aos recuperandos alocados na APAC Partenon de Porto Alegre/RS, nos quais identificou-se que há a presença de praticantes ecumênicos, de budismo, de religião de matriz africana, cristãos, espíritas e, inclusive, indivíduos sem uma religião definida.

Tabela 2 – Religiões APAC Partenon Porto Alegre/RS



Fonte: RECUPERANDOS APAC PARTENON, 2022²²⁵

Verifica-se, portanto, que embora haja um cunho religioso nas bases fundamentais do método, não há uma imposição de uma crença em específico, mas sim respeito a uma amplitude de credos, inclusive daqueles que porventura não venham a proferir nenhuma religião. Logo, não há falar em violação ao princípio da laicidade do Estado.

Parte-se, portanto, à análise do sexto elemento, que diz respeito a prestação de assistência jurídica aos recuperandos. Verifica-se que no sistema comum cerca de 95% da população prisional não reúne condições financeiras para contratar um advogado²²⁶, o que acaba afligindo os detentos sobre a ausência de ciência sobre o andamento do seu processo. Em virtude disso, a APAC fornece assistência gratuita aos recuperandos, a fim de informar não só

²²⁴ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação n° 51**. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-051.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022.

²²⁵ RECUPERANDOS APAC PARTENON. Entrevista anônima para fins de preservação da identidade dos reclusos. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

²²⁶ SANTOS, L. C. R. et al. **APAC: a humanização do sistema prisional**. Belo Horizonte: Avsi, 2018.

sobre o andamento, mas também dialogar a respeito das perspectivas de benefícios e saídas do cárcere.²²⁷

Outrossim, tem-se também o sétimo elemento, que dispõe sobre a oferta de assistência à saúde, oferecendo mecanismos para evitar o agravamento das condições sanitárias proporcionadas pelo cárcere. Assim, é preciso que haja uma preocupação de atrair à equipe de voluntários do método: médicos, enfermeiros, psicólogos, psiquiatras, dentistas e outros funcionários da área da saúde, para proporcionar atendimento aos recuperandos.²²⁸

Destaca-se, neste tópico, que não basta somente a promoção tratamentos médicos, como também deve-se buscar eliminar as causas que provocam inúmeras doenças entre os recuperando, melhorando-se, portanto, a alimentação, as condições de higiene pessoal e do ambiente, o tratamento de água e a permissão de banhos de sol regulares, por exemplo.²²⁹

Como oitavo elemento, por sua vez, tem-se a presença e a participação da família durante a execução da pena, sendo este ponto considerado como um pilar fundamental para o processo de reaproximação do recuperando com a sociedade e, também, para auxílio no seu processo futuro de ressocialização.

Entende-se que a ausência de estrutura familiar pode implicar a permanência do fator criminológico que eventualmente possa ter contribuído para o envolvimento do indivíduo com o crime. Portanto, faz-se necessário trabalhar com as famílias uma aproximação com o recuperando, bem como repassar a estas a própria metodologia da APAC, no intuito de reforçar ainda mais os procedimentos a serem adotados durante e, inclusive, após a pena.²³⁰

A fim de efetivar esta reaproximação, as APACs fornecem aos recuperandos uma ligação por dia para os seus parentes, além de escreverem cartas a estes. Ainda, em datas comemorativas, como Dia dos Pais, Dia das Mães, Natal, dentre outras, é permitido que os familiares participem com os recuperandos.²³¹ As visitas íntimas, de igual forma, também são proporcionadas aos recuperandos que tenham uma companheira ou esposa, a fim de que haja a manutenção dos vínculos do casal, bem como para evitar inconvenientes relacionados a promiscuidade.²³² Tais concessões, portanto, contribuem para que a família reforce aos reclusos

²²⁷ SILVA, Amaury. **O panóptico no território das APACs**. Leme: JH Mizuno, 2018.

²²⁸ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018.

²²⁹ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018.

²³⁰ SILVA, Amaury. **O panóptico no território das APACs**. Leme: JH Mizuno, 2018.

²³¹ FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Os 12 elementos**: família. Disponível em: <https://fbac.org.br/os-12-elementos/>. Acesso em: 10 set. 2022.

²³² OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018.

a importância de cumprirem o método, colaborando, como consequência, para que não haja rebeliões, fugas e conflitos.²³³

Em seguida, há de se falar do nono elemento, qual seja, o curso de formação para o voluntário. Todos aqueles que atuem direta ou indiretamente com os recuperandos precisam se submeter a um curso de capacitação, visto que a execução penal não pode ser pautada pelo amadorismo e pela improvisação.²³⁴ Para tanto, em sua preparação, os voluntários participam de um curso, normalmente desenvolvido em 42 aulas de 01h30 de duração cada uma, durante o qual irão conhecer a metodologia e desenvolver suas aptidões para exercer este trabalho com eficácia e observância de um forte espírito comunitário.²³⁵

A *posteriori*, há o décimo elemento, Centro de Reintegração Social, o qual se refere especificamente aos ambientes desenvolvidos para o efetivo cumprimento da pena. Ou seja, são as prisões de pequeno porte, que abrangem os regimes fechado, semiaberto e aberto, onde a APAC desempenha seu papel, sem o concurso das polícias. Nesse sentido:

A APAC criou o Centro de Reintegração Social (CRS), com três espaços devidamente separados um do outro, sendo um dotado de maior segurança para o cumprimento de pena no regime fechado; outro, de média segurança, para o regime semiaberto trabalhos intramuros; e o terceiro, de segurança mínima, para o regime aberto e semiaberto trabalho externo, não frustrando assim a execução da pena.²³⁶

Ressalta-se, no entanto, que em qualquer situação, antes de uma APAC assumir a administração do CRS sem o concurso das polícias, a FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados) deve ser consultada para analisar se todos os elementos estão de acordo com os requisitos para o bom êxito da proposta, tais como segurança, preparação dos voluntários, treinamento de funcionários, dentre outros.²³⁷

De mais a mais, a respeito da estrutura dos Centros de Reintegração, faz-se referir que possuem capacidade para até 200 recuperandos, e estão equipados com celas ou dormitórios, banheiros, salas de aula, salas de atendimento, refeitório, celas de visita íntima, quadra de esportes, dentre outros.²³⁸ As celas, mais especificamente, possuem camas para todos os

²³³ FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Os 12 elementos:** família. Disponível em: <https://fbac.org.br/os-12-elementos/>. Acesso em: 10 set. 2022.

²³⁴ SANTOS, L. C. R. et al. **APAC:** a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: Avsi, 2018.

²³⁵ FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Os 12 elementos:** o voluntário e o curso para sua formação. Disponível em: <https://fbac.org.br/os-12-elementos/>. Acesso em: 10 set. 2022.

²³⁶ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018, p. 77.

²³⁷ SANTOS, L. C. R. et al. **APAC:** a humanização do sistema prisional. Belo Horizonte: Avsi, 2018.

²³⁸ FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Os 12 elementos:** Centro de Reintegração Social - CRS. Disponível em: <https://fbac.org.br/os-12-elementos/>. Acesso em: 09 out. 2022.

recuperandos alocados, bem como armários para que eles possam deixar seus pertences, como se pode verificar na imagem abaixo colhida na APAC de Porto Alegre:

Figura 3 – Cella APAC Partenon Porto Alegre/RS



Fonte: arquivo pessoal, 2022.²³⁹

Como décimo primeiro elemento, tem-se o mérito, o qual se consubstancia no conjunto das tarefas exercidas, bem como das advertências, elogios e saídas, constantes na pasta prontuário do recuperando, o qual passa a ser o referencial e o pêndulo do histórico da vida prisional. Não vale, portanto, que o condenado seja considerado como “obediente” às normas disciplinares, visto que isto é muito vago e a obediência às normas é uma imposição coercitiva do sistema, mas sim deverá o recuperando demonstrar mérito para prosperar durante o cumprimento da pena, conseqüentemente obtendo-se proteção para a sociedade e para ele próprio.²⁴⁰

Ao final, como décimo segundo elemento, destaca-se a valorização humana, em que há como objetivo colocar o ser humano em primeiro lugar, realizando-se, portanto, um trabalho de reformulação da autoimagem do indivíduo criminoso. Para isto, são adotados alguns mecanismos, como chamar os recuperandos pelo nome (e não por apelidos ou pelo artigo do crime cometido, como ocorre nos presídios), conhecer as histórias pessoais de cada um, visitar as famílias e atendê-los em suas justas necessidades.²⁴¹ Ainda, com a realização de reuniões de celas e a utilização de métodos psicopedagógicos voltados para a valorização humana, proporciona-se ao recuperando que realize uma reflexão da sua própria vida, conhecendo os

²³⁹ ERIG, Bárbara Barbieri. **Centro de Reintegração Social da APAC Partenon Porto Alegre/RS**.2022.

²⁴⁰ FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Os 12 elementos**: mérito. Disponível em: <https://fbac.org.br/os-12-elementos/>. Acesso em: 11 set. 2022.

²⁴¹ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018.

próprios anseios e objetivos, além dos motivos que o levaram à criminalidade, no intuito de que ao final ele recupere sua autoestima e confiança.²⁴²

Assim, apresentados os doze elementos, há de se ressaltar, no entanto, que todos devem ser aplicados em sua integralidade, haja vista que é no conjunto harmônico de todos que foram encontradas respostas positivas. Ainda, não há falar em hierarquia entre eles, visto que todos são de suma importância para o resultado positivo do método. Na ocorrência de exclusão de algum dos itens, pode-se ter como consequência o comprometimento dos resultados e do próprio propósito da metodologia.²⁴³

Tais elementos são trabalhados diariamente com os recuperandos, na medida em que são submetidos a uma rotina diária que inicia às seis horas da manhã e termina às dez horas da noite, em que permanecem realizando atividades de trabalho, estudo e profissionalização, evitando a todo custo a ociosidade. Dessa forma, com uma disciplina rígida, contribui-se decisivamente para que haja ordem, respeito e seguimento das normas e regras.²⁴⁴

De mais a mais, cumpre ressaltar que existem regramentos mínimos para que o detento seja transferido para uma das unidades da APAC: 1) o preso deve ser condenado; 2) o preso deve possuir família residindo na comarca; 3) o preso deve manifestar por escrito seu desejo de cumprir sua pena na APAC e seu compromisso em seguir todos os regulamentos da instituição; e 4) o preso deve entrar para uma lista de espera, sendo que os primeiros a ser transferidos seguirão o critério de antiguidade.²⁴⁵

Críticos do modelo apaqueano sustentam, todavia, uma seletividade na escolha dos indivíduos a serem encaminhados para a APAC. E, por consequência, por serem direcionados apenas aqueles que possuam crimes mais brandos e sem histórico de violência, é que há uma suposta eficácia na recuperação destes. Nos dizeres de Parreiras:

Aí se tem um primeiro questionamento à confiabilidade dos dados informados pela instituição de baixa reincidência em relação ao sistema público que, somado ao conhecido fato dos critérios de seletividade para admitir os presos – que seriam os mais “suscetíveis” à docilização –, o argumento de ressocialização não passa de mais uma das ilusões propagadas.²⁴⁶

²⁴² OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018.

²⁴³ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018.

²⁴⁴ FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **A APAC: o que é?**. 2019. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/apac-o-que-e>. Acesso em: 11 set. 2022.

²⁴⁵ FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Como solicitar transferência**. 2021. Disponível em: <https://fbac.org.br/transferencia/>. Acesso em: 11 set. 2022.

²⁴⁶ PARREIRAS, Núbio Mendes. **Experiência mineira de problemas do método APAC**. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/764596905/experiencias-mineiras-de-problemas-do-metodo-apac>. Acesso em: 11 set. 2022.

Nada obstante, faz-se destacar que a APAC não interfere de maneira alguma na transferência dos presos, visto que apenas encaminha semanalmente ofício ao Poder Judiciário informando o número de vagas na instituição.²⁴⁷ Inclusive, para corroborar isto, há de se informar que as APACs apresentam todos os tipos de presos, autores dos mais diversos crimes e gravidades. Na APAC Partenon de Porto Alegre, por exemplo, há recuperandos condenados desde a prática de crime de tráfico de drogas, a recuperando privado de liberdade pelo cometimento de chacina, com pena fixada em 61 anos²⁴⁸, o que demonstra a pluralidade de perfis dos indivíduos.

De mais a mais, outra crítica bastante apresentada ao método é no sentido de que a APAC abriga uma quantidade de presos deveras inferior ao sistema público, sendo, portanto, muito mais fácil de gerir.²⁴⁹ Quanto a este ponto, por sua vez, cabe ressaltar que a existência de poucas pessoas nos Centros de Reintegração Social é justamente o diferencial do método, visto que possibilita o conhecimento de todos os indivíduos e o convívio em harmonia.

Deve-se buscar, portanto, adotar ainda mais APACs nos municípios, a fim de que grande parte da população prisional possa ser contemplada pelo método. Inclusive, informa-se que este é um dos objetivos da FBAC, na medida em que atualmente o Brasil conta com 86 APACs em processo de implantação, além de 64 unidades em funcionamento, sem a presença da polícia.²⁵⁰ Ainda, já foram implantadas as associações em países como Alemanha, Argentina, Bolívia, Bulgária, Chile, Cingapura, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra e País de Gales, Latvia, México, Moldovia, Nova Zelândia e Noruega.²⁵¹

Desta feita, pode-se verificar que o método APAC é um instrumento assegurador de preceitos constitucionais e infraconstitucionais (principalmente no que tange à Lei de Execução Penal), desenvolvendo uma execução lastreada no respeito à dignidade da pessoa humana.

²⁴⁷ FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Como solicitar transferência**. 2021. Disponível em: <https://fbac.org.br/transferecia/>. Acesso em: 11 set. 2022.

²⁴⁸ CHIDEM, Nicolas. Por dentro da prisão sem guardas. **Revista Experiência FAMECOS PUCRS**, Porto Alegre, v. 1, 2019. Disponível em: https://issuu.com/nicolaschidem/docs/apac_partenon. Acesso em: 10 out. 2022.

²⁴⁹ PARREIRAS, Núbio Mendes. **Experiência mineira de problemas do método APAC**. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/764596905/experiencias-mineiras-de-problemas-do-metodo-apac>. Acesso em: 11 set. 2022.

²⁵⁰ FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Relatório sobre as APACs**. 2022. Disponível em: https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php?_ga=2.149884726.1884579469.1644489233-1111609667.1640006558&_gl=1*7d712p*_ga*MTExMTYwOTY2Ny4xNjQwMDA2NTU4*_ga_CG4LP68QQR*MTY0NDUyMTQxMi45LjEuMTY0NDUyODM2NS4w. Acesso em: 11 set. 2022.

²⁵¹ FARIA, Ana Paula. **APAC: um modelo de humanização do sistema penitenciário**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistemapenitenciario/>. Acesso em: 11 set. 2022.

Outrossim, embora haja diversas críticas ao modelo, estas podem ser afastadas quando comparadas ao exercício prático do método.

4.3 Ponto de equilíbrio entre liberdades individuais e segurança pública

Após analisados os métodos de gestão compartilhada da execução da pena, quais sejam, implantação de parcerias público-privadas e adoção do método apaqueano, é preciso verificar se estes, de fato, podem ser considerados como ponto de equilíbrio quando confrontados os valores de segurança pública e de respeito às liberdades individuais, de modo que não haja sobreposição de um sobre o outro.

Conforme já verificado nos tópicos supra, tanto as PPPs quanto o método APAC garantem uma maior concretização das liberdades individuais dos presos. Nesse desiderato, ao contrário das condições completamente insalubres que assolam os presídios públicos, há um respeito à dignidade da pessoa humana e às liberdades individuais, na medida em que ambos os métodos proporcionam ambientes salubres, com condições sanitárias adequadas, assistência médica preventiva e curativa, assistência jurídica complementar aos serviços prestados por advogados particulares e pela Defensoria Pública, dentre outros.

Inclusive, há uma preocupação em fornecer meios que garantam o desenvolvimento dos reclusos para que se reinsiram na sociedade após o cumprimento da pena. Tem-se, portanto, um sério interesse em promover educação nas unidades prisionais, de modo que os presos continuem o desenvolvimento intelectual que, por muitas vezes, não foi possível antes de adentrar no sistema penitenciário em virtude do envolvimento com o crime. Nesta seara, 2.505 dos 6.480 recuperandos submetidos ao método APAC estão alguma atividade educacional, o que representa uma taxa de 38,65%, sendo que 291 estão em processo de alfabetização, 990 estão cursando o ensino fundamental, 746 estão no ensino médio, 212 estão no ensino superior e 266 estão realizando cursos profissionalizantes.²⁵²

Na PPP de Ribeirão das Neves, por sua vez, verifica-se que o número de reclusos exercendo alguma atividade educacional é ainda maior, na medida em que 53% dos presos aptos ao estudo estão devidamente matriculados na escola ofertada pelo complexo penitenciário – a qual, inclusive, é composta por mais de 40 professores e conta com um pedagogo em tempo

²⁵² FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Relatório sobre as APACs**. 2022. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 02 out. 2022.

integral à disposição dos detentos. Desta porcentagem, 474 presos estão no ensino básico, 140 realizam curso técnico e outros 30 estão cursando ensino superior à distância.²⁵³

Ao analisar os dados referente aos exercícios laborais, os números são ainda mais surpreendentes. Nesta senda, no método APAC 100% dos recuperandos exercem atividades laborais, como laborterapia, oficinas e unidades produtivas, trabalho para a APAC e trabalho externo.²⁵⁴ Na PPP de Ribeirão das Neves, conforme já visto anteriormente no tópico 4.1, 13 empresas parceiras empregam 410 presos, o que corresponde a cerca de 30% dos presos aptos ao trabalho.²⁵⁵ A média nacional de presos trabalhando no sistema comum, todavia, conforme último levantamento realizado, é de 26,05% em trabalho interno, 4,12% em trabalho externo, 16,63% em trabalho remunerado e 3,79% em trabalho voluntário.²⁵⁶

O que se observa, neste ponto, é que há similaridade entre os dados de detentos que exercem atividades laborais nas PPPs e no sistema convencional. A grande diferença, no entanto, reside no fato de que nas PPPs o trabalho é realizado com empresas parceiras (interna e externamente)²⁵⁷, o que contribui para a capacitação e ressocialização, enquanto nos presídios comuns a atuação laboral é somente interna, para manutenção da própria unidade e, via de regra, consiste em atividades braçais que muito pouco – ou nada – contribuem para a ressocialização.

Há, portanto, uma demonstração de que os métodos de gestão compartilhada produzem uma maior influência positiva na recuperação dos reclusos, na medida em que são ofertadas diversas oportunidades de trabalho e de estudo no curso do cumprimento da pena. Ainda, tais feitos são realizados de modo adequado, com instrutores especializados, o que por muitas vezes não ocorre no sistema público penitenciário, em virtude da escassez de recursos e da falta de profissionais contratados para tanto.

Inclusive, informa-se que dos 14 presos entrevistados (10 da APAC Porto Alegre e 04 da PPP Prisional de Ribeirão das Neves), a totalidade informou que os ambientes prisionais inseridos atualmente são deveras superiores às penitenciárias públicas, principalmente no que tange ao tratamento digno prestado, bem como pelas oportunidades de estudo e trabalho

²⁵³ GPA. **Nossos números**. 2022. Disponível em: <https://www.gpapp.com.br/nossos-numeros/>. Acesso em: 02 out. 2022.

²⁵⁴ FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Relatório sobre as APACs**. 2022. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 02 out. 2022.

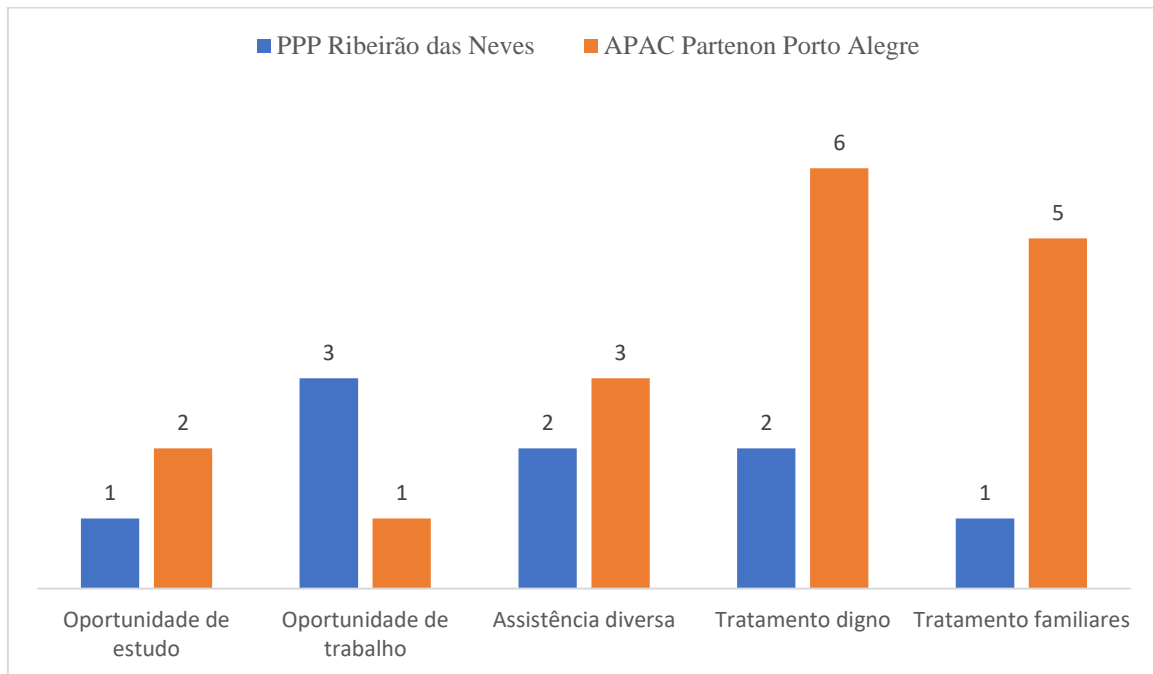
²⁵⁵ GPA. **Nossos números**. 2022. Disponível em: <https://www.gpapp.com.br/nossos-numeros/>. Acesso em: 02 out. 2022.

²⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema prisional em números**. 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 02 out. 2022.

²⁵⁷ PIMENTEL, Rodrigo. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

proporcionadas durante a execução da pena. Nesta senda, segue gráfico demonstrando os principais motivos de satisfação com os métodos mencionados, segundo os reclusos:

Tabela 3 – Fatores positivos da PPP e da APAC



Fonte: DETENTOS PPP RIBEIRÃO DAS NEVES; RECUPERANDOS APAC PARTENON, 2022.²⁵⁸

De mais a mais, outro comparativo a ser estabelecido entre estes métodos e o sistema comum diz respeito à presença de facções criminosas dentro dos complexos penitenciários. À vista disso, faz-se necessário ressaltar que as principais facções criminosas existentes no Brasil – Primeiro Comando da Capital e Comando Vermelho - foram criadas e se alastraram no sistema penitenciário comum, consolidando-se principalmente por causa da superlotação, violência e precariedade de serviços.²⁵⁹ O aumento do poder dessas associações criminosas cresce em razão do descaso apresentado pelo Poder Público, ao passo que são as facções que apresentam vantagens aos presidiários, caso haja a filiação desses. Assim, para ter direito à certas “regalias”, como alimentação diferenciada ou até mesmo o uso de substâncias ilícitas e proibidas no ambiente carcerário, os detentos se veem obrigados a corroborar com as facções.

²⁵⁸ DETENTOS PPP RIBEIRÃO DAS NEVES. Entrevista anônima para fins de preservação da identidade dos reclusos. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF; RECUPERANDOS APAC PARTENON. Entrevista anônima para fins de preservação da identidade dos reclusos. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

²⁵⁹ ALENCAR, Eduardo Matos de. **De quem é o comando?: o desafio de governar uma prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2019.

Cita-se que um dos problemas causados pelas facções é o cometimento de delitos através de equipamentos celulares, por meio dos quais aplicam golpes e organizam diversas ações ilícitas, com o intuito de angariar fundos para auxiliar os membros da congregação. Inclusive, menciona-se o episódio ocorrido em 2006, em São Paulo, quando o líder do PCC comandou uma rebelião simultânea em 73 presídios – mesmo estando preso -, fazendo com que 82 ônibus fossem incendiados, impondo terror a cerca de 11 milhões de habitantes da cidade paulista.²⁶⁰

À título ilustrativo, informa-se que dos 10 recuperandos entrevistados na APAC Partenon de Porto Alegre/RS, 06 informaram que mantinham contato direto e diário com indivíduos pertencentes a facções criminosas nas galerias em que cumpriam pena no sistema comum, sendo que 02 destes confessaram que se associaram durante um período para conseguir benefícios e suporte.²⁶¹ Em relação aos detentos alocados na PPP de Ribeirão das Neves, no entanto, embora tenham referido que havia contato nos ambientes prisionais, nenhum admitiu que tenha realizado alguma forma de associação.

Nada obstante, nas unidades prisionais geridas pela APAC não há a presença de facções criminosas, o que acaba beneficiando na recuperação dos detentos para que saiam do mundo do crime. Inclusive, tal feito está intrinsecamente relacionado à efetividade da segurança pública, na medida em que com a ausência de facções dentro dos presídios, não há a perpetuação da prática de crimes durante o cumprimento da pena, o que é benéfico para a sociedade como um todo. Na PPP de Ribeirão das Neves, todavia, a Diretoria informou que há, ainda que mínima, a presença de indivíduos envolvidos com facções criminosas, principalmente o Primeiro Comando da Capital. No entanto, ao contrário do que ocorre no sistema convencional, estes indivíduos preferem manter a discrição e não exposição, de modo que acabam por não propagar de modo desenfreado os seus ideais e incentivar a associação.²⁶²

Destarte, passando-se propriamente à análise da segurança pública nestes métodos de compartilhamento da execução da pena, é possível verificar que há igual – ou até mesmo mais – proteção a este princípio constitucional quando comparado ao sistema público prisional. Isso porque nas PPPs, por exemplo, há um investimento demasiado na alocação de equipamentos de segurança e de monitoramento. Nesse sentido, a unidade de Ribeirão das Neves está equipada com mais de 250 câmeras por unidade (as quais são inspecionadas 24 horas por dia),

²⁶⁰ GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.

²⁶¹ RECUPERANDOS APAC PARTENON. Entrevista anônima para fins de preservação da identidade dos reclusos. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

²⁶² PIMENTEL, Rodrigo. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

tela superior de proteção nos pátios externos, além de sistema automatizado de abertura e fechamento das portas e celas.

Outrossim, a unidade mineira realizou o aluguel de equipamento *body scan*, que se consubstancia em um equipamento de inspeção corporal o qual funciona por meio da emissão de baixas doses de raio-X. Ao adentrar no equipamento, é possível vislumbrar através do sistema os materiais carregados pelos indivíduos, tanto interna quanto externamente, possibilitando, assim, a identificação de eventuais drogas, armas ou outros objetos considerados ilícitos.²⁶³

Nas APACs, por conseguinte, há de se informar que por ser um método que se fundamenta na confiança aos recuperandos, não há a presença massiva de instrumentos de vigilância. Todavia, as unidades contam com inspetores de segurança que realizam o controle e monitoramento das unidades, bem como há a presença de câmeras de vigilância na entrada e saída da unidade, de modo a verificar eventual tentativa de ingresso ou saída não autorizada.

À vista disto, é preciso discorrer sobre a questão das fugas. Nas APACs, de acordo com informações prestadas pelo Centro Internacional de Estudos do Método APAC (CIEMA), já houve a ocorrência de fugas dos ambientes geridos pelo método, mas geralmente por recuperandos que ainda não internalizaram a proposta da metodologia e/ou que ainda não conseguiram abandonar o mundo do crime e das drogas. Contudo, a fuga pela perspectiva da APAC é dividida em três diferentes espécies: abandono, fuga e evasão, sendo que o abandono representa 85% das situações, enquanto 13% são fugas e 2% evasões.²⁶⁴

O abandono se consubstancia na situação em que o recuperando é autorizado a usufruir da saída temporária, ou possui direito de trabalhar ou estudar externamente e não regressa no dia e horário previsto – todavia, ressalta-se que na maioria dos casos, o recuperando se arrepende e se apresenta poucos dias depois do prazo final, respondendo em juízo pelas infrações. A fuga, por sua vez, é a saída indevida do Centro de Reintegração Social em uso de violência ou ameaça, e a evasão, por fim, é o ato de escapar, causando danos à integridade física de pessoas ou ao patrimônio público.²⁶⁵

No que diz respeito à PPP de Ribeirão das Neves, o Diretor Público Geral informou que já ocorreram algumas fugas do complexo, mas embora não disponha dos números exatos, não

²⁶³ PIMENTEL, Rodrigo. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

²⁶⁴ CIEMA. **Já houve alguma fuga da APAC?**. 2020. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/ciema-2021/index.php/en/questoes/51-ja-houve-alguma-fuga-da-apac>. Acesso em: 08 out. 2022.

²⁶⁵ CIEMA. **Já houve alguma fuga da APAC?**. 2020. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/ciema-2021/index.php/en/questoes/51-ja-houve-alguma-fuga-da-apac>. Acesso em: 08 out. 2022.

se trata de ocorrências significativas. A maioria, inclusive, ocorreu em relação a presos do regime semiaberto, que não retornaram ao complexo penitenciário após as saídas diárias, ou por transposições, o que demonstra a eficácia destes métodos compartilhados de gestão no que diz respeito à segurança.²⁶⁶

Quanto aos índices de reincidência, por seu turno, cumpre referir que não há indicadores ainda na PPP de Ribeirão das Neves, mas tal apuração já está sendo providenciada por agência externa da concessionária.²⁶⁷ Nas APACs, todavia, conforme dispõe a Cartilha Projeto Novos Rumos na Execução Penal, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, realizada no ano de 2009, estima-se que os egressos do método apaqueano apresentam índice de reincidência na faixa de 15%.²⁶⁸ Entretanto, conforme exposto pela FBAC, estados como o Paraná apresentam como índice de reincidência somente o montante de 10%²⁶⁹, deveras inferior ao índice de reincidência nacional do sistema convencional, que se aproxima de 70%.²⁷⁰

Em virtude destes indicadores positivos, bem como das boas condições proporcionadas durante a execução da pena, o Poder Judiciário já se manifestou, através do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que o apenado que esteja em cumprimento pelo método APAC merece atenção especial ao progredir de regime. Ainda, que tal iniciativa é promissora no âmbito prisional e visa superar as falhas do sistema carcerário tradicional. *In verbis*:

[...] O método utilizado nas APACs visa a superação das falhas do sistema carcerário tradicional, possuindo novas abordagens e metodologias relativas ao cumprimento de pena, com resultados visíveis nas taxas de reincidência, expressivamente menores que as taxas apresentadas por casas prisionais comuns.

Nesse sentido, é digno de enaltecimento o esforço dispensado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Porto Alegre para alterar a cultura prisional no Estado e, com isso, atender às finalidades da pena de prisão previstas na legislação. A iniciativa dos envolvidos nesse promissor método de cumprimento de pena é notória e extremamente valiosa no contexto do sistema penitenciário do Estado do Rio Grande Sul. [...] ²⁷¹ (grifo nosso)

²⁶⁶ PIMENTEL, Rodrigo. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

²⁶⁷ PIMENTEL, Rodrigo. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

²⁶⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Programas Novos Rumos**. Belo Horizonte: TJMG, 2011. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/cartilha-programa-novos-rumos-TJMG-2011.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

²⁶⁹ FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Reincidência de apenados da APAC é menor que do sistema convencional**. 2016. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/noticias-site/1824-reincidencia-de-apanados-da-apac-e-menor-que-do-sistema-convencional>. Acesso em: 08 out. 2022.

²⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ministro Peluso destaca importância do programa Começar de Novo**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ministro-peluso-destaca-importancia-doprograma-comecar-de-novo/>. Acesso em: 08 out. 2022.

²⁷¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 70083493023. **Diário Oficial da União**. Porto Alegre, 16 nov. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3

Verifica-se, portanto, que apesar das plúrimas críticas impostas tanto ao método APAC quanto à adoção de parcerias público-privadas no âmbito prisional, estes métodos de gestão compartilhada de execução da pena possuem inúmeras vantagens aos indivíduos privados de liberdade e à sociedade como um todo. Isso porque ao longo da execução são assegurados os direitos basilares previstos tanto na Constituição Federal, quanto na Lei de Execução Penal, na medida em que os reclusos possuem alimentação de qualidade, oportunidades de trabalho e de educação, assistência material à saúde, jurídica, social e religiosa, dentre outros.

Ainda, a sociedade é diretamente beneficiada, na medida em que a eficácia destes métodos demonstra que o número de fugas é deveras inferior quando comparado ao sistema convencional, os índices de reincidência são menores e há maiores possibilidades de reinserção social após o cumprimento da pena, evitando, assim, que os indivíduos retornem ao mundo do crime. De mais a mais, cita-se que a imposição de segurança de alto monitoramento na PPP, por exemplo, impede que os indivíduos privados de liberdade permaneçam cometendo delitos no interior das penitenciárias, o que é uma realidade dentro dos estabelecimentos comuns.

Posto isto, depreende-se que em uma análise de balanceamento entre os institutos de respeito às liberdades individuais e de asseguramento de segurança pública, o primeiro apresenta um grau maior de respeito nos métodos de compartilhamento quando comparado ao sistema convencional. O segundo, por sua vez, embora seja considerado como de maior relevância e respeito no sistema prisional público, não acaba por diminuir a sua importância e respeito nos métodos compartilhados. Inclusive, como se pôde observar, o que a prática apresenta é, em verdade, uma maior efetividade em relação à garantia de segurança pública, seja através do impedimento de continuidade delitiva enquanto encarcerados, seja através da análise dos baixos índices de reincidência.

Ante o exposto, é possível atestar que tanto o método apaqueano quanto a realização de parcerias público-privadas no âmbito do sistema penitenciário brasileiro acabam por alcançar uma forma de equilíbrio entre o respeito às liberdades dos detentos e à segurança pública, de modo que podem, e devem, ser consideradas como meios eficazes (ao menos até o presente momento) de cumprimento da pena nos moldes dos ditames constitucionais e infraconstitucionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por escopo a análise do conflito entre a proteção ao direito à segurança pública e a proteção e garantia ao direito às liberdades individuais, principalmente na seara da execução penal. Para a efetivação da pesquisa, houve análise de legislação constitucional e infraconstitucional pertinente ao tema, bem como revisão bibliográfica de autores conceituados sobre Direito Penal e suas ramificações. Ainda, foram realizadas entrevistas aos responsáveis pela gerência de métodos alternativos de execução penal, bem como aos próprios condenados submetidos a estes.

No primeiro capítulo focou-se em apresentar os conceitos atinentes às liberdades individuais e à segurança pública. Para tanto, apresentou-se que o valor liberdade possui diferentes concepções e proteções a depender do contexto histórico a qual se está analisando. No entanto, demonstrou-se que no Brasil há uma proteção em sentido amplo, de modo que os mais diversos campos abarcados pela liberdade devem ser assegurados à população, com fundamento nas diretrizes constitucionais.

Ainda, no que diz respeito à segurança, verificou-se que, embora haja divergências, se trata de um direito fundamental, na medida em que está previsto na Constituição Federal de 1988 como direito que deve ser preservado pelo Estado e pela própria sociedade. Inclusive, pôde-se atestar que a segurança pública é vista como um serviço público essencial, intrínseca à manutenção da ordem pública, demandando do Poder Público medidas positivas para a sua concretização.

A partir desta obrigação, portanto, apresentou-se que o controle estatal pela via penal como materialização do direito à segurança, ao passo que o Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos considerados como graves e danosos à coletividade, capazes de ameaçar valores fundamentais à convivência social, e descrevê-los como infrações penais. Mais, a própria Constituição Federal apresenta mandados de tutela penal – de formas explícitas e implícitas -, demonstrando que é através da seara penal que há a manutenção da ordem pública, ponto principal a ser defendido pela segurança

No segundo capítulo, por seu turno, destacou-se a execução penal como concretização do direito à segurança, na medida em que a execução penal, por ser derivada e apta a impor as sanções previstas pelo Direito Penal, é uma forma de proteção aos bens jurídicos concedidos pelo Estado a todos os cidadãos, principalmente no que tange à garantia de prestação de segurança pública. Outrossim, é através da execução que se garante o livre desenvolvimento

dos indivíduos, eis que ao privar aqueles que violam o ordenamento, o Estado proporciona uma certa satisfação e promoção de bem-estar social.

Em seguida, abordou-se sobre as liberdades individuais como fator de legitimação da execução penal e limite à obrigação de execução da pena. Neste ponto, analisou-se principalmente a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, normas que dispõem sobre os direitos que devem ser respeitados quando da execução da pena. Tais direitos, inclusive, são obrigações positivas por parte do Estado, posto que cabe a este promover dignidade de tratamento quando estiver atuando como responsável pela privação de outrem.

Vislumbrou-se na sequência, nada obstante, que tais direitos não são assegurados na prática carcerária brasileira, dado que o cenário atual é de violação massiva aos direitos humanos e direitos fundamentais. Os presídios no país se consubstanciam em locais insalubres, sem as mínimas condições de habitação e desenvolvimento pessoal. De mais a mais, tampouco são ofertadas possibilidades para uma efetiva ressocialização quando do término do cumprimento da pena, de modo que há uma latente priorização ao respeito à segurança pública, sem haver interesse estatal em respeitar, de igual modo, as liberdades individuais.

Em virtude deste cenário, apresentou-se no terceiro capítulo a gestão compartilhada da execução penal como ponto de equilíbrio entre segurança pública e respeito às liberdades individuais. Para tanto, analisou-se o instituto da administração privada dos estabelecimentos prisionais e controle público da execução da pena, através da adoção de parcerias público-privadas, bem como a implementação do método APAC.

Tais métodos, conforme se pôde observar, se fundamentam no respeito máximo aos preceitos constitucionais e às diretrizes previstas na Lei de Execução Penal em relação às liberdades individuais, visto que nas PPPs há aplicação de sanções em virtude de eventual descumprimento, e nas APACs a sua fundamentação e razão de manutenção é a valorização da vida humana e respeito aos direitos dos recuperandos.

Por fim, realizando-se sopesamento entre os direitos à segurança e liberdades individuais, foi possível vislumbrar que há, efetivamente, um equilíbrio entre tais valores. Isso porque a segurança pública é mantida em igual (ou ainda superior) patamar de proteção quando comparado ao sistema convencional, e as liberdades individuais são respeitadas, com habitual fornecimento de oportunidades aos indivíduos condenados para que se capacitem para futura ressocialização.

Nesta senda, buscou-se construir uma argumentação jurídica capaz de demonstrar que o sistema carcerário brasileiro apresenta prevalência à segurança pública e detrimento às liberdades individuais. Tal cenário, no entanto, não merece ser totalidade, ao passo que há

métodos alternativos e eficazes que garantem a manutenção da ordem pública e, ainda, asseguram condições dignas durante o cumprimento da pena aos indivíduos condenados.

Quanto às perspectivas futuras de tratamento do tema aqui proposto, é notório o avanço contundente de discussões envolvendo o sistema penitenciário no Brasil e suas possíveis alternativas. Mais especificamente quanto a adoção de PPPs, espera-se a apuração de maiores índices para verificar a eficácia destes no que tange aos percentuais de reincidência e ressocialização e, quanto às APACs, anseia-se pelo estudo de indivíduos vinculados à facções criminosas, de modo a analisar se também nestes casos há resultados positivos de recuperação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINI, Agostino; GIUDICE, Pietro. **L'esecuzione delle pene detentive, l'applicazione e l'esecuzione delle misure di sicurezza**. Pisa: Nistri-Lischi, 1933, p. 34.

ALENCAR, Eduardo Matos de. **De quem é o comando?: o desafio de governar uma prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: a face humana da prisão**. 3. ed. Belo Horizonte: Expressa, 2015.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 de out. de 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL et al. **[Representação pela violação de direitos humanos no Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares]**. Destinatário: Emílio Alvarez Icaza. Porto Alegre, 10 jan. 2013. 1 petição. Disponível em: <https://ajuris.org.br/wp-content/uploads/2016/06/representacao-pcpa-oea-2013.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

AVELINE, Paulo Vieira. **Segurança pública como direito fundamental**. 2009. 200 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

AVENA, Norberto. **Execução penal**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime organizado e proibição de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia y sistema penal**. Buenos Aires: B de F, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. 2010. Versão provisória para debate público. Disponível em: http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 30 jul. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI - Sistema Carcerário Brasileiro**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/31899>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em 15 nov. 2021.

BRASIL. **Exposição de motivos nº 213, de 09 de maio de 1983**. Brasília, DF: Ministro da Justiça. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L11079compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, p. 23. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 559646 AgR. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Julgado em 07 jun. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624471>. Acesso em: 03 jul. 2021.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. 313 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-31072015-151308/publico/2015_MarceloDaSilveiraCampos_VOrig.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

CANOTILHO, José Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**: volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2007.

CARDIA, Wesley. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 2ª. São Paulo: Saraiva, 1991.

CHIDEM, Nicolas. Por dentro da prisão sem guardas. **Revista Experiência FAMECOS PUCRS**, Porto Alegre, v. 1, 2019. Disponível em: https://issuu.com/nicolaschidem/docs/apac_partenon. Acesso em: 10 out. 2022.

CHRISTINO, Marcio Sergio; TOGNOLLI, Claudio. **Laços de sangue**: a história secreta do PCC. São Paulo: Matrix, 2017.

CIEMA. **Já houve alguma fuga da APAC?**. 2020. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/ciema-2021/index.php/en/questoes/51-ja-houve-alguma-fuga-da-apac>. Acesso em: 08 out. 2022.

COELHO, Edihermes Marques. **Funções do Direito Penal e o controle da criminalidade**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/funcoes-do-direito-penal-e-o-controle-da-criminalidade/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ministro Peluso destaca importância do programa Começar de Novo**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ministro-peluso-destaca-importancia-doprograma-comecar-de-novo/>. Acesso em: 08 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação nº 51**. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.cnmpp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-051.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema prisional em números**. 2018. Disponível em: <https://www.cnmpp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 02 out. 2022.

COSER, Ivo. Dois conceitos de liberdade: 60 anos após a sua publicação. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 34, n. 100, p. 1-21, 27 jun. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/WCyqqzMCq37NKCxPHDwKKvH/?lang=pt#>. Acesso em: 14 out. 2021.

CUELLO CALLON, Eugenio. **La moderna penologia**. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 1958.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 75.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Uma nova filosofia para o tratamento do preso APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Presídio Humaitá – São José dos

Campos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 716, jun. 1995. Plataforma Minha Biblioteca, p. 544-548.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

DETENTOS PPP RIBEIRÃO DAS NEVES. Entrevista anônima para fins de preservação da identidade dos reclusos. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EL PAÍS. **Presos morreram por falta de comida adequada em cadeia do Piauí, aponta relatório do Ministério da Saúde**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-02/presos-morreram-por-falta-de-comida-adequada-em-cadeia-do-piaui-aponta-relatorio-do-ministerio-da-saude.html>. Acesso em: 31 jul. 2022.

ERIG, Bárbara Barbieri. **Centro de Reintegração Social da APAC Partenon Porto Alegre/RS**. 2022.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. RJ: Congresso Nacional Constituinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Nacional Constituinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942**. Declara o estado de guerra em todo o território nacional. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D10358.htm#art2. Acesso em: 08 jun. 2022.

ESTADOS UNIDOS. **Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 16 de junho de 1776**. Disponível em: http://www.nepp-dh.ufrj.br/anterior_sociedade_nacoes6.html. Acesso em: 29 de out. de 2021.

FARIA, Ana Paula. **APAC: um modelo de humanização do sistema penitenciário**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistemapenitenciario/>. Acesso em: 11 set. 2022.

FELDENS, L. **A Constituição Penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 68.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e Direito Penal: a Constituição Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 73.

FISCHER, Douglas. O direito fundamental à segurança, os postulados garantistas e as obrigações processuais penais positivas *In*: SUXBERGER, Antonio et al. **Segurança Pública: os desafios da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 183.

FLACH, Michael Schneider. Mandados de criminalização, tutela penal e Constituição. **Revista Jurídica ESMP-SP**, São Paulo, v. 7, 2015, p. 17-44. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/248. Acesso em: 14 out. 2022.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 26 de agosto de 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 10 de out. de 2021.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **A APAC: o que é?**. 2019. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/apac-o-que-e>. Acesso em: 11 set. 2022.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **A espiritualidade e a importância de se fazer a experiência de Deus**. 2015. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/religiao>. Acesso em: 09 set. 2022.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Como solicitar transferência**. 2021. Disponível em: <https://fbac.org.br/transferencia/>. Acesso em: 11 set. 2022.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Jornada de Libertação com Cristo**. 2015. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/jornada-de-libertacao-com-cristo>. Acesso em: 09 set. 2022.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Os 12 elementos: família**. Disponível em: <https://fbac.org.br/os-12-elementos/>. Acesso em: 10 set. 2022.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Reincidência de apenados da APAC é menor que do sistema convencional**. 2016. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/noticias-site/1824-reincidencia-de-apanados-da-apac-e-menor-que-do-sistema-convencional>. Acesso em: 08 out. 2022.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Relatório sobre as APACs.** 2022. Disponível em: https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php?_ga=2.149884726.1884579469.1644489233-1111609667.1640006558&_gl=1*7d712p*_ga*MTEwMTYwOTY2Ny4xNjQwMDA2NTU4*_ga_CG4LP68QQR*MTY0NDUyMTQxMi45LjEuMTY0NDUyODM2NS4w. Acesso em: 11 set. 2022.

FUNES, Mariano Ruiz. **A crise nas prisões.** São Paulo: Saraiva, 1953, p. 88.

GLINA, Nathan. **Segurança pública: direito, dever e responsabilidade.** São Paulo: Almedina, 2020, p. 45-46.

GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito da execução penal.** São Paulo: RT, 1994.

GPA. **Nossos números.** 2022. Disponível em: <https://www.gpapp.com.br/nossos-numeros/>. Acesso em: 27 set. 2022.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GRIMM, Dieter. **Constituição e política.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Execução Penal.** São Paulo: Max Limonad, 1987, p. 7.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **PPP: Parceria Público-Privada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

GÜNTER, Klaus. Da liberdade à segurança: os fundamentos normativos do Direito Penal em mudança. **Revista Anatomia do Crime**, Lisboa, v. 4, n. 1, p. 9-22. 2016.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão.** São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 103.

HUMAN RIGHT WATCH. **O Brasil atrás das grades.** Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/condicoes.htm>. Acesso em: 31 jul. 2022.

IMPÉRIO DO BRAZIL. [Constituição (1824)]. **Constituição política do Império do Brasil.** Dom Pedro Primeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

INSENSEE, Josef. Das grundrecht auf sicherheit. *Apud* BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime organizado e proibição de insuficiência.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Alimentação e prisões**: a pena de fome no sistema prisional brasileiro. 2022. Disponível em: <https://ittc.org.br/alimentacao-e-priso-es-pena-de-fome-no-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

JULIOTTI, Pedro de Jesus. **Lei de Execução Penal anotada**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011, p. 27-28.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Plataforma Minha Biblioteca.

MAIA, Erick de Figueiredo. **Execução Penal e criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MÂNICA, Fernando Borges; BRUSTOLIN, Rafaella. Gestão de presídios por parcerias público-privadas: uma análise das atividades passíveis de delegação. **Revista brasileira de políticas públicas**. Brasília: Uniceub, n. 1, vol. 7, p. 305-310, 2017

MANZINI, Vincenzo. **Tratatto di Diritto Penale**. Torino: Unione Tipografico-editrice Torinese, 1981.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 29. Plataforma Minha Biblioteca.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. **A privatização do sistema prisional**. 2011. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

MAYA, André Machado; LORENZONI, Pietro Cardia. **Direito (fundamental) à segurança?** Uma aproximação a partir da jurisprudência do Tribunal Constitucional brasileiro e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Encontro Interinstitucional de Pós-Graduação Stricto Sensu Universidade Finis Terrae (Chile) e Fundação Escola Superior Do Ministério Público (Brasil). 2019.

MESQUITA JUNIOR, Sídio Rosa de. **Execução Criminal**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2010.

MINAS GERAIS. Programa de Parcerias Público-Privadas de Minas Gerais. **Concorrência nº 01/2008 SEDS/MG**: anexo I – documentos e condições de habilitação. Belo Horizonte: MG, 2008. Disponível em: <http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/contratos-assinados/complexo-penal>. Acesso em: 09 out. 2022.

MINAS GERAIS. Programa de Parcerias Público-Privadas de Minas Gerais. **Concorrência nº 01/2008 SEDS/MG**: anexo IX - caderno de encargos da concessionária (CEC). 2009. Disponível em: <http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/contratos-assinados/complexo-penal>. Acesso em: 14 set. 2022.

MINAS GERAIS. Programa de Parcerias Público-Privadas de Minas Gerais. **Concorrência nº 01/2008 SEDS/MG**: aditivo nº 7. Belo Horizonte: MG, 2014. Disponível em:

<http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/contratos-assinados/complexo-penal/114-as-ultimas-noticias/contratos-assinados/666-aditivos-penal>. Acesso em: 29 set. 2022.

MINAS GERAIS. Programa de Parcerias Público-Privadas de Minas Gerais. **Concorrência nº 01/2008 SEDS/MG**: minuta de contrato. Belo Horizonte: MG, 2008. Disponível em: <http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/contratos-assinados/complexo-penal>. Acesso em: 09 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ação Civil Pública nº 1350738-12.2008.8.13.0024. **Diário Oficial da União**. Belo Horizonte, 22 nov. 2017. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=26523022&hash=9c57810ad23fdc241137c151856b6a89. Acesso em: 29 set. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2021. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 31 jul. 2022.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública: uma análise sistêmica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 25, n. 97, jan/mar 1988, p. 133-154. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181828/000435281.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2021.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Plataforma Minha Biblioteca.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. **Justiciabilidade das violações de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (uma aproximação Brasil e EUA)**. 2015. 412 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Criminais, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 07 de dez. de 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução No. 14/13**: MC 8-13 Personas privadas de libertad em el Presidio Central de Porto Alegre, Brasil. 2013, p. 5-6. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/mc8-13resolucion14-13-es.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018.

PARREIRAS, Núbio Mendes. **Experiência mineira de problemas do método APAC**. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/764596905/experiencias-mineiras-de-problemas-do-metodo-apac>. Acesso em: 11 set. 2022.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito Penal: parte geral**. Barueri: Manole, 2015.

PIMENTEL, Rodrigo. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

POLTRONIERI, Willion Matheus. **Segurança pública: dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53353/seguranca-publica-dever-do-estado-direito-e-responsabilidade-de-todos>. Acesso em: 02 jul. 2021.

REALE JUNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Plataforma Minha Biblioteca.

RECUPERANDOS APAC PARTENON. Entrevista anônima para fins de preservação da identidade dos reclusos. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

RECUPERANDOS APAC PARTENON. Entrevista anônima para fins de preservação da identidade dos reclusos. [Entrevista concedida a] Bárbara Barbieri Erig. **Entrevista para Dissertação de Mestrado**. 2022. Documento em PDF.

RIBEIRO, Cláudio Luiz Frazão. **O mito da função ressocializadora da pena**. São Luís: Ampem Editora, 2006.

RIBEIRO, Cláudio Luiz Frazão. **O mito da função ressocializadora da pena**. São Luís: Ampem Editora, 2006, p. 49.

RIO GRANDE DO SUL. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Pecúlio**. 2011. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=137. Acesso em: 13 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Direito dos presos**. 2011. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=131. Acesso em: 13 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Execução Penal nº 70083493023. **Diário Oficial da União**. Porto Alegre, 16 nov. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70083493023&codEmenta=7706337&temIntTeo r=true. Acesso em: 08 out. 2022.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade**. São Paulo: IBCCrim, 1999.

ROXIN, Claus. **Problemas Básicos del Derecho Penal**. Reus S.A.: Madrid, 1976. Traduzido por Diego-Manuel Luzon Peña.

SABADELL, Ana Lúcia. **O conceito ampliado de segurança pública e a segurança das mulheres no debate alemão**. LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor (Coord.). A violência multifacetada. Estudos sobre a violência e a Segurança Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, L. C. R. et al. **APAC: a humanização do sistema prisional**. Belo Horizonte: Avsi, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (Org.). **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Amaury. **O panóptico no território das APACs**. Leme: JH Mizuno, 2018.

SILVA, Carlos Henrique Jardim da. **Princípios orientadores da atividade policial, à luz da Constituição Federal e das modernas tendências legislativas**. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4440-artigo-do-magistrado-carlos-henrique-jardim-da-silva/file>. Acesso em: 03 nov. 2021.

SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios: uma ressocialização perversa – (in) compatibilidade com o Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro, Revan, 2016, p. 110.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 234.

SILVA, Wallace Christian Ricardo da. **As Parcerias Público-Privadas no sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SOARES, Evânia França. Uma reflexão sobre as APACs. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, 2011, p. 79-80.

SOUZA, Luciana Maria Pereira de; et al. Regime da escassez: a alimentação no sistema penitenciário feminino. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s.l], v. 25, n. 5, p. 1667-1676, maio 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232020255.34612019>.

THIESEN, Anthony. **Privatização de presídios: poder, controle social e falsas promessas**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Programas Novos Rumos**. Belo Horizonte: TJMG, 2011. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/cartilha-programa-novos-rumos-TJMG-2011.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

WELZEL, Hans. **Direito Penal**. Campinas: Romana, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 86.

APÊNDICE A – Questionário ao Ministério Da Economia: Secretaria Especial do
Programa de Parcerias de Investimentos

Informa-se, para os devidos fins, que o presente questionário visa obter a visão do Poder Executivo a respeito da implementação de Parcerias Público-Privadas no âmbito do sistema prisional.

1. Quais foram os principais motivos para o Brasil, em âmbito federal, criar diretrizes público-privadas no âmbito do sistema prisional?

Trata-se de uma política pública cara, e de alto custo social. A escassez de recursos, aliada à necessidade de investimentos, com menor custo para a sociedade. É sabido que governos estaduais e mesmo o federal não têm, historicamente, priorizado investimentos no setor. As PPPs trazem uma alternativa real de atração de investimentos privados, de forma que a política pública seja executada com mais eficiência. Os presídios geridos por PPP devem apresentar melhores condições para o sistema carcerário, além de possibilitar, através da capacitação e do trabalho, a recuperação e ressocialização de presos, e a diminuição da reincidência.

2. Quais são as principais políticas públicas que norteiam a implementação de PPPs no sistema penitenciário brasileiro?

Segurança pública através de concessões e parcerias.

3. Quais são os procedimentos para a implantação das referidas PPPs?

O Estado deve coordenar a estruturação de um projeto de PPP, que demonstre viabilidade técnica, jurídica, econômica e financeira, e levá-lo a leilão. O Governo Federal pode apoiá-lo por meio da SEPPI e do Ministério da Justiça.

Deve haver uma conjunção de interesses dos Estados e do Governo Federal para a escolha dos locais aptos a receber esses projetos. Deve haver também um entendimento entre o Estado e a Prefeitura, a fim de receber as instalações e participar do projeto, uma vez que a implantação das unidades prisionais é realizada nos Municípios.

4. Quantas PPPs no âmbito prisional já estão em funcionamento no Brasil? E quantas estão em implementação?

Atualmente, temos o Complexo Prisional de Ribeirão das Neves (MG) em funcionamento e dois projetos em implementação, nos Estados de SC e RS, nas cidades de Blumenau e Erechim.

Vale citar que além desse, há um outro projeto em funcionamento na cidade de Chapecó/SC que, mesmo não sendo uma PPP, serve de inspiração para o modelo que será utilizado nas PPPs por seu caráter diferenciado e por apresentar resultados muito positivos para a sociedade. Trata-se de um complexo penal industrial, que disponibiliza vagas de trabalho e capacitação profissional para os presos. Através da parceria com indústrias locais, foram instaladas verdadeiras fábricas dentro da penitenciária. Os presos que trabalham gozam do benefício de redução na pena e saem capacitados para o trabalho após o cumprimento da reclusão.

5. Quais são os requisitos mínimos que a empresa privada deve atender no procedimento licitatório?

Demonstrar o atendimento aos requisitos técnicos, jurídicos e financeiros dispostos no Edital de Concessão. Os candidatos às concessões deverão atender a uma série de requisitos e serão, quando do funcionamento, permanentemente auditados sobre o padrão de serviços prestados.

6. Qual é o órgão responsável por realizar o controle e a fiscalização do ente concessionário?

O Poder Concedente (neste caso os governos estaduais) são os órgãos responsáveis por fiscalizar e controlar as concessionárias. Vale lembrar que os contratos de PPP exigem a contratação de auditoria independente externa para verificação sistemática dos indicadores de qualidade.

7. Qual é o custo das PPPs para o Ente Público? Há benefício em relação ao sistema prisional comum?

O investimento para instalação de uma PPP prisional é realizado pela concessionária. O custo para o ente público consiste no pagamento de contraprestações mensais, durante o período da concessão, que engloba o retorno do investimento, manutenção e operação.

Dessa forma, todo o investimento realizado pelo parceiro privado para construção, infraestrutura e equipagem, são diluídos na contraprestação.

Isso equivale a dizer que não há desembolso imediato do poder público que só pagará pelas instalações ao longo desse prazo, que pode ser de até 35 anos.

Os benefícios das PPP em relação ao sistema prisional comum, passam pela rapidez na execução da obra, qualidade das instalações, celeridade na manutenção, utilização de tecnologia de ponta na operação, entre outros. Como o privado tem interesse em realizar uma obra que resulte em menor manutenção ao longo do contrato, ele investe numa construção de melhor qualidade para que resulte em menor manutenção do que o poder público usualmente faz. O prazo de execução da obra é outra vantagem. O privado tem interesse em colocar a PPP em operação o quanto antes. Afinal, ele só receberá as contraprestações pelos serviços prestados, depois que a unidade estiver em operação. Portanto, além da obra não estar sujeita a paralisações, como frequentemente ocorre em obras públicas, ela fica pronta mais rápido. Há ainda outros elementos subsidiários em termos de custos, mas com reflexos altamente positivos para a sociedade. Torna-se muito mais difícil a entrada de aparelhos eletrônicos ou de drogas, tendo em vista os investimentos em segurança, já que uma infração dessa ordem repercute no pagamento da concessionária. Finalmente, talvez o melhor benefício de um em relação ao outro seja a perspectiva real de recuperação do preso e a menor taxa de reincidência no sistema prisional.

O projeto de PPP do complexo prisional de Erechim/RS estima investimentos na ordem de R\$157 milhões, pelo parceiro privado.

O Edital e demais documentos estão disponíveis no endereço eletrônico: <http://www.celic.rs.gov.br/index.php?menu=editaldetalhe&id=13117&link=Y29kdD0mY29kbT0mY29kcz0mb3Jncz0mZHRhaT0mZHRhZj0mcGVzcT0wMDA1LzlwMjImcHJvY2Vzc289Jm9iamV0bz0mb3JkPQ==>

Já o projeto do Complexo Prisional de Blumenau, a estimativa é de R\$240 milhões, conforme informado na Consulta Pública realizada pelo Estado de Santa Catarina. Como ainda não foi publicado o Edital, esses valores podem sofrer alterações.

8. Há requisitos a serem preenchidos pelos presos para transferência? Caso afirmativo, quais são os requisitos, quem os determina e quais são as justificativas?

A execução da política pública é de responsabilidade do Estado, em alinhamento às diretrizes do Ministério da Justiça. Para que se estabeleça critérios de transferência ou permanência nos presídios administrados por PPP, há que se verificar a legislação vigente e os parâmetros de execução da política pública estabelecidos pelo Poder Público.

No entanto, os presídios que oferecem oportunidade de educação, capacitação e trabalho, possibilitam a diminuição da pena e o recebimento de salário pelo preso. Sendo assim, resultam num ambiente melhor que nas penitenciárias comuns, uma vez que os presos não querem ser transferidos.

9. Há alguma punição ao concessionário em caso de violação das condições mínimas de tratamento e de segurança?

O pagamento ao concessionário é diretamente vinculado ao atingimento de metas e indicadores de desempenho que aferem a qualidade do serviço. A violação a qualquer das condições previstas no contrato, pode acarretar penalidades financeiras e/ou administrativas, culminando até com o encerramento da concessão.

10. Em caso de quebra de contrato pela empresa privada, quais são as alternativas do Estado para manter o funcionamento da unidade prisional?

O Estado assume imediatamente a gestão da unidade. O privado é ressarcido dos valores eventualmente investidos e ainda não pagos e o poder público pode fazer nova licitação para que outra empresa assumo o contrato, em continuidade àquele que foi dispensado.

APÊNDICE B – Questionário à direção do Presídio Público-Privado de Ribeirão Das Neves/MG

Informa-se, para os devidos fins, que o presente questionário visa obter, junto aos administradores do Presídio Público Privado de Ribeirão das Neves, informações a respeito das condições carcerárias e equipamentos de segurança aplicados no local.

1. Qual é a infraestrutura do complexo penitenciário administrado pela PPP?

A área total do complexo é de 144 mil metros quadrados. Embora a previsão contratual tenha sido de instalação e funcionamento de 5 unidades (sendo 2 de regime semiaberto e 3 de regime fechado), atualmente estão em funcionamento apenas 3 unidades, sendo uma de regime semiaberto e duas de regime fechado. As unidades 4 e 5, todavia, estão em processo de fase de estudo do governo para as suas instalações.

Destaca-se que cada unidade possui 08 (oito) pavilhões de convivência, bem como 08 (oito) salas de aula, 02 (duas) salas de informática e 06 (seis) galpões destinados para a prática de trabalho.

2. Os ambientes escolares e médicos contam com profissionais da área? Qual é o vínculo e a habitualidade da prestação de serviços?

Todos os ambientes escolares e médicos contam com profissionais de suas respectivas áreas, devidamente contratados pela GPA. Quanto ao ensino proporcionado, informa-se que embora o ensino fundamental e médio seja realizado através de professores particulares, estes seguem o cronograma e os critérios impostos pela Secretaria da Educação. As aulas ocorrem durante a semana, nos períodos matutinos e vespertinos.

Ainda, quanto aos reclusos que estejam aptos a cursarem faculdade, esta modalidade de ensino é feita através de ensino à distância (EAD) nos computadores contidos na unidade prisional, com monitoramento dos técnicos em informático. Aos detentos do regime semiaberto, por seu turno, informa-se que há a possibilidade de cursar presencialmente nas universidades, desde que haja autorização judicial para tanto.

No que diz respeito à saúde, há prestação de assistência de modo ininterrupto. Todavia, caso a ocorrência seja de média ou alta gravidade, os reclusos são transferidos à rede pública de saúde, devidamente escoltados.

3. Quantos custodiados estão alocados na unidade?

As unidades do regime fechado possuem 672 (seiscentos e setenta e dois) presos em cada, enquanto na unidade do regime semiaberto há 820 (oitocentos e vinte) presos, totalizando o montante de 2.164 (dois mil e cento e sessenta e quatro) indivíduos sob tutela da PPP.

4. Qual é o limite de indivíduos por cela?

As celas do regime fechado podem contemplar apenas 04 (quatro) detentos, enquanto as celas do regime semiaberto são planejadas para até 06 (seis).

5. Quais são os requisitos de transferência dos detentos?

O único requisito previsto contratualmente para que haja a transferência ao complexo gerido pela PPP é de que o preso já tenha sua condenação transitada em julgado. Dessa forma, há a presença dos mais diversos tipos de crime, exceto aqueles que atentem contra a dignidade sexual, visto que o Poder Judiciário não tem realizado a alocação destes.

Em relação à seleção dos indivíduos, destaca-se que é competência da Superintendência do DEPEN.

6. Há a presença de facções criminosas no complexo penitenciário?

Uma vez que não há vedação contratual, há sim a presença de membros de facções criminosas dentro da PPP, principalmente relacionados ao Primeiro Comando da Capital (PCC). Todavia, tais indivíduos preferem manter a anonimidade, para não atraírem maiores vigilâncias por parte dos monitores.

7. Em questão de segurança, quais são as medidas adotadas pela GPA no complexo?

O complexo está equipado com mais de 250 câmeras de monitoramento por unidade (as quais ficam sendo acompanhadas 24 horas por dia através de uma central), além de telas superiores de proteção nos pátios e bloqueador de sinal celular.

Ainda, as unidades do regime fechado (1 e 2) possuem sistema de automação de abertura e fechamento das grades e celas. Dessa forma, ainda que haja monitores e policiais penais no complexo, a manipulação das portas é feita através de uma sala central de monitoramento.

A unidade do regime semiaberto, embora a abertura e fechamento possa ser realizada de forma manual, também a possibilidade de travamento e destravamento através de automação.

Ademais, outra medida de segurança para evitar a entrada de materiais ilícitos ou proibidos é a submissão de todos os familiares e visitantes (inclusive membros do Judiciário) a revista através de equipamento de *bodyscam*. Tal equipamento funciona por meio da emissão de baixas doses de raios-X, permitindo observar o que a pessoa revistada carrega consigo tanto fora do corpo quanto dentro dele.

8. O local conta com agentes públicos ou apenas do setor privado?

Ambos. Há a presença de policiais penais, de carreira, que ficam com o encargo de gerir as muralhas, portarias, grupo tático de escolta prisional e grupo de intervenção rápida. Ainda, refere-se que o Estado é o responsável por indicar o Diretor Público Geral (cargo atualmente ocupado pelo Policial Militar Rodrigo Pimentel), o Subdiretor Público e o Sub-Dirigente de segurança externa, os quais são responsáveis por realizar a coordenação de segurança e assessoria, bem como coordenar o setor de inteligência.

Em relação ao setor privado, a GPA possui gestores contratados, gerente operacional geral, um gerente operacional por unidade, e gestores de pastas assistenciais. Ainda, há monitores que realizam o controle e manutenção dos reclusos no interior das unidades.

9. Qual o preparo dos monitores e gestores?

Todos os colaboradores contratados pela GPA precisam passar por procedimento de capacitação com treinamento, com grade curricular previamente aprovada pelo Diretor Público.

10. Já houve a ocorrência de fugas? Se sim, quantas?

Já ocorreram fugas do complexo prisional, em momentos de transposição, ainda que mínimas. O Diretor não soube precisar o número.

11. Já ocorreu alguma rebelião ou violência generalizada no complexo?

Não ocorreu nenhuma rebelião até o momento, mas apenas movimentos subversivos por parte dos detentos.

12. Houve algum episódio de violência de funcionário com detento, ou vice-versa?

Até o momento não ocorreu nenhum episódio de violência entre funcionários e detentos, mas apenas entre os indivíduos reclusos. Inclusive, caso haja alguma suspeita, basta analisar as imagens de gravação das câmeras para apuração.

13. Já ocorreu o ingresso de drogas ou celulares no complexo? Quais medidas adotadas?

Sim, já ocorreu. As medidas adotadas variam de acordo com a situação: caso haja registro de posse destes materiais por parte do recluso, o Estado é acionado para providências pertinentes; e quando não há a posse pelo recluso, isto é, o material é identificado no momento de ingresso no complexo, há a comunicação ao Estado apenas para lavratura.

Ainda, todos os materiais que sejam apreendidos irregularmente dentro do complexo são informados ao Estado pelo Diretor Público, para que haja apuração e desconto na contraprestação bimestral da Concessionária.

14. Quais são as assistências materiais, de alimentação, de higiene e oportunidades de lazer?

São fornecidos, semestralmente, 03 (três) kits de uniformes a cada preso, contendo blusas de manga curta, blusas de manga comprida, calças, bermudas, tênis e chinelo. Ainda, tais vestuários são devidamente identificados e remetidos para empresa externa realizar a lavagem.

Em relação à alimentação, são oferecidas 04 (quatro) por dia, sendo elas: desjejum, almoço, lanche da tarde e janta. Para higiene, são fornecidas escovas de dente, creme dental, materiais para barbear, sabonete e shampoo. Ainda, há banho coletivo – por cela – diariamente, com chuveiro quente, pelo tempo de 04 minutos e 30 segundos.

A respeito do lazer, foi ampliado por ato normativo do Diretor o tempo de sol de 02 para 03 horas diárias, em que os detentos podem descansar e/ou realizar atividades físicas. Ademais,

há possibilidade de alocação de televisão em cada cela, mas com horário previamente acordado pela direção.

15. Como é realizado o trabalho na PPP? Há pagamento aos detentos?

A PPP possui contratos com empresas parceiras, que contratam os detentos para laborar, tanto interna quanto externamente. Tal labor, todavia, é fiscalizado pelo Diretor Público.

Quanto ao pagamento, os detentos recebem $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo, sendo que deste montante $\frac{1}{3}$ é destinado para uma conta bancária (pecúlio), $\frac{1}{3}$ vai para os cofres públicos a título de ressarcimento, e $\frac{1}{3}$ é remetido para as famílias como forma de suporte ao sustento.

16. Como a PPP presta assistência jurídica aos detentos?

Embora a competência para prestar assistência jurídica aos detentos seja da Defensoria Pública, conforme Aditivo contratual firmado pela Concessionária com o Poder Público, cabe à GPA disponibilizar um grupo de advogados que atuam no núcleo jurídico, fomentando informações no sistema, a fim de auxiliar o trabalho dos Defensores.

Ainda, os advogados privados da GPA prestam atendimento aos reclusos a cada 75 dias, para informá-los sobre os seus processos (remissões, possibilidades de saídas, etc), bem como para sanar eventuais dúvidas.

17. Qual o maior diferencial, na prática, do sistema comum e da parceria público-privada?

Embora haja inúmeras diferenças entre o sistema comum e a PPP, o Diretor Público entende que o principal está na oferta de trabalho durante o cumprimento da pena, visto que além de ser obrigatório àqueles que sejam aptos, também há o pagamento, o que não ocorre no sistema convencional. Ainda, os direitos previstos na LEP e no contrato são devidamente cumpridos, pois o seu não cumprimento acarreta prejuízos financeiros à Concessionária.

APÊNDICE C – Questionário aos detentos da PPP Ribeirão das Neves/MG

Informa-se, para os devidos fins, que o presente questionário visa obter a visão dos detentos alocados na Penitenciária Público Privada de Ribeirão das Neves/MG (GPA) no que tange aos seus direitos durante o cumprimento da pena. Destaca-se, ainda, que as presentes respostas serão utilizadas, de modo anônimo, para fins acadêmicos, de forma que a identidade dos participantes não será exposta.

1. Você está preso pelo cometimento de qual crime?

Detento nº 1: Tráfico de drogas.

Detento nº 2: Homicídio simples.

Detento nº 3: Roubo.

Detento nº 4: Tráfico de drogas.

2. Onde você estava lotado antes de ir para a prisão público-privada?

Detento nº 1: APAN.

Detento nº 2: Nelson Hungria.

Detento nº 3: APAN.

Detento nº 4: Goiás.

3. Se você já cumpriu pena em estabelecimentos regidos apenas pelo Estado, informe qual a principal diferença entre estes e a GPA?

Detento nº 1: Tudo normal. Na APAN dividia cela com 3, e na PPP com 4.

Detento nº 2: Ambiente harmônico. Melhor de conviver.

Detento nº 3: Tratamento. Na APAN “era na base da porrada”, enquanto na PPP há diálogo, com educação, sem xingamentos e palavrões.

Detento nº 4: Na PPP as condições são melhores e há chuveiro quente. No entanto, não pode utilizar vários materiais (ex: drogas e celulares) que era possível no sistema público.

4. Quando você estava no sistema comum (regido pelo Estado), se associou (ou se aproximou) de alguma facção criminosa? Sentia necessidade?

Detento nº 1: Não, nunca.

Detento nº 2: Não.

Detento nº 3: Não. Nunca teve interesse.

Detento nº 4: Não.

5. Atualmente, há a presença de facções dentro da GPA? Se sim, você está vinculado?

Detento nº 1: Que saiba não.

Detento nº 2: Não.

Detento nº 3: Sabe que há alguns detentos vinculados ao PCC, mas não pode afirmar.

Detento nº 4: Não.

6. Quantas pessoas dividem a cela com você? Todos possuem camas?

Detento nº 1: 4 (quatro) pessoas. Todas possuem camas.

Detento nº 2: 4 (quatro) pessoas. Todas possuem camas.

Detento nº 3: 3 (três) pessoas. Todas possuem cama e há banheiro dentro da cela.

Detento nº 4: 4 (quatro) pessoas. Todas possuem camas.

7. Quais são os procedimentos de limpeza na GPA? Quem são os responsáveis?

Detento nº 1: Há revezamento entre os detentos para realizar a limpeza da cela, que é realizada todos os dias.

Detento nº 2: Um dia para cada detento. Revezamento.

Detento nº 3: Revezamento entre os detentos da cela.

Detento nº 4: Um dia para cada detento. Revezamento.

8. Quantas refeições há por dia? Os alimentos são frescos?

Detento nº 1: 4 (quatro) refeições. Alimentos são frescos.

Detento nº 2: 4 (quatro) refeições, sendo que às vezes é proporcionada sobremesa, como doces e frutas. Os alimentos aparentam estar frescos, mas só come feijão no dia a dia.

Detento nº 3: 4 (quatro) refeições, sendo elas café da manhã, almoço, café da tarde e janta. Os alimentos são frescos.

Detento nº 4: 4 (quatro) refeições. Alimentos são frescos.

9. São proporcionados meios de estudo e de trabalho durante o cumprimento da pena?

Detento nº 1: Sim, está cursando a 7ª série do ensino fundamental. Utiliza livros da biblioteca a cada 15 dias. Não está trabalhando ainda.

Detento nº 2: São proporcionados, mas não está estudando, tampouco realiza leituras. Está trabalhando há dois meses, confeccionando cigarros para empresa parceira. Horário de trabalho das 07h às 13h.

Detento nº 3: Sim. Realiza leituras sobre administração financeira. Não está trabalhando.

Detento nº 4: Sim. Realiza leituras quinzenalmente, através de solicitação aos monitores. Não está trabalhando.

10. Quem é o responsável por seu processo criminal: advogado ou Defensoria Pública?

Detento nº 1: Defensoria Pública.

Detento nº 2: Advogado particular.

Detento nº 3: Advogado particular.

Detento nº 4: Defensoria Pública.

11. A GPA proporciona auxílio jurídico? Se sim, é apenas para consultas ou também fica encarregada de ajuizar e acompanhar seus processos?

Detento nº 1: Sim. Já solicitou remissão pelo estudo.

Detento nº 2: Sim. Consulta de rotina sobre andamento do processo.

Detento nº 3: Sim. Utiliza para dúvidas e para conferir informações repassadas pelo advogado.

Detento nº 4: Sim. Já solicitou remissão.

12. Já sofreu algum tipo de violência ou abuso por parte dos agentes na GPA?

Detento nº 1: Na PPP não.

Detento nº 2: Não.

Detento nº 3: Não.

Detento nº 4: Na PPP não.

13. Caso você sofra alguma violência, há algum órgão responsável para denunciar?

Detento nº 1: Pode informar ao monitor e depois ao coordenador.

Detento nº 2: Não sabe afirmar, mas alega que o ambiente é tranquilo.

Detento nº 3: Pode reclamar aos monitores.

Detento nº 4: Não sabe informar, pois afirma que não há violência.

14. Em relação às visitas, há alguma restrição aos seus familiares de vestimenta, tipos de presentes, etc?

Detento nº 1: Não sabe informar, pois não está recebendo visitas.

Detento nº 2: As visitas somente podem trazer 1,5 kg de alimento. Demais itens são restritos. Ressalta como aspecto positivo das visitas que não há revista vexatória aos familiares.

Detento nº 3: Somente pode receber 1,5 kg de alimento. Sua irmã não pode o visitar, pois tem “passagem pela polícia” e não há, até o momento, autorização judicial para visita.

Detento nº 4: Não sabe informar, pois não está recebendo visitas.

15. Você sente que seus direitos são mais respeitados no sistema comum ou na GPA?

Detento nº 1: Na PPP, pois tem o direito de estudar, ler livros e está esperando oportunidade de trabalho. Ainda, o tratamento é melhor e é proporcionada assistência à saúde, como tratamento com psicólogo.

Detento nº 2: Na PPP o atendimento é melhor.

Detento nº 3: Na PPP.

Detento nº 4: Na PPP, em razão das condições, tratamento médico e assessoria jurídica.

16. Você percebe alguma diferença entre a PPP e um presídio comum em termos de preparação para seu retorno à liberdade? Qual?

Detento nº 1: Sim. Na PPP tem muitas possibilidades e o ambiente permite pensar positivo.

Detento nº 2: Sim. Na PPP há oferecimento de oportunidades de trabalho.

Detento nº 3: Sim. Alega que quando estava em liberdade atuava como gerente, e na PPP há a possibilidade de leitura e aprofundar o conhecimento.

Detento nº 4: Na PPP há mais oportunidades.

APÊNDICE D – Questionário aos recuperandos da APAC Porto Alegre/RS

Informa-se, para os devidos fins, que o presente questionário visa obter a visão dos recuperandos da APAC Partenon Porto Alegre no que tange aos seus direitos durante o cumprimento da pena. Destaca-se, ainda, que as presentes respostas serão utilizadas, de modo anônimo, para fins acadêmicos, de forma que a identidade dos participantes não será exposta.

Ainda, ressalta-se que as perguntas foram respondidas a próprio punho pelos recuperandos, de modo que as respostas aqui presentes são reproduções fidedignas do escrito por eles.

1. Em qual cadeia pública/presídio você estava lotado antes de ir para a APAC?

Recuperando nº 1: *Presídio Central: Cadeia Pública de Porto Alegre.*

Recuperando nº 2: *Eu estava na PEJ.*

Recuperando nº 3: *PECAN.*

Recuperando nº 4: *PECAN II.*

Recuperando nº 5: *PEJ.*

Recuperando nº 6: *PASC.*

Recuperando nº 7: *PEJ – Penitenciária Estadual do Jacuí.*

Recuperando nº 8: *Eu estava na PEJ. Penitenciária Estadual do Jacuí.*

Recuperando nº 9: *PEJ. PECAN.*

Recuperando nº 10: *Penitenciária Estadual do Jacuí “PEJ”*

2. Por que decidiu solicitar transferência para a APAC?

Recuperando nº 1: *Porque vi muitos presos saindo do Central para a APAC e vislumbrei por intuição que seria melhor para mim.*

Recuperando nº 2: *Para ter o direito de cumprir uma pena mais humanizada.*

Recuperando nº 3: *Pelas oportunidades, humanização, respeito aos familiares.*

Recuperando nº 4: *Primeiramente, para dar continuidade aos estudos. Mais perto da família. Sem opressão no dia-a-dia.*

Recuperando nº 5: *Para ficar mais perto da minha família.*

Recuperando nº 6: *Motivos óbvios para mim que significa: onde houver lugar melhor, lá eu estarei. Meu maior objetivo no início cursar a faculdade. Atravéz das atividades e ferramentas*

de valorização humana, justiça sistêmica aprendi a olhar para dentro, assentir meu passado. Estou recebendo feedback para vida, coisa que nunca recebi em toda minha existência nem da família, muito menos do Estado. Art. 5º Cont.

Recuperando nº 7: *Para dar seguimento em meus estudos, curso técnico e graduação nível superior.*

Recuperando nº 8: *Vim através de indicação de um amigo.*

Recuperando nº 9: *Para uma nova vida. Estudar trabalhar e ter um futuro melhor com meus familiares.*

Recuperando nº 10: *Porque APAC nos traz todas ferramentas para a mudança de vida e muito mais.*

3. De um modo geral, qual a principal diferença que você observou entre o sistema comum e a APAC?

Recuperando nº 1: *As diferenças são inúmeras mas a principal é a humanização do cumprimento da pena, tanto na questão do recuperando quanto dos familiares e o cumprimento da LEP na sua integralidade.*

Recuperando nº 2: *As diferenças são muitas por ex: o respeito, as oportunidades que são muitas na APAC.*

Recuperando nº 3: *Tratamento educado e carinhoso com meus familiares.*

Recuperando nº 4: *O tratamento com a família e com o apenado. A alimentação. A rotina.*

Recuperando nº 5: *Aqui não tem ninguém apontando uma arma pra mim aqui so tratado com respeito.*

Recuperando nº 6: *A diferença é que: a APAC é legalista. Diferente da hipocrisia judiciária; aplica a lei suprimindo direito e chama de justiça. Eu chamo de “justa-vingança”.*

Recuperando nº 7: *A APAC não tem nada de diferente ou extraordinário, ela só cumpre o que a ‘LEP’ Lei de Execução Penal ordena, e no sistema comum a lei é corrupta é onde o valor das pessoas não existe.*

Recuperando nº 8: *Um dos tratamentos que diferenciu é o tratamento humanitário.*

Recuperando nº 9: *Não tem comparação, pois começando pela visitas. O tratamento aqui é diferenciado tratam como gente. Não tem arma. Não tem polícia. Somos tratados como alguém da sociedade.*

Recuperando nº 10: *Estudos e o tratamento tanto com a visita quanto com o preso ou seja o recuperando.*

4. Quando você estava no sistema comum, se associou (ou se aproximou) de alguma facção criminosa? Sentia necessidade?

Recuperando nº 1: Não.

Recuperando nº 2: Não. Na verdade só se associa de uma facção quem quer, mas eu como não era do mundo do crime, não foi preciso.

Recuperando nº 3: Não – nenhuma.

Recuperando nº 4: Convivi no mesmo espaço, mas nunca compactuei ou participei das ações.

Recuperando nº 5: (sem resposta).

Recuperando nº 6: Associei sim por um curso período. Por não mais sentir necessidade me afastei, encontrei uma saída. Setor de trabalho na prisão. Meu comportamento padrão era de trabalhador. Não existe prisão perpétua, mas o tribunal e a sociedade tem cede de vingança eterna.

Recuperando nº 7: Não.

Recuperando nº 8: Morei em muitas galerias mas nunca me aliei a nem uma facção.

Recuperando nº 9: Sim. As facção usam as pessoas até ajudam mas depois tem que trabalhar para eles traficando e até matando.

Recuperando nº 10: Morei sempre em galeria tanto de facção mais nunca tive vínculo mais conheci muitas pessoas.

5. Quantas pessoas dividem a cela com você na APAC? Todos possuem camas?

Recuperando nº 1: 8. Sim.

Recuperando nº 2: Sim aqui na APAC todos tem cama no alojamento.

Recuperando nº 3: Seis – sim.

Recuperando nº 4: Oito pessoas, por se tratar de uma cadeia modelo, sim, todos possuíam camas.

Recuperando nº 5: (sem resposta).

Recuperando nº 6: 12 pessoas. Camas separadas, dentro da lei sem exageros.

Recuperando nº 7: 7 pessoas. Todas pessoas tem cama individual.

Recuperando nº 8: 10 pessoas, sim.

Recuperando nº 9: 6 pessoas. Todos possuem cama e travesseiro.

Recuperando nº 10: *Eu tinha mais muitos dormiam no chão e morava entre 8 pessoas e na APAC tenho minha cama e todos tem cama e moramos entre 10 pessoas.*

6. Quais são os procedimentos de limpeza na APAC? Há algum?

Recuperando nº 1: *Procedimentos normais. Higiene total.*

Recuperando nº 2: *Sim são vários, começando com a cama, banheiros, alojamento, cozinha, e mais principa a igiene pessoal.*

Recuperando nº 3: *Todos temos setores para higienização todos os dias.*

Recuperando nº 4: *Deve-se manter tudo limpo e organizado.*

Recuperando nº 5: (sem resposta).

Recuperando nº 6: *Regras de convivência com limpeza adequada a boa convivência. Seja pessoal ou coletiva.*

Recuperando nº 7: *Para o “CRS” Centro de Reintegração Social são feitos escala de serviço com equipes de faxina e cada um é responsável pelo seu posto. Já nas celas, cada dia da semana é por numeração da cama.*

Recuperando nº 8: *Sim todos nos comprometemos a uma limpeza diária.*

Recuperando nº 9: *Todos, arrumar as camas as roupas, limpar o alojamento, lavar as roupas, cortar o cabelo em 15 em 15 dias. Roupa sempre limpa. Barba sempre feita.*

Recuperando nº 10: *Sim todos temos tarefas cada um faz um setor de trabalho para manter a casa limpa e organizada.*

7. Quantas refeições a APAC fornece por dia? Os alimentos são frescos?

Recuperando nº 1: *Cinco (5). Extremamente frescos.*

Recuperando nº 2: *Aqui na APAC temos 5 refeições au dia, e uma refeição de qualidade.*

Recuperando nº 3: *Cinco – sim.*

Recuperando nº 4: *São frescos, fornecem cinco refeições diárias.*

Recuperando nº 5: (sem resposta).

Recuperando nº 6: *Uma dieta saudável com alimentos frescos.*

Recuperando nº 7: *São 5 refeições sendo essas: café da manhã, lanche das 10:00, almoço, lanche das 15:00 e jantar. Os alimentos são todos frescos.*

Recuperando nº 8: *Sim os alimentos são frescos. Recebemos 5 alimentação no dia.*

Recuperando nº 9: *5 refeições.*

Recuperando nº 10: *5 refeições.*

8. São proporcionados meios de estudo e de trabalho durante o cumprimento da pena?

Recuperando nº 1: *Sim, estou cursando a universidade ead.*

Recuperando nº 2: *Sim e foi um dos motivos, que eu tive para pedir minha transferência para a APAC.*

Recuperando nº 3: *Sim temos estudo e trabalho.*

Recuperando nº 4: *De estudo sim, trabalho apenas interno.*

Recuperando nº 5: *(sem resposta).*

Recuperando nº 6: *Sim, em excelente qualidade.*

Recuperando nº 7: *A APAC Porto Alegre é conhecida pelo auto índice de estudo, temos recuperando fazendo EJA Fundamental, EJA Médio, 16 fazendo cursos técnicos pelo SENAC e 10 fazem curso superior. Tudo EAD. Sim, são proporcionados. Temos também o auxílio de dois voluntários: um de matemática e uma de inglês onde para mim agrega cultura, elevando o nível de aprendizagem. Principalmente em outras línguas e culturas.*

Recuperando nº 8: *Sim estudamos e trabalhamos durante o cumprimento de pena.*

Recuperando nº 9: *Aqui na APAC tem estudo com professores de matemática. Inglês. Estudo com computador cursos pelo ICL, SENAC, SESI.*

Recuperando nº 10: *Sim concerteza.*

9. Quem é o responsável por seu processo criminal: advogado ou Defensoria Pública?

Recuperando nº 1: *Advogado particular.*

Recuperando nº 2: *Advogado.*

Recuperando nº 3: *Advogado.*

Recuperando nº 4: *No momento a Defensoria Pública.*

Recuperando nº 5: *Minha advogada.*

Recuperando nº 6: *Advogado.*

Recuperando nº 7: *Não tenho advogado constituído.*

Recuperando nº 8: *Defensoria Pública.*

Recuperando nº 9: *Advogado e Defensoria Pública.*

Recuperando nº 10: *APAC.*

10. A APAC proporciona auxílio jurídico? Se sim, é apenas para consultas ou também fica encarregada de ajuizar e acompanhar seus processos?

Recuperando nº 1: *Para consultas, sempre que pertinente.*

Recuperando nº 2: (sem resposta)

Recuperando nº 3: *Sim.*

Recuperando nº 4: *A APAC proporciona.*

Recuperando nº 5: *Sim.*

Recuperando nº 6: *Auxílio jurídico de curto prazo.*

Recuperando nº 7: *Sim, é apenas para consulta.*

Recuperando nº 8: *Sim.*

Recuperando nº 9: *Encarregado de ajudar e acompanhar nossos processos.*

Recuperando nº 10: *A APAC.*

11. Já sofreu algum tipo de abuso/violência dentro da APAC por algum dos encarregados, voluntários ou recuperandos?

Recuperando nº 1: *Absolutamente não.*

Recuperando nº 2: *Não aqui todos nos tratam com respeito.*

Recuperando nº 3: *Não.*

Recuperando nº 4: *Não.*

Recuperando nº 5: *Não.*

Recuperando nº 6: *Não gosto de banho coletivo, sem porta. Se houver um olhar indiscreto e pode haver, pois, a APAC não faz distinção. Eu gostaria de evitar meus banhos de porta aberta com outros recuperandos.*

Recuperando nº 7: *Não, a APAC é uma proposta de mudança de vida, ela veio para quebrar paradigmas e mostrar para sociedade que sim, todos temos recuperação e convido a conhecer o trabalho feiro, vão sair com outra percepção sobre cumprimento de pena.*

Recuperando nº 8: *Não.*

Recuperando nº 9: *Não.*

Recuperando nº 10: *Não.*

12. Em relação às visitas, há alguma restrição aos seus familiares de vestimenta, tipos de presentes, etc?

Recuperando nº 1: *Não. Dentro das regras civilizatórias. Bom senso.*

Recuperando nº 2: *Não.*

Recuperando nº 3: *Não.*

Recuperando nº 4: *Não pode entrar coisas exageradas.*

Recuperando nº 5: *Não.*

Recuperando nº 6: *Não.*

Recuperando nº 7: *Não, pois tudo que é lícito pode entrar.*

Recuperando nº 8: *Temos uma metodologia que fizeram regras.*

Recuperando nº 9: *Não.*

Recuperando nº 10: *Não.*

13. Já pensou em empreender fuga da APAC? Se sim, por que não concretizou?

Recuperando nº 1: *Não.*

Recuperando nº 2: *Não até porque se quizer empreender fuga é só sair, ninguém nos prende, estamos aqui por livre e espontânea vontade.*

Recuperando nº 3: *Não.*

Recuperando nº 4: *Não.*

Recuperando nº 5: *Não porque do amor ninguém foge.*

Recuperando nº 6: *Não, sempre pensei em sair pela porta da frente em qualquer dos sistemas de prisão seja, APAC ou comum.*

Recuperando nº 7: *Nunca pensei, nós temos uma frase que é a essência da APAC que é “do amor ninguém foge”. Não temos policiais, agentes penitenciários e nem guardas armados, e cumpriremos nossa sentença dignamente.*

Recuperando nº 8: *Não.*

Recuperando nº 9: *Nunca.*

Recuperando nº 10: *Não vim para pagar minha pena e viver com minha esposa e filhos.*

14. Qual a sua religião? Há alguma imposição de crença na APAC?

Recuperando nº 1: *Ecumênico como a própria APAC.*

Recuperando nº 2: *Budismo, e não a imposição.*

Recuperando nº 3: *Matriz africana – não.*

Recuperando nº 4: *Católico/espírita. Não há imposições.*

Recuperando nº 5: *Minha religião é cristã. Aqui você segue a sua religião.*

Recuperando nº 6: *A APAC surgiu de uma pastoral religiosa católica. Sendo assim, tem cultura forte do cristianismo mas é laica. Eu acredito em Deus. Não confesso nem uma prática religiosa.*

Recuperando nº 7: *Sou de matriz africana, não a única obrigatoriedade é você ter que ir na sua crença, pois sua fé faz a evolução do espírito.*

Recuperando nº 8: *Sou cristão. Não na APAC somos ecumenicos.*

Recuperando nº 9: *Não.*

Recuperando nº 10: *Sou ecumenico.*

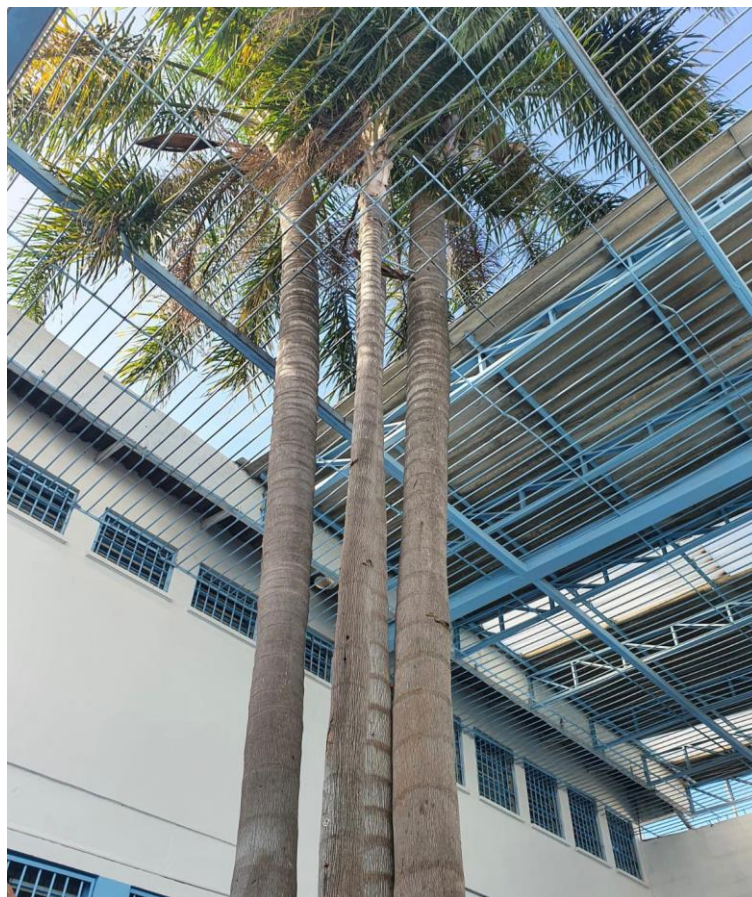
APÊNDICE E – Fotos APAC Partenon Porto Alegre



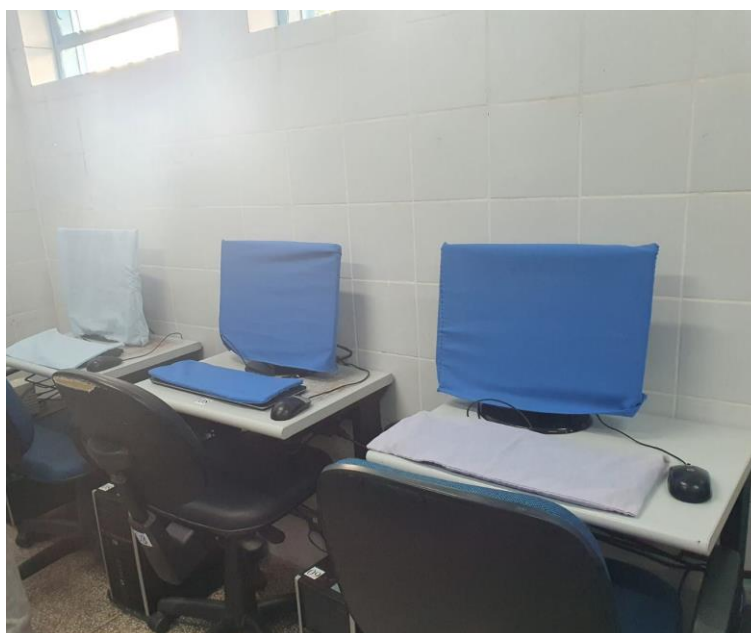
Entrada do regime fechado APAC Partenon



Cela com vaga para seis recuperandos



Pátio externo do regime fechado com grade de proteção



Computadores utilizados para acesso às aulas EAD

ANEXO 1 – Fotos PPP Ribeirão das Neves



Infraestrutura do complexo penitenciário de Ribeirão das Neves



Cela para oito presos



Sala de aula com professor contratado



Central de monitoramento de câmeras e portões